

ÍNDICE SISTEMÁTICO
DA LEI 4.725 DE 27 DE JULHO DE 2005
QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO
DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO E
DISPÕE SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DO SEPREV
([Texto consolidado em 02 de janeiro de 2010](#))

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....5

CAPÍTULO II

DA AUTARQUIA MUNICIPAL.....6

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS.....6

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA6

SEÇÃO I - DISPOSIÇÃO GERAL6

SEÇÃO II - DO CONSELHO ADMINISTRATIVO.....7

SEÇÃO III - DO CONSELHO FISCAL16

SEÇÃO IV - DA DIRETORIA EXECUTIVA18

SEÇÃO V - DO PROCESSO DE DESTITUIÇÃO.....26

SEÇÃO VI - DOS RECURSOS.....28

SEÇÃO VII - DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE.....29

SEÇÃO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DE CARÁTER ADMINISTRATIVO34

SEÇÃO IX – DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS.....37

CAPÍTULO V

DO PLANO DE CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO.....38

SEÇÃO I - DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SEGURADOS EM ATIVIDADE38

SEÇÃO II - DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS INATIVOS E PENSIONISTAS.....39

SEÇÃO III - DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS ENTES DE DIREITO PÚBLICO
INTERNO DO MUNICÍPIO40

SEÇÃO IV – DO CONTRIBUINTE FACULTATIVO40

SEÇÃO V - DE OUTRAS FONTES DE CUSTEIO.....43

SEÇÃO VI – DAS NORMAS RELATIVAS AO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS43

SEÇÃO VII – DAS NORMAS RELATIVAS AOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS46

CAPÍTULO VI

DO PLANO DE CUSTEIO ASSISTENCIAL	47
SEÇÃO I – DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS SEGURADOS.....	47
SEÇÃO II - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS ENTES DE DIREITO PÚBLICO INTERNO DO MUNICÍPIO	48
SEÇÃO III – DO CONTRIBUINTE FACULTATIVO.....	48
SEÇÃO IV – DAS NORMAS RELATIVAS AO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS	48

CAPÍTULO VII

DOS SEGURADOS E SEUS DEPENDENTES DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO	48
SEÇÃO I – DOS SEGURADOS	48
SEÇÃO II - DOS DEPENDENTES.....	49
SEÇÃO III – DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO	51
SEÇÃO IV – DA PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE.....	51

CAPÍTULO VIII

DOS SEGURADOS E SEUS DEPENDENTES DO PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE..	52
SEÇÃO I – DOS SEGURADOS	52
SEÇÃO II – DOS DEPENDENTES.....	52
SEÇÃO III – DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO	53
SEÇÃO IV – DA PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE.....	53

CAPÍTULO IX

DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS.....	54
--------------------------------------	-----------

CAPÍTULO X

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	54
SEÇÃO I–DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	54
SEÇÃO II - DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE	55
SEÇÃO III - DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.....	56
SEÇÃO IV - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE.....	56
SEÇÃO V - DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA.....	59
SEÇÃO VI – DO AUXÍLIO-DOENÇA	59
SEÇÃO VII – DO SALÁRIO-MATERNIDADE	61

SEÇÃO VIII - DO ABONO ANUAL.....	63
SEÇÃO IX - DA PENSÃO POR MORTE.....	63
SEÇÃO X - DO AUXÍLIO-RECLUSÃO	65

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.....	66
SEÇÃO I - DO CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS.....	66
SEÇÃO II – DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS.....	68
SEÇÃO III – DA ATUALIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS.....	69
SEÇÃO IV – DO PISO E DO TETO DOS BENEFÍCIOS.....	69
SEÇÃO V – DOS DESCONTOS E RESTITUIÇÕES.....	69
SEÇÃO VI – DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS.....	70
SEÇÃO VII - DO RECADASTRAMENTO.....	71
SEÇÃO VIII – DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.....	72
SEÇÃO IX- DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	73
SEÇÃO X – DAS DISPOSIÇÕES GENÉRICAS	75

CAPÍTULO XII

DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE.....	76
---	-----------

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	80
SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES PARA OS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS EM GOZO DE BENEFÍCIO EM 30/12/2003.....	80
SEÇÃO II – DAS DISPOSIÇÕES PARA OS SERVIDORES COM DIREITO À APOSENTADORIA EM 30/12/2003.....	81
SEÇÃO III – DAS DISPOSIÇÕES PARA SERVIDORES EM ATIVIDADE EM 15/12/1998 COM VISTAS À REDUÇÃO DOS LIMITES DE IDADE PARA APOSENTADORIA.....	82
SEÇÃO IV – DAS DISPOSIÇÕES PARA SERVIDORES EM ATIVIDADE EM 30/12/2003 COM VISTAS À APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS.....	84

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	86
---	-----------

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO	90
--	-----------

LEI Nº 4.725 DE 27 DE JULHO DE 2005

(Texto consolidado em 02 de janeiro de 2010)

Alterado pela Lei n.º 4.759, de 13 de setembro de 2005
Alterado pela Lei n.º 4.832, de 20 de dezembro de 2005
Alterado pela Lei n.º 4.897, de 17 de abril de 2006 (REVOGADA)
Alterado pela Lei n.º 4.984, de 14 de setembro de 2006
Alterado pela Lei n.º 5.190, de 13 de setembro de 2007
Alterado pela Lei n.º 5.228, de 12 de novembro de 2007 (REVOGADA)
Alterado pela Lei n.º 5.253, de 18 de dezembro de 2007
Alterado pela Lei n.º 5.288, de 12 de março de 2008
Alterado pela Lei n.º 5.314, de 28 de março de 2008
Alterado pela Lei n.º 5.315, de 28 de março de 2008
Alterado pela Lei n.º 5.348, de 12 de maio de 2008
Alterado pela Lei n.º 5.607, de 20 de junho de 2009

"Consolida a legislação que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município e o funcionamento do SEPREV - Serviço de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Indaiatuba, institui plano de custeio e plano de benefícios, e dá outras providências."

JOSÉ ONÉRIO DA SILVA, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos do Município de Indaiatuba abrange, obrigatoriamente, todos os servidores titulares de cargos efetivos da Prefeitura Municipal, de suas autarquias e fundações, da Câmara Municipal, os inativos, seus dependentes, e os pensionistas.

Art. 2º. O Regime Próprio de Previdência Social de Indaiatuba, de caráter contributivo e solidário, e de filiação obrigatória, oferecerá benefícios previdenciários com o objetivo de garantir aos servidores e seus dependentes meios de subsistência nos eventos de maternidade, doença, invalidez, idade avançada, reclusão e morte.

Parágrafo único. O RPPS de Indaiatuba será administrado por órgãos que contarão com a participação exclusiva de servidores municipais titulares de cargos efetivos, ressalvado o disposto no §2º, do artigo 26 desta lei.

Art. 3º. O RPPS de Indaiatuba basear-se-á em normas gerais de contabilidade e atuária, com o objetivo de alcançar e preservar o seu equilíbrio financeiro e atuarial,

observando a legislação federal que regula a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social.

CAPÍTULO II DA AUTARQUIA MUNICIPAL

Art. 4º. O SEPREV – Instituto de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Indaiatuba, criado pela Lei 2.850 de 09 de junho de 1992 e reorganizado pela Lei 3.818-A de 17 de dezembro de 1999, é uma entidade autárquica do Município, com personalidade jurídica própria, sede e foro no Município e Comarca de Indaiatuba.

Art. 5º. O SEPREV goza de autonomia econômica, financeira e administrativa.

Art. 6º. A administração do SEPREV competirá aos seus próprios segurados, servidores municipais titulares de cargos efetivos, ressalvado o disposto no § 2º, do artigo 26 desta lei.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 7º. O SEPREV tem por finalidade:

I - administrar o RPPS do município de Indaiatuba, dando cobertura aos riscos decorrentes da maternidade, da doença, da invalidez e da idade avançada para os funcionários efetivos, e da reclusão ou morte para os dependentes destes últimos, mediante plano de custeio específico;

II – administrar o sistema de assistência à saúde aos servidores municipais e aos seus dependentes, mediante plano de custeio próprio.

Parágrafo Único. Compete ao SEPREV:

I – arrecadar as contribuições dos servidores municipais e dos entes patronais;

II - administrar os recursos que lhe forem destinados, aplicando-os obrigatoriamente em segmentos do mercado que propiciem rentabilidade, com o objetivo de incrementar e elevar as reservas técnicas;

III – conceder os benefícios previdenciários previstos nesta lei, em favor dos funcionários públicos municipais e seus dependentes, nos termos e nos limites da Constituição Federal, da legislação federal e desta lei;

IV – oferecer os serviços de assistência à saúde aos segurados e seus dependentes, dentro dos limites de suas disponibilidades financeiras.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I - DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 8º. Compõem a estrutura administrativa do SEPREV os seguintes órgãos:

I – Conselho Administrativo;

II – Conselho Fiscal; e

III – Diretoria Executiva.

SEÇÃO II - DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 9º. O Conselho Administrativo do SEPREV, órgão soberano de deliberação coletiva, será constituído de sete membros, titulares de cargos efetivos, na atividade ou aposentados, a saber:

I - dois funcionários indicados pelo Prefeito;

II - cinco funcionários eleitos pela maioria dos funcionários públicos municipais, autárquicos e fundacionais que votarem;

III - sete suplentes, sendo dois indicados pelo Prefeito e cinco eleitos na forma do inciso II deste artigo.

§ 1º. Os membros do Conselho terão mandato de 3 (três) anos.

§ 2º. As eleições para a escolha de cinco conselheiros titulares e cinco suplentes serão realizadas trienalmente, nos seis meses que antecedem o termo final dos mandatos dos Conselheiros.

§ 3º. Os servidores efetivos eleitos e indicados serão nomeados por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 4º. Serão empossados pelo Prefeito, na primeira quinzena de janeiro do ano subsequente à data da realização da eleição, os dois funcionários eleitos e mais votados e um dos funcionários indicados pelo Chefe do Executivo.

§ 5º. Serão empossados pelo Prefeito, na primeira quinzena do ano subsequente à data da posse a que se refere o parágrafo anterior, os demais funcionários eleitos e o outro indicado pelo Chefe do Executivo.

§ 6º. No caso de o Prefeito não nomear ou não empossar os Conselheiros, os mesmos serão nomeados e ou empossados pelo Superintendente da Autarquia.

§ 7º. Os membros do Conselho elegerão, entre si, um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, para mandato de um ano, permitida a reeleição.

§ 8º. O Vice-Presidente substituirá temporariamente o Presidente nas ausências, faltas ou impedimentos temporários deste, e substituirá definitivamente o Presidente quando o cargo se vagar.

Art. 10. O Conselho reunir-se-á uma vez por semana, ordinariamente, e extraordinariamente sempre que se fizer necessário.¹

¹ Ver art. 14, V e §§ 1º e 3º

§ 1º. O funcionamento e a atuação do Conselho Administrativo será objeto de regimento interno, aprovado por Resolução do próprio Conselho, respeitadas as regras mínimas estabelecidas nesta lei.

§ 2º. As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Presidente, pelo Vice-Presidente na ausência ou impedimento deste, ou por um terço dos membros do Conselho.

§ 3º. As deliberações serão tomadas com a presença de 04 (quatro) Conselheiros, no mínimo, e pelo voto da maioria simples.

§ 4º. As deliberações relativas ao aumento de contribuição dos servidores, a restrição dos serviços de assistência à saúde, e à aplicação de recursos financeiros, dependerão do voto da maioria absoluta dos Conselheiros.¹

§ 5º. As deliberações que importem na alienação de bens imóveis dependerão do voto favorável de dois terços dos Conselheiros.²

§ 6º. É obrigatório o registro em ata de todas as deliberações tomadas, e dos votos de cada um dos Conselheiros.

Art. 11. A eleição dos Conselheiros será feita mediante votação secreta e facultativa.

§ 1º. Poderão votar todos os funcionários efetivos e os comissionados com idade mínima de 18 (dezoito) anos.

§ 2º . Poderão se candidatar os funcionários efetivos que preencham as seguintes condições:

I - tenham capacidade civil para a prática de todos os atos da vida civil;

II - sejam funcionários efetivos, com estabilidade no serviço público;

III – contem com 10 (dez) anos de efetivo exercício do cargo efetivo, ou sejam funcionários inativos, aposentados em cargo efetivo;

IV - possuam grau de instrução equivalente, no mínimo, ao curso completo de ensino médio;

V - não desempenhem cargo eletivo remunerado;

VI - não sejam candidatos a cargo eletivo remunerado;

VII - não desempenhem cargo de Secretário Municipal ou de superintendência de fundação ou de autarquia municipal;

VIII - não sejam ocupantes, exclusivamente, de cargo de provimento em comissão.

¹ ver art. 199

² ver art. 24, VII

IX – REVOGADO. Revogado pela Lei n.º 5.315, de 28 de março de 2008.

Texto Anterior:

~~IX — não sejam cônjuges ou companheiros de servidores do SEPREV, de Conselheiros com mandato a ser cumprido no exercício subsequente, ou de outros candidatos já inscritos para ocupar qualquer um dos órgãos coletivos da Autarquia, e nem tenham com eles as relações de parentesco que se refere o artigo 56-A e seus parágrafos desta lei. Acrescentado pela Lei Municipal n.º 5.228, de 12 de novembro de 2007.~~

§ 3º. A candidatura é individual.

§ 4º. Serão considerados eleitos os 5 (cinco) funcionários mais votados, e o sexto, o sétimo, o oitavo, o nono e o décimo mais votados serão, automaticamente, considerados suplentes.

§ 5º. Somente poderá ser empossado aquele que, depois de eleito:

I - demonstrar que não foi condenado por sentença transitada em julgado, pela prática de crime contra o patrimônio ou contra a administração pública nos últimos 10 anos, mediante exibição de certidão negativa de ações criminais;

II - não ocupar cargo público eletivo, não exercer cargo de direção em partido político, não ser membro de comissão executiva ou delegado de partido político; e

III - não ocupar cargo de Secretário Municipal.

§ 6º. A eleição para a escolha de Conselheiros será regulamentada por Resolução do Conselho Administrativo e realizada por uma Comissão Eleitoral, composta de funcionários municipais nomeados pela Superintendência da Autarquia, observando-se as seguintes regras mínimas:

I - as inscrições individuais dos candidatos serão abertas mediante edital publicado no órgão oficial de imprensa, e com uma antecedência adequada em relação ao término do mandato, a ser prevista em regulamento;

II - as inscrições que não atenderem as exigências do § 2º deste artigo serão recusadas pela Comissão Eleitoral, cabendo recurso à própria Comissão das decisões que homologarem ou recusarem as inscrições;

III - a divulgação dos candidatos será feita pela Comissão Eleitoral e pelo próprio candidato;

IV – a divulgação dos candidatos pela Comissão Eleitoral será feita mediante:

a) impressão e distribuição a todos os funcionários, do currículo e do plano de trabalho elaborado pela Comissão Eleitoral, a partir de elementos fornecidos pelos candidatos;

b) debates públicos com os candidatos, em assembléia do funcionalismo, em horário de expediente, para propiciar maior conhecimento das idéias, dos planos e propósitos dos candidatos;

c) outros meios previstos no regulamento;

V – a divulgação das candidaturas pelos próprios candidatos será cercada de algumas restrições, a serem previstas em regulamento, com o objetivo de assegurar a competição igualitária dos candidatos;

VI - os candidatos poderão afastar-se do exercício de seu cargo, durante três dias, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, para os contatos pessoais com o funcionalismo e divulgação de sua candidatura;

VII – a divulgação das candidaturas deverá ser feita individualmente, não se admitindo a propaganda, por qualquer meio, de grupos ou chapas de candidatos.

VIII – sempre que houver mais de 10 (dez) candidatos inscritos, os mesmos deverão freqüentar curso intensivo de previdência municipal, a cargo do SEPREV, e serem sabatinados sobre a matéria, podendo concorrer à eleição os candidatos aprovados;

IX - o voto é livre, podendo o servidor:

a) votar em qualquer um dos candidatos inscritos para concorrer na eleição;

b) votar em quantos candidatos desejar, até o limite de cinco;

X – o Regulamento das eleições deverá prever as penalidades para os candidatos que infringirem as normas eleitorais, que poderão consistir, conforme o tipo de infração e de acordo com a sua gravidade: numa advertência, numa multa pecuniária, na apreensão do material de divulgação, na invalidação dos votos de uma ou mais urnas, na invalidação dos votos do candidato de uma ou mais urnas, na cassação da candidatura, e na anulação da eleição;

XI - a coleta de votos será feita nas próprias repartições públicas municipais, em tantos pontos quantos forem considerados necessários para facilitar o acesso dos funcionários às cabines de votação;

XII - os funcionários poderão ausentar-se de suas repartições, pelo tempo que for necessário, quando tiverem que locomover-se a outra repartição a fim de exercer o direito de votar;

XIII - o regulamento a que se refere este artigo estabelecerá e publicará o calendário eleitoral, desde a abertura das inscrições até a posse dos eleitos;

XIV – de qualquer ato da Comissão Eleitoral caberá impugnação por parte de qualquer candidato e recurso à Superintendência do SEPREV; e

XV - em caso de empate na votação, o desempate será decidido, pela ordem, em favor do funcionário que contar:

a) com maior escolaridade;

b) com maior tempo de serviço público municipal; e

c) com maior idade.

§ 7º. Nenhum conselheiro poderá exercer mais de dois mandatos consecutivos no mesmo Conselho. **Redação dada pela Lei n.º 5.288, de 12 de março de 2008.**

Texto Anterior:

~~§ 7º. Apenas um dos membros do Conselho, dentre os indicados pelo Prefeito, poderá ser novamente indicado para um mandato subsequente.~~

§ 8º. O exercício parcial de mandato por suplente não será levado em conta para os fins do disposto no § 7º deste artigo. **Redação dada pela Lei n.º 5.288, de 12 de março de 2008.**

Texto Anterior:

~~§ 8º. Nenhum Conselheiro poderá ser reeleito mais de uma vez para um mandato subsequente.~~

§ 9º. Os funcionários ocupantes exclusivamente de cargos de provimento em comissão podem votar, enquanto o SEPREV mantiver o benefício de assistência à saúde extensivo aos mesmos, não podendo ser votados.

§ 10. Os servidores titulares de cargos efetivos que forem indicados pelo Prefeito Municipal deverão preencher as condições previstas nos §§ 2º e 5º deste artigo. **Acrescentado pela Lei n.º 5.314, de 28 de março de 2008.**

Texto Anterior:

~~§ 10. REVOGADO. Revogado pela Lei n.º 5.315, de 28 de março de 2008.~~

~~§ 10. Os servidores titulares de cargos efetivos que foram indicados pelo Prefeito Municipal deverão preencher as condições previstas nos §§ 2.º e 5.º deste artigo. Acrescentado pela Lei Municipal n.º 5.228, de 12 de novembro de 2007.~~

§ 11. A Comissão Eleitoral, as sessões eleitorais e as juntas de apuração não poderão ser integradas por servidores ocupantes exclusivamente de cargos comissionados, por servidores que sejam cônjuges ou companheiros dos candidatos, que tenham com eles relações de parentesco a que se refere o artigo 56-B e seus parágrafos desta lei, que sejam subordinados aos candidatos, ou que sejam superiores hierarquicamente em relação a eles. **Acrescentado pela Lei n.º 5.288, de 12 de março de 2008.**

Art. 12. O exercício do cargo de Conselheiro do SEPREV será gratuito e considerado de relevante interesse público.

§ 1º. O funcionário municipal que se encontrar no exercício do cargo de Conselheiro poderá ausentar-se de sua repartição a qualquer hora de seu expediente para tratar de assuntos relativos ao funcionamento do SEPREV, mediante comunicação ao seu superior hierárquico.

§ 2º. O funcionário titular de cargo efetivo, que estiver ocupando cargo de provimento em comissão ou percebendo gratificação, adicional ou qualquer outra vantagem concedida voluntariamente, a partir de sua inscrição como candidato ao Conselho Administrativo, até a data da proclamação dos resultados da eleição, e, se eleito, até o término de seu mandato, não perderá as vantagens decorrentes do exercício do cargo em comissão em caso de exoneração, nem sofrerá a revogação de outras vantagens que lhe tenham sido concedidas.

Art. 13. No caso de vacância do cargo de Conselheiro ou de licença de Conselheiro sem suplente que o substitua, a substituição far-se-á pelo mesmo modo indicado no artigo 9º, para o restante do mandato.

§ 1.º O Conselheiro poderá ser licenciado por motivo de doença ou qualquer outro motivo relevante, a critério dos demais membros do Conselho Administrativo. **Tratado como § 1.º pela Lei n.º 5.288, de 12 de março de 2008.**

§ 2º. O Suplente de Conselheiro substituirá o titular apenas nas suas licenças e na vacância do cargo, não podendo substituí-lo nas suas ausências e impedimentos. **Acrescentado pela Lei n.º 5.288, de 12 de março de 2008.**

Art. 14. Extingue-se o mandato do Conselheiro:

I - por falecimento;

II - por condenação em decisão irrecorrível pela prática de crime contra o patrimônio ou contra a administração pública;

III - por renúncia;

IV – por procedimento lesivo aos interesses do SEPREV e de seus segurados;

V - por desinteresse do Conselheiro, manifestado por três faltas consecutivas ou cinco intercaladas, às reuniões do Conselho, sem motivo aceitável, a critério dos demais membros do Conselho (art. 10 e §§ 1º ao 3º);

VI – por omissão na defesa dos interesses do SEPREV e seus segurados;

VII - quando incidir nos impedimentos de que trata o § 5º do art. 11 desta lei; **Redação dada pela Lei n.º 5.315, de 28 de março de 2008.**

Texto Anterior:

~~VII – quando incidir nos impedimentos de que tratam os §§ 2º e 5º do artigo 11 desta lei.
Redação original por força da Lei n.º 5.314, de 28 de março de 2008.~~

~~VII – quando incidir nos impedimento de que tratam os §§ 2.º e 5.º do artigo 11 desta lei.
Redação dada pela Lei Municipal n.º 5.228, de 12 de novembro de 2007.~~

~~VII – quando incidir nos impedimentos de que trata o § 5º do art. 11 desta lei;~~

VIII – quando for decretada a perda do mandato em Processo Administrativo de Destituição previsto nos artigos 33 a 42 desta lei;

§ 1º. Nos casos a que se referem os incisos I, II, III, V e VII deste artigo, a extinção do mandato será declarada de ofício pelo Presidente do Conselho, e nos demais casos, dependerá de decisão em Processo Administrativo de Destituição, previsto nos artigos 33 a 42 desta lei, no qual se assegure ampla defesa ao Conselheiro acusado.

§ 2º. Declarado extinto o mandato e vago o cargo de Conselheiro, será empossado imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º. As ausências dos Conselheiros às reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho Administrativo por motivos de força maior, e a aceitação ou não dos motivos das faltas pelos demais membros do Conselho, deverão constar em ata.

Art. 15. Ao Conselho Administrativo do SEPREV compete decidir sobre tudo o que diga respeito aos objetivos e à administração da Autarquia, especialmente:

I – eleger o seu Presidente, o seu Vice-Presidente e seu Secretário, em janeiro de cada ano, logo após a posse regular de novos conselheiros;¹

II- regulamentar a concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta lei;

III – regulamentar a concessão dos benefícios de assistência à saúde previstos nesta lei;

IV – autorizar previamente a concessão de aposentadorias e pensões e homologar a concessão dos demais benefícios previdenciários;

V - autorizar previamente a alienação ou aquisição de bens, exceto os de consumo;

VI - elaborar e aprovar o Regimento Interno do Conselho Administrativo;

VII – aprovar a política de investimentos, estabelecendo normas para a aplicação de recursos previdenciários e assistenciais do SEPREV, homologando a aplicação dos recursos previdenciários;

VIII – autorizar previamente a aplicação dos recursos previdenciários ou assistenciais nos casos não previstos nas normas a que se refere o inciso anterior;

IX – delegar a tarefa de administrar as reservas disponíveis do Fundo Previdenciário, mediante:

a) elaboração de uma política de investimentos;

b) criação de um Comitê de Investimentos com a função de aplicar as reservas disponíveis, observando a política de investimentos;

c) homologação das ações do Comitê de Investimentos.

X – autorizar a contratação de serviços de terceiros e a celebração de outros contratos, acordos, ajustes, convênios e aditamentos de qualquer espécie;

XI - acompanhar e fiscalizar as atividades da Diretoria Executiva do SEPREV, com o auxílio do Conselho Fiscal, solicitando informações e documentos que entender necessários;

XII - examinar os balancetes mensais e o balanço anual da autarquia;

XIII - autorizar o recebimento de doações com encargos;

XIV - estabelecer as atribuições dos cargos ocupados pelos servidores da Autarquia;

¹ ver art. 16

XV – autorizar previamente a concessão de qualquer vantagem pecuniária aos servidores da Autarquia;

XVI - estabelecer normas para o bom funcionamento da autarquia e para a fiel execução de seus objetivos;

XVII - aprovar a proposta de diretrizes orçamentárias e de orçamento da autarquia e submetê-la à apreciação da Prefeitura Municipal nas épocas próprias;

XVIII – aprovar as reavaliações atuariais e as auditorias contábeis da Autarquia;

XIX – funcionar como órgão de aconselhamento da Diretoria Executiva do SEPREV nas questões por ela suscitadas;

XX - aprovar o plano de cargos e respectivos vencimentos do pessoal da autarquia, e encaminhá-los ao Poder Executivo para a competente autorização legislativa;

XXI – organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do SEPREV;

XXII – homologar as prestações de contas anuais ao Tribunal de Contas do Estado;

XXIII – determinar as providências sobre relatórios e decisões do Tribunal de Contas do Estado relativos à administração previdenciária e assistencial;

XXIV – determinar as providências sobre relatórios do Ministério da Previdência Social, em caso de fiscalização local da administração previdenciária;

XXV – autorizar previamente o envio de propostas legislativas à Câmara Municipal relativas ao SEPREV;

XXVI – deliberar sobre a abertura de concurso público e sobre o preenchimento das vagas do quadro permanente de pessoal;

XXVII – autorizar a contratação de pessoal por prazo determinado nas hipóteses do inciso IV do artigo 37 da Constituição Federal e da legislação municipal vigente, mediante seleção pública de candidatos;

XXVIII – autorizar a concessão de vantagens aos funcionários da autarquia;

XXIX – autorizar a criação de comissões de trabalho e de funções, gratificadas ou não, para as quais inexistam cargos criados, e a nomeação de funcionários para esses órgãos e essas funções;

XXX - julgar recursos interpostos contra atos de qualquer membro da Diretoria Executiva ou de qualquer funcionário da autarquia;

XXXI – decidir sobre o parcelamento de débitos previdenciários do Município com o SEPREV;

XXXII – solicitar providências e tarefas à Diretoria Executiva, inclusive a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XXXIII – escolher os ocupantes dos cargos da Diretoria Executiva e dos demais cargos de provimento em comissão do SEPREV, discutindo, em janeiro de cada exercício, a respeito da permanência dos funcionários comissionados da Autarquia, ou sua substituição por nomes de sua livre escolha;

XXXIV – regular e autorizar a participação de servidores e de Conselheiros em palestras, cursos, congressos, simpósios, e outros eventos assemelhados, às custas do SEPREV, mediante apresentação de relatórios pelos participantes;

XXXV – resolver os casos omissos ou que lhes forem encaminhados pelo Superintendente; e

XXXVI - delegar atribuições ao Superintendente.

Art. 16. O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do Conselho Administrativo serão eleitos pelos demais membros do Conselho para cumprir mandato de um ano.

Art. 17. Ao Presidente do Conselho Administrativo competirá:

I - convocar e presidir as reuniões do Conselho, com direito a voto de desempate;

II - organizar a pauta de discussões e votações;

III - encaminhar ao Superintendente da Autarquia as decisões e deliberações do Conselho Administrativo, acompanhando e exigindo a sua fiel execução;

IV – ordenar a contratação de auditoria externa independente, por empresa ou profissional regularmente inscrito no órgão competente, sempre que o Conselho Administrativo solicitar a inspeção de contas da Autarquia;

V - assinar com o Superintendente e o Diretor Financeiro o balanço anual da Autarquia, depois de sua aprovação pelos membros do Conselho Fiscal;

VI - prestar contas da administração do SEPREV, determinando e diligenciando para que se afixe, mensalmente, em local público visível, na sede da autarquia, cópia dos balancetes mensais, dos demonstrativos financeiros do Instituto, dos recursos financeiros disponíveis, das suas aplicações e seus rendimentos, e do patrimônio total da Autarquia;

VII - representar socialmente a Autarquia perante quaisquer órgãos, públicos ou privados;

VIII – nomear ou exonerar os ocupantes de cargos de provimento em comissão da Autarquia, observado o disposto no inciso XXXIII do artigo 15;

IX – encaminhar ao Prefeito e à Câmara Municipal as deliberações do Conselho Administrativo que necessitem da manifestação de vontade do Executivo e/ou do Legislativo (decretos, projetos de lei, etc.), discutindo com o Prefeito e com os Vereadores os assuntos de interesse da Autarquia.

Parágrafo único. Ao Vice-Presidente competirá substituir o Presidente nos seus impedimentos e ausências.

Art. 18. Ao Secretário do Conselho Administrativo competirá redigir as atas das reuniões e cuidar da correspondência de interesse do Conselho;

Art. 19. O Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e os demais membros do Conselho deverão apresentar declaração de bens, nos termos da Lei Federal 8.730 de 10/11/1993:

I - no ato de sua posse;

II - anualmente, mediante apresentação, ao órgão de pessoal, de cópia da declaração de renda e de bens, dívidas e ônus reais, com apuração da variação patrimonial ocorrida no período, que tenha sido apresentada ao órgão da Receita Federal; e

III - por ocasião do encerramento de seu mandato.

SEÇÃO III - DO CONSELHO FISCAL

Art. 20. O Conselho Fiscal será constituído de 6 (seis) membros, a saber:

I – três funcionários titulares de cargos efetivos, indicados pelo Prefeito;

II - três funcionários titulares de cargos efetivos, eleitos pela maioria dos funcionários públicos municipais, autárquicos e fundacionais que votarem;

III - seis suplentes, titulares de cargos efetivos, sendo três indicados pelo Prefeito e três eleitos na forma do inciso II deste artigo.

Art. 21. Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de três anos.

Art. 22. Aplica-se ao Conselho Fiscal, no que couber, inclusive à escolha de seus membros, o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 9º, no artigo 11 e seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, no artigo 12 e seus §§ 1º e 2º, no artigo 13, no artigo 14, seus incisos e parágrafos, e no artigo 16 desta lei. **Redação original por força da Lei n.º 5.315, de 28 de março de 2008.**

Texto Anterior:

~~Art. 22. Aplica-se ao Conselho Fiscal, no que couber, inclusive à escolha de seus membros, o disposto nos §§ 2º ao 9º do artigo 9º, nos artigos 11, 12, 13, 14 e seus incisos e parágrafos, e no artigo 16, todos desta lei. Redação dada pela Lei Municipal n.º 5.228, de 12 de novembro de 2007.~~

~~Art. 22. Aplica-se ao Conselho Fiscal, no que couber, inclusive à escolha de seus membros, o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 9º, no artigo 11 e seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, no artigo 12 e seus §§ 1º e 2º, no artigo 13, no artigo 14, seus incisos e parágrafos, e no artigo 16 desta lei.~~

Parágrafo único. Quando o membro do Conselho Fiscal for nomeado e empossado em qualquer cargo da Diretoria Executiva, o seu mandato de conselheiro ficará automaticamente extinto.

§ 2º. REVOGADO. Revogado pela Lei n.º 5.315, de 28 de março de 2008.

Texto Anterior:

~~§ 2º. As eleições para escolha dos três conselheiros titulares e três suplentes serão realizadas trienalmente, juntamente com as eleições para escolha do membro do Conselho Administrativo. Acrescentado pela Lei Municipal n.º 5.228, de 12 de novembro de 2007.~~

§ 3º. REVOGADO. Revogado pela Lei n.º 5.315, de 28 de março de 2008.

Texto Anterior:

~~§ 3º. Serão considerados eleitos os 3 (três) funcionários mais votados. Acrescentado pela Lei Municipal n.º 5.228, de 12 de novembro de 2007.~~

§ 4º. REVOGADO. Revogado pela Lei n.º 5.315, de 28 de março de 2008.

Texto Anterior:

~~§ 4º. Serão considerados suplentes os servidores com votações equivalente à quarta, à quinta e à sexta colocação. Acrescentado pela Lei Municipal n.º 5.228, de 12 de novembro de 2007.~~

§ 5º. REVOGADO. Revogado pela Lei n.º 5.315, de 28 de março de 2008.

Texto Anterior:

~~§ 5º. Serão empossados pelo Prefeito, na primeira quinzena de janeiro do ano subsequente à data da realização das eleições, os dois funcionários eleitos e mais votados e um dos funcionários indicados pelo Chefe Executivo. Acrescentado pela Lei Municipal n.º 5.228, de 12 de novembro de 2007.~~

§ 6º. REVOGADO. Revogado pela Lei n.º 5.315, de 28 de março de 2008.

Texto Anterior:

~~§ 6º. Serão empossados pelo Prefeito, na primeira quinzena do ano subsequente à data da posse a que se refere o parágrafo anterior, o terceiro funcionário mais votado e os demais funcionários indicados pelo Chefe do Executivo. Acrescentado pela Lei Municipal n.º 5.228, de 12 de novembro de 2007.~~

Art. 23. O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, no mínimo, e extraordinariamente sempre que se fizer necessário, na sede do SEPREV.

§ 1º. O funcionamento e a atuação do Conselho Fiscal será objeto de Regimento Interno, aprovado pelo mesmo Conselho, respeitadas as regras mínimas estabelecidas nesta lei.

§ 2º. As deliberações serão tomadas com a presença de 04 (quatro) Conselheiros, no mínimo, e pelo voto da maioria simples, sendo obrigatório o registro em ata de todas as deliberações tomadas e dos votos de cada um dos Conselheiros.

Art. 24. Ao Conselho Fiscal compete:

I - zelar pelo fiel cumprimento das disposições legais que regem o funcionamento do SEPREV;

II – eleger o seu Presidente, o seu Vice-Presidente e seu Secretário, em janeiro de cada ano, logo após a posse regular de novos conselheiros;

- III – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
- IV - emitir parecer sobre os balancetes mensais e o balanço anual da autarquia;
- V - encaminhar ao Conselho Administrativo os balancetes mensais em relação aos quais emitir parecer desfavorável, para as providências cabíveis;
- VI – propor ao Conselho Administrativo, a exoneração de qualquer membro da Diretoria Executiva, ou de qualquer outro ocupante de cargo de provimento em comissão, justificadamente;
- VII - opinar previamente sobre a aquisição ou alienação de bens imóveis;
- VIII - propor ao Conselho Administrativo a realização de auditorias e inspeções nas contas e nas atividades da Diretoria Executiva, justificando a necessidade da medida, e realizá-las às expensas do SEPREV quando o Conselho Administrativo se omitir, observada a legislação federal;
- IX – acompanhar a execução dos planos anuais do orçamento e fiscalizar a aplicação dos recursos do SEPREV e a concessão dos benefícios previdenciários, propondo ao Conselho Administrativo toda e qualquer medida que repute necessária ou útil ao aperfeiçoamento dos serviços;
- X - receber reclamações sobre os serviços prestados pela autarquia e, depois de emitir parecer, encaminhá-las ao Conselho Administrativo para providências;
- XI - examinar todas as licitações realizadas pela autarquia, aprovando-as ou rejeitando-as, e comunicando suas decisões ao Conselho Administrativo a fim de que este tome as providências cabíveis;
- XII – examinar as atas de reuniões do Conselho Administrativo; e
- XIII – examinar e aprovar as prestações de contas anuais ao Tribunal de Contas do Estado.

SEÇÃO IV - DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 25. Compete à Diretoria Executiva do SEPREV observar as decisões, regras e determinações do Conselho Administrativo, e, em função das mesmas, executar os serviços de arrecadação das contribuições dos servidores municipais e dos entes de direito público do Município, de aplicação dos recursos disponíveis da autarquia, e de concessão dos benefícios previdenciários aos segurados e seus dependentes, e, especialmente:

- I - administrar a autarquia, obedecidas as diretrizes fixadas pelo Conselho Administrativo;
- II - executar as atividades administrativas, financeiras, previdenciárias e assistenciais da autarquia;
- III - acatar e executar as normas legais e as deliberações do Conselho

Administrativo relativas à gestão financeira da autarquia e à concessão dos benefícios previdenciários e assistenciais;

IV - submeter à apreciação prévia do Conselho Administrativo os planos, programas e as mudanças administrativas no SEPREV;

V - encaminhar, mensalmente, aos Conselhos Fiscal e Administrativo, cópia dos balancetes, e, anualmente, nas épocas próprias, cópia da prestação de contas, do balanço anual, das diretrizes orçamentárias e da proposta de orçamento da autarquia para o exercício seguinte;

VI - apresentar ao Conselho Administrativo, no fim do exercício, ou a qualquer tempo que lhe for exigido, o relatório das atividades desenvolvidas pela autarquia.

Art. 26. A Diretoria Executiva é composta pelos seguintes órgãos:

I – órgão dirigente: Superintendência;

II – órgão auxiliar: Departamento Administrativo e Financeiro;

III – órgãos fins:

a) Departamento de Benefícios Previdenciários;

b) Departamento de Assistência à Saúde; e

c) Departamento Clínico.

§ 1º. Os cargos de Superintendente e de Diretores dos Departamentos que compõem a Diretoria Executiva, de provimento em comissão, serão criados e remunerados na forma da lei.

§ 2º. A nomeação dos ocupantes dos cargos da Diretoria Executiva poderá recair em qualquer pessoa, servidor ou não, que preencha os requisitos do § 5º do artigo 11 e as exigências e nível de escolaridade previstos nesta lei, observado o disposto no parágrafo único do artigo 22.

Art. 27. À Superintendência compete administrar os recursos do SEPREV e superintender a concessão dos benefícios previdenciários e assistenciais previstos nesta lei, com o auxílio dos Diretores dos Departamentos a que se referem os incisos II e III do artigo anterior, que lhe são subordinados, e, especialmente:

I - cumprir e fazer cumprir todas as normas e determinações do Conselho Administrativo e do Presidente deste, executando-as com presteza;

II - assinar todos os balancetes, os documentos da prestação de contas anual e o balanço anual do SEPREV;

III - avaliar o desempenho do SEPREV e propor ao Conselho Administrativo a adoção de novas regras destinadas a aprimorar o desempenho e a eficácia dos serviços autárquicos;

IV - assinar convênios, contratos, acordos, credenciamento de empresas e profissionais de assistência à saúde, que forem previamente autorizados pelo Conselho Administrativo, acompanhando a sua fiel execução;

V - encaminhar aos Conselhos Administrativo e Fiscal os documentos que lhes devam ser submetidos regularmente, e quaisquer outros que forem solicitados;

VI - prestar informações e esclarecimentos aos membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal, ao Prefeito e à Câmara Municipal, e submeter ao exame dos mesmos toda a documentação do SEPREV, sempre que lhe for solicitado;

VII - representar a autarquia judicial e extrajudicialmente;

VIII - abrir concurso para provimento de cargos vagos, dentro das necessidades da autarquia, nomeando os candidatos aprovados, com observância da legislação vigente e da prévia autorização do Conselho Administrativo;

IX - decidir tudo quanto diga respeito à vida funcional dos funcionários da autarquia, observado o disposto no inciso I deste artigo;

X - prestar contas da administração da autarquia, mensalmente e anualmente, efetuando a publicação e o encaminhamento dos documentos pertinentes ao Conselho Administrativo, ao Conselho Fiscal, ao Prefeito à Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas e ao Ministério da Previdência Social - MPS;

XI - efetuar o pagamento de despesas, assinando sempre em conjunto com o Diretor do Departamento Administrativo e Financeiro, os cheques, ordens de pagamento, e todos os demais documentos relacionados com a abertura e movimentação de contas bancárias, aplicações de valores no mercado financeiro, etc.;

XII - conceder os benefícios previdenciários previstos nesta lei, mediante prévio parecer jurídico emitido em processo administrativo regular, com prévia autorização do Conselho Administrativo no caso das aposentadorias e pensões, e submetendo à homologação desse mesmo Conselho a concessão dos demais benefícios previdenciários;

XIII – superintender a concessão dos benefícios de assistência à saúde, obedecido o regulamento específico;

XIV - realizar as despesas da autarquia, com obediência dos procedimentos licitatórios;

XV - efetuar as aplicações dos recursos disponíveis, obedecidas as regras e determinações do Conselho Administrativo e as limitações estabelecidas pelos órgãos federais;

XVI - nomear a Comissão Eleitoral a que se refere o § 6º do artigo 11; e

XVII - outras tarefas determinadas pelo Conselho Administrativo, em ata ou Resolução.

Parágrafo Único. O Superintendente deverá possuir curso de nível superior.¹

¹ ver art. 228

Art. 28. O Superintendente e os demais membros da Diretoria Executiva deverão apresentar declaração de bens, nos termos da Lei Federal 8.730 de 10/11/1993:

I - no ato de sua posse;

II - anualmente, mediante apresentação, ao órgão de pessoal, de cópia da declaração de renda e de bens, dívidas e ônus reais, com apuração da variação patrimonial ocorrida no período, que tenha sido apresentada ao órgão da Receita Federal; e

III - por ocasião de sua exoneração.

Art. 29. Compete ao Departamento Financeiro: **Redação dada pela Lei n.º 5.607, de 20 de junho de 2009.**

I – movimentar as contas da autarquia e efetuar os pagamentos e recolhimentos de tributos, juntamente com o Superintendente; **Redação dada pela Lei n.º 5.607, de 20 de junho de 2009.**

II – manter atualizada a contabilidade da autarquia; **Redação dada pela Lei n.º 5.607, de 20 de junho de 2009.**

III – assinar os balancetes mensais, o balanço anual e preparar a prestação de contas da autarquia em conjunto com os demais departamentos, bem como todo e qualquer informe de caráter financeiro que lhe for solicitado; **Redação dada pela Lei n.º 5.607, de 20 de junho de 2009.**

IV – receber e contabilizar todas as rendas, receitas e bens de quaisquer espécies e controlar o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias e assistenciais dos segurados, pelos órgãos de pessoal dos entes de direito público interno do município, e o repasse à autarquia dessas contribuições e daquelas devidas pela Prefeitura, suas autarquias e fundações e pela Câmara Municipal; **Redação dada pela Lei n.º 5.607, de 20 de junho de 2009.**

V – dar execução, em conjunto com o Superintendente, às decisões do Conselho Administrativo, relativas aos investimentos financeiros e àquelas definidas na Política de Investimentos; **Redação dada pela Lei n.º 5.607, de 20 de junho de 2009.**

VI – elaborar as propostas de diretrizes orçamentárias e a estimativa da receita e da despesa para o exercício seguinte, assim como o Plano Plurianual da autarquia - PPA; **Redação dada pela Lei n.º 5.607, de 20 de junho de 2009.**

VII – realizar o processo seletivo de instituições financeiras, na forma definida pelas resoluções do Conselho Monetário Nacional; **Redação dada pela Lei n.º 5.607, de 20 de junho de 2009.**

VIII – elaborar relatório mensal e detalhado das aplicações financeiras, contemplando a sua evolução e rentabilidade, assim como o demonstrativo financeiro bimestral a ser enviado ao Ministério da Previdência Social; **Redação dada pela Lei n.º 5.607, de 20 de junho de 2009.**

IX - propor a realização de auditorias ou perícias nas questões de sua competência; **Redação dada pela Lei n.º 5.607, de 20 de junho de 2009.**

X – exibir aos demais membros da Diretoria Executiva, ao Conselho Administrativo e ao Conselho Fiscal, todo e qualquer documento de sua competência, a qualquer tempo; **Redação dada pela Lei n.º 5.607, de 20 de junho de 2009.**

XI – realizar a reavaliação e a depreciação dos bens móveis; **Redação dada pela Lei n.º 5.607, de 20 de junho de 2009.**

XII – outras tarefas determinadas pelo Conselho Administrativo. **Redação dada pela Lei n.º 5.607, de 20 de junho de 2009.**

Texto Anterior:

~~Art. 29. Compete ao Departamento Administrativo e Financeiro:~~

~~I – movimentar as contas da autarquia, juntamente com o Superintendente;~~

~~II – receber e contabilizar todas as rendas, receitas e bens de quaisquer espécies da autarquia;~~

~~III – controlar e zelar pelo patrimônio da autarquia;~~

~~IV – manter atualizada a contabilidade da autarquia em conjunto com o responsável pela mesma;~~

~~V – assinar os balancetes mensais, o balanço anual e preparar a prestação de contas da autarquia bem como todo e qualquer informe de caráter financeiro ou patrimonial que lhe for solicitado, em conjunto com o responsável pela contabilidade;~~

~~VI – providenciar os pagamentos sempre com a assinatura conjunta do Superintendente;~~

~~VII – controlar o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias e assistenciais dos segurados, pelos órgãos de pessoal dos entes de direito público interno do município, e o repasse à autarquia dessas contribuições e daquelas devidas pela Prefeitura, suas autarquias e fundações e pela Câmara Municipal;~~

~~VIII – elaborar as propostas de diretrizes orçamentárias e a estimativa da receita e da despesa para o exercício seguinte, em tempo oportuno;~~

~~IX – exibir aos demais membros da Diretoria Executiva, ao Conselho Administrativo e ao Conselho Fiscal, todo e qualquer documento financeiro, a qualquer tempo;~~

~~X – colaborar com o Superintendente na elaboração de relatórios das atividades da autarquia.~~

~~XI – cuidar das tarefas administrativas da Autarquia, inclusive as relativas ao pessoal e à folha de pagamento do pessoal em atividade, dos inativos, dos pensionistas e dos benefícios de auxílio doença e auxílio maternidade;~~

~~XII – preparar para a Superintendência os informativos financeiros que devam ser encaminhados ao Ministério da Previdência Social – MPS ou a outro órgão público, publicados ou exibidos aos servidores;~~

~~XIII – emitir o extrato anual individualizado das contribuições previdenciárias;~~

~~XIV – realizar os serviços relativos à compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e o Regime Próprio de Previdência Social do Município, e outras tarefas determinadas pelo Conselho Administrativo, em ata ou resolução. **Redação dada pela Lei n.º 5.288, de 12 de março de 2008.**~~

Texto Anterior:

~~XIV – outras tarefas determinadas pelo Conselho Administrativo, em ata ou Resolução.~~

~~Parágrafo Único. O Diretor do Departamento Administrativo e Financeiro deverá possuir, no mínimo, curso de contabilidade de nível médio e estar inscrito no Conselho Regional de Contabilidade – CRC.~~

Art. 30. Compete ao Departamento de Benefícios Previdenciários:

I - instruir os processos de concessão de benefícios previdenciários, manifestando-se sobre o assunto;

II – supervisionar e gerenciar as atividades de concessão, atualização e cancelamento de benefícios previdenciários, cumprindo as normas regulamentares sobre o assunto, efetuando o cadastramento de beneficiários, realizando diligências e tomando as providências necessárias a fim de que nenhum benefício seja pago indevidamente;

III – promover a inscrição de dependentes de servidores efetivos para fins previdenciários, obedecidas as normas legais e regulamentares;

IV – verificar periodicamente a situação de dependência dos beneficiários, realizando diligências e tomando as providências necessárias a fim de excluir do rol de dependentes aqueles que perderam essa qualidade (artigo 89), comunicando ao Departamento de Assistência à Saúde essa providência;

V - entender-se com os órgãos de pessoal da Municipalidade, de suas autarquias e fundações, e da Câmara Municipal, adotando em colaboração com esses órgãos os mecanismos necessários para uma permanente troca de informações e documentos que objetivem o fiel cumprimento das obrigações previdenciárias pelo SEPREV;

VI – fornecer os dados necessários às avaliações atuariais anuais, determinadas pela legislação;

VII – realizar os recadastramentos periódicos a que se refere o artigo 163;

VIII - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelos demais membros da Diretoria Executiva ou pelos Conselhos Administrativo e Fiscal, a qualquer tempo, exibindo-lhes quaisquer documentos relativos à concessão de benefícios;

IX - colaborar com a Superintendência na elaboração de relatórios das atividades da autarquia.

X – realizar os cálculos e as atualizações dos benefícios previdenciários e outras tarefas relativas à administração de benefícios, determinadas pelo Conselho Administrativo, em ata ou resolução. **Redação dada pela Lei n.º 5.288, de 12 de março de 2008.**

Texto Anterior:

~~X – outras tarefas determinadas pela Superintendência ou pelo Conselho Administrativo.~~

Parágrafo único. O Diretor do Departamento de Benefícios Previdenciários deverá possuir curso de nível superior.

Art. 31. Compete ao Departamento de Assistência à Saúde:

I - instruir os processos relativos aos serviços de assistência à saúde e de credenciamento de empresas e profissionais de saúde, manifestando-se;

II - supervisionar e gerenciar as atividades de concessão do benefício de assistência à saúde, cumprindo as normas regulamentares sobre o assunto, efetuando diligências e tomando as providências necessárias a fim de que: **Redação dada pela Lei n.º 5.607, de 20 de junho de 2009.**

Texto Anterior:

~~II – supervisionar e gerenciar as atividades de concessão do benefício de assistência à saúde, em colaboração com o Departamento Clínico, cumprindo as normas regulamentares sobre o assunto, efetuando diligências e tomando as providências necessárias a fim de que:~~

a) sejam oferecidos com presteza e qualidade os serviços de assistência à saúde em favor dos servidores municipais e seus dependentes, e

b) nenhum serviço de assistência à saúde seja concedido ou pago indevidamente;

III – promover a inscrição de dependentes de servidores comissionados para fins de assistência à saúde, obedecidas as normas legais e regulamentares;

IV – verificar periodicamente a situação de dependência dos beneficiários, realizando diligências e tomando as providências necessárias a fim de excluir do rol de dependentes aqueles que perderam essa qualidade;¹

V – promover a inscrição e o cancelamento de inscrições de dependentes extraordinários a que se refere o artigo 202, e supervisionar a concessão da assistência à saúde em favor dos mesmos, observados os limites legais e regulamentares;

VI - entender-se com os órgãos de pessoal da Municipalidade, de suas autarquias e fundações, e da Câmara Municipal, adotando em colaboração com esses órgãos os mecanismos necessários para uma permanente troca de informações e documentos que objetivem a fiel prestação dos serviços de assistência à saúde aos servidores municipais e seus dependentes;

VII – providenciar as internações e remoções de pacientes;

VIII – cuidar da elaboração de informações estatísticas sobre as receitas e despesas dos serviços de assistência à saúde;

IX – executar providências administrativas de controle dos serviços de assistência à saúde;

X – propor ou sugerir novas regras e procedimentos para a concessão do benefício de assistência à saúde aos usuários;

XI – controlar o desconto em folha de reembolsos dos segurados, relativos ao custo dos serviços de assistência à saúde prestados aos mesmos e aos seus dependentes;

XII – realizar diligências junto aos prestadores de serviços de saúde para garantir a qualidade dos serviços;

XIII – prestar as informações que lhe forem solicitadas pelos demais órgãos da Diretoria Executiva ou pelos Conselhos Administrativo e Fiscal, a qualquer tempo, exibindo-lhes quaisquer documentos relativos aos serviços de assistência à saúde;

XIV – autorizar a realização de exames, tratamentos clínicos, internações e outros serviços de assistência à saúde, em favor de segurados e seus dependentes, pelos prestadores de serviços de saúde credenciados; **Redação dada pela Lei n.º 5.607, de 20 de junho de 2009.**

Texto Anterior:

~~XIV – autorizar a realização de exames, tratamentos clínicos, internações e outros serviços de assistência à saúde, em favor de segurados e seus dependentes, pelos prestadores de serviços de saúde credenciados, na eventual ausência do Diretor do Departamento Clínico;~~

¹ ver art. 94

XV - colaborar com a Superintendência na elaboração de relatórios das atividades da autarquia; e

XVI – realizar ou supervisionar o processamento das contas médico-hospitalares e outras tarefas relativas à assistência à saúde, determinadas pelo Conselho Administrativo, em ata ou resolução. **Redação dada pela Lei n.º 5.288, de 12 de março de 2008.**

Texto Anterior:

~~XVI – outras tarefas determinadas pela Superintendência ou pelo Conselho Administrativo.~~

Parágrafo único. O Diretor do Departamento de Assistência à Saúde deverá possuir curso de nível superior, com qualificação na área de atuação.

Art. 32. Compete ao Departamento Administrativo: **Redação dada pela Lei n.º 5.607, de 20 de junho de 2009.**

I – executar as atividades relativas à administração de pessoal, a aquisição de bens e materiais, ao controle do patrimônio, sistema de comunicações, segurança e informática; **Redação dada pela Lei n.º 5.607, de 20 de junho de 2009.**

II – minutar os editais de licitação, contratos, convênios, e elaborar os atos administrativos de interesse da autarquia; **Redação dada pela Lei n.º 5.607, de 20 de junho de 2009.**

III – elaborar a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS do Ministério do Trabalho e Emprego; **Redação dada pela Lei n.º 5.607, de 20 de junho de 2009.**

IV – propor e executar planos e programas relativos às matérias de sua competência, especialmente quanto ao controle, manutenção e conservação dos bens da autarquia e a reavaliação anual dos seus móveis e imóveis; **Redação dada pela Lei n.º 5.607, de 20 de junho de 2009.**

V – organizar e zelar pelos arquivos da autarquia, em consonância com as normas estabelecidas pelo órgão responsável pelo arquivo público municipal; **Redação dada pela Lei n.º 5.607, de 20 de junho de 2009.**

VI – providenciar a publicação na imprensa oficial dos atos relacionados à administração da autarquia; **Redação dada pela Lei n.º 5.607, de 20 de junho de 2009.**

VII – assinar, juntamente com o Superintendente os documentos relativos à sua área de competência; **Redação dada pela Lei n.º 5.607, de 20 de junho de 2009.**

VIII – elaborar em conjunto com os demais departamentos, a pauta das reuniões ordinárias e extraordinárias dos Conselhos Administrativo e Fiscal; **Redação dada pela Lei n.º 5.607, de 20 de junho de 2009.**

IX – outras tarefas determinadas pelo Conselho Administrativo. **Redação dada pela Lei n.º 5.607, de 20 de junho de 2009.**

Texto Anterior:

~~Art. 32. Compete ao Departamento Clínico:~~

~~I – atender usuários do plano de assistência à saúde, examinando-os, emitindo diagnósticos e prescrevendo medicamentos;~~

~~II – encaminhar segurados e seus dependentes para serviços especializados, credenciados pelo SEPREV, sempre que necessário;~~

~~III — autorizar a realização de exames, tratamentos clínicos, internações e outros serviços de assistência à saúde, em favor de segurados e seus dependentes, pelos prestadores de serviços de saúde credenciados;~~
~~IV — vistoriar as condições de atendimento de clínicas e hospitais credenciados, propondo eventuais correções;~~
~~V — auditar as contas apresentadas pelos prestadores de serviços médico-hospitalares, impugnando valores cobrados irregularmente; Redação dada pela Lei n.º 5.288, de 12 de março de 2008.~~

~~Texto Anterior:~~

~~V — examinar as contas apresentadas pelos prestadores de serviços médico-hospitalares, impugnando valores cobrados irregularmente;~~
~~VI — manifestar-se sobre os processos de credenciamento e profissionais e empresas de prestação de serviços de assistência à saúde;~~
~~VII — promover o descredenciamento de prestadores de serviços de assistência à saúde, justificadamente, comunicando ao Conselho Administrativo, e manifestar-se sobre propostas de descredenciamento desse órgão;~~
~~VIII — prestar orientação sobre serviços médico-hospitalares à Superintendência, aos demais órgãos da Diretoria Executiva e aos Conselhos Administrativo e Fiscal;~~
~~IX — acatar diretrizes e normas aprovadas pelo Conselho Administrativo relativas aos serviços de assistência à saúde;~~
~~X — solucionar questões de atendimento de usuários pelos prestadores de serviços de assistência à saúde;~~
~~XI — assistir o Departamento de Assistência à Saúde em todas as questões de sua competência;~~
~~XII — supervisionar os serviços de perícia médica para fins de concessão de benefícios; e~~
~~XIII — outras tarefas determinadas pela Superintendência ou pelo Conselho Administrativo.~~
~~Parágrafo único. O Diretor do Departamento Clínico deverá possuir curso superior de medicina e inscrição no CRM (Conselho Regional de Medicina).~~

SEÇÃO V - DO PROCESSO DE DESTITUIÇÃO

Art. 33. Qualquer segurado, membro do Conselho Administrativo ou do Conselho Fiscal, Prefeito, Secretário Municipal, Vereador ou membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, poderá propor a instauração de Processo Administrativo de Destituição de membro do Conselho Administrativo ou do Conselho Fiscal.

Art. 34. São casos de destituição:

I - os previstos nos incisos IV e VI do art. 14;

II – os previstos nos incisos I, II, III, V, VII, VIII e IX do artigo 14 e no parágrafo único do artigo 22, sempre que o Presidente deixar de declarar de ofício a extinção do mandato.

Art. 35 - A proposta a que se refere o art. 33 deverá ser ofertada por escrito e acompanhada dos elementos de convicção necessários ou indicação de onde encontrá-los.

Art. 36 - A exoneração de ocupante de cargo da Diretoria Executiva será decidida pelo Conselho Administrativo, cumprindo ao Presidente do Conselho executar a decisão sob pena de perda do mandato de Conselheiro.

Art. 37 - A destituição de membro do Conselho Administrativo será decidida por uma comissão composta da seguinte forma:

I - os membros remanescentes do próprio Conselho Administrativo; e

II - três representantes do Conselho Fiscal.

Parágrafo único - Um dos membros da Comissão a que alude o artigo 37 presidirá, mediante eleição, a Comissão, e só votará em caso de empate.

Art. 38 - A destituição de membro do Conselho Fiscal será decidida pelo próprio órgão.

Art. 39 - Recebido o pedido de instauração do procedimento, o funcionário da autarquia que o receber encaminhá-lo-á imediatamente à pessoa competente para presidi-lo.

Parágrafo único - Quando o pedido de instauração do procedimento abranger mais de três membros do Conselho Administrativo e mais de três membros do Conselho Fiscal, o pedido será encaminhado ao Secretário Municipal da Administração e Recursos Humanos que, no prazo de 72 horas, nomeará uma comissão processante composta de 3 (três) funcionários efetivos com mais de dez anos de serviço público municipal.

Art. 40 - Incumbirá ao Conselho Administrativo a apuração dos fatos, podendo, contudo, indicar outras pessoas para auxiliá-lo.

§ 1º. A apuração dos fatos será sumária e deverá estar concluída no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período mediante justificação ao respectivo órgão colegiado.

§ 2º. O sindicado será sempre ouvido, facultando-se-lhe a produção de provas.

§ 3º. Nos casos graves, assim considerados pelos respectivos órgãos colegiados, poderá ser determinada a suspensão cautelar do Conselheiro ou Dirigente por prazo indeterminado.

§ 4º. As representações não fundamentadas serão liminarmente arquivadas, mas desde que constituam indícios de irregularidade serão objeto de investigação pelos Conselhos Administrativo e Fiscal.

§ 5º. Se o representado for o presidente do Conselho Fiscal, caberá ao Conselho deliberar sobre o processo ou não da representação.

§ 6º. Se o representado for o Presidente do Conselho Administrativo, a comissão prevista no artigo 375, a seu critério e no prazo de três dias, decidirá sobre a conveniência de seu afastamento temporário.

Art. 41 - Finda a apuração, o presidente submeterá o procedimento ao respectivo órgão colegiado, que, convocado extraordinariamente, em uma única reunião, deliberará sobre a destituição ou não do Conselheiro ou pela exoneração do ocupante do cargo de confiança da Diretoria Executiva.

Parágrafo único - No caso de a destituição de componentes do Conselho Administrativo reduzir o número de seus membros a menos de quatro, sem suplentes que possam substituir os membros destituídos, o Prefeito designará os membros que faltem para completar o colegiado, até que se faça a substituição dos destituídos pelo modo indicado nos artigos 9º e seguintes.

Art. 42. Nos casos dos incisos IV e VI do artigo 14 não se instaurará o procedimento em questão se já houver decisão judicial transitada em julgado a respeito, cumprindo ao Presidente do Conselho declarar, de ofício, a extinção do mandato.

SEÇÃO VI - DOS RECURSOS

Art. 43. Constituem recursos do SEPREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE INDAIATUBA, e integram as suas receitas:

I - as contribuições previdenciárias e assistenciais recolhidas dos servidores municipais, ativos e inativos, que deverão ser repassadas ao Instituto nas épocas previstas no artigo 71 e seus parágrafos;

II - as contribuições previdenciárias e assistenciais, a cargo da Prefeitura Municipal, suas autarquias e fundações, e da Câmara Municipal, estabelecidas nesta lei, que deverão ser depositadas em conta bancária do SEPREV, no mesmo prazo previsto no artigo 71 e seu § 2º;

III - os recursos que venham a ser pagos pelo INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, a título de compensação previdenciária prevista na Lei Federal nº 9.796 de 05 de maio de 1999, ou por qualquer outro órgão previdenciário, sob esse mesmo título, em favor do SEPREV;

IV - as dotações orçamentárias consignadas no orçamento anual do Município;

V - os créditos adicionais que lhe sejam destinados;

VI - as rendas provenientes da aplicação dos recursos da autarquia, inclusive juros e correção monetária;

VII - as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas e privadas;

VIII - as rendas provenientes de locação de imóveis que adquirir ou lhe forem destinados ou doados;

IX - as rendas provenientes de títulos, ações e outros bens ou direitos que adquirir ou lhe forem destinados ou doados;

X - as tarifas instituídas para uso de bens ou serviços;

XI - o produto da alienação de seus bens ou direitos;

XII - os valores correspondentes a multas aplicadas. (art. 176, § 3º)

§ 1º. As receitas efetivamente realizadas, descritas neste artigo, serão depositadas em contas especiais a serem abertas e mantidas em agências locais de estabelecimentos de crédito.

§ 2º. Os recursos financeiros disponíveis e não comprometidos com despesas obrigatórias deverão ser obrigatoriamente aplicados no mercado financeiro, sob pena de responsabilidade do dirigente da Autarquia.

§ 3º. A aplicação dos recursos previdenciários disponíveis deverá obedecer as regras estabelecidas pelos órgãos federais e a política de investimentos aprovada pelo Conselho Administrativo ou pelo Comitê de Investimentos, por aquele constituído.

SEÇÃO VII - DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 44. O orçamento da Autarquia integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 45. A contabilidade do SEPREV deverá manter os seus registros contábeis próprios e seu plano de contas, com o objetivo de evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social do Município, evidenciando ainda as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação federal pertinente.

§ 1º. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

§ 2º. A autarquia deve incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do Regime Próprio de Previdência Social do Município e que modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio.

§ 3º. A escrituração deve obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores, bem como, das normas regulamentares.

§ 4º. A escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas da Prefeitura Municipal.

§ 5º. A escrituração da gestão previdenciária será feita separadamente da escrituração do serviço de assistência à saúde.

§ 6º. A escrituração do FUNPREV – Fundo Previdenciário deve obedecer ao plano de contas estabelecido pelo Ministério da Previdência Social, enquanto que a escrituração do FAS – Fundo de Assistência à Saúde deve observar as normas e princípios contábeis previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores. **Redação dada pela Lei Municipal n.º 4.759, de 13 de setembro de 2005.**

Texto Anterior:

~~§ 6º.-(VETADO).~~

§ 7º. As despesas administrativas da Autarquia deverão ser separadas da seguinte forma:

I – aquelas que se referirem exclusivamente aos serviços relativos ao plano de assistência à saúde serão debitadas integralmente na conta do FAS; e

II – aquelas que se referirem tanto aos serviços de assistência saúde como ao regime próprio de previdência social deverão ser rateadas entre o FAZ e o FUNPREV, à razão

de 50% (cinquenta por cento) para cada em desses fundos. **Redação dada pela Lei Municipal n.º 5.315, de 28 de março de 2008.**

Texto Anterior:

~~II — aquelas que beneficiarem tanto o plano de assistência à saúde como o regime próprio de previdência social deverão ser debitadas parcialmente na conta do FAS, de conformidade com a proporção das contribuições assistenciais em relação às contribuições previdenciárias de cada mês. (art. 64)~~

§ 8º. Fica proibida a transferência de recursos do FUNPREV em favor do FAS, e vice-versa.

§ 9º. O exercício contábil tem a duração de um ano civil.

§ 10. A escrituração contábil deve elaborar demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do regime previdenciário e as variações ocorridas no exercício, a saber:

I – balanço orçamentário;

II – balanço financeiro;

III – balanço patrimonial; e

IV – demonstração das variações patrimoniais.

§ 11. Para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, a autarquia deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos e da evolução das reservas.

§ 12. As demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo regime próprio de previdência social.

§ 13. Os imóveis para uso ou renda devem ser reavaliados e depreciados na forma estabelecida no Anexo IV do Manual de Contabilidade Aplicado aos Regimes Próprios de Previdência Social, de conformidade com as normas específicas expedidas pelo Ministério da Previdência Social – MPS, ou outro que venha a substituí-lo.

§ 14. Logo após a apuração do balanço anual a autarquia fica obrigada a promover a reavaliação atuarial, por profissional independente, regularmente inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA.

Art. 46. Na avaliação atuarial prevista no § 14 do artigo anterior serão observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros da legislação pertinente.

§ 1º. A Prefeitura Municipal, a Câmara Municipal, as autarquias e fundações deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual, tomando as medidas necessárias, em conjunto com o SEPREV, para a imediata implantação das recomendações dele constantes.

§ 2º. A avaliação atuarial deverá estar disponível para conhecimento e acompanhamento do Ministério da Previdência Social, até 31 de março do ano subsequente.

Art. 46-A. As reavaliações atuariais deverão obedecer as seguintes premissas básicas: **Acrescentado pela Lei Municipal n.º 5.315, de 28 de março de 2008.**

I – Tábua Completa de Mortalidade, para ambos os sexos, elaborada pelo IBGE e utilizada para cálculo do fator previdenciário, atualizada, com redutor de 20% nas taxas anuais de mortalidade, em razão da condição de empregabilidade e assistência médica do servidor público, comparados com a população em geral; **Acrescentado pela Lei Municipal n.º 5.315, de 28 de março de 2008.**

II – ocorrência dos eventos de invalidez, de acordo com a “Tábua de Entrada em Invalidez” de Álvaro Vindas; **Acrescentado pela Lei Municipal n.º 5.315, de 28 de março de 2008.**

III – “Turn-over” (Rotatividade) dos Servidores, em relação ao vínculo de emprego, conforme abaixo: **Acrescentado pela Lei Municipal n.º 5.315, de 28 de março de 2008.**

Idade x	S q _x Calculado
Até 25	1%
De 26 a 30	1%
De 31 a 40	1%
De 41 a 50	1%
De 51 a 60	0%
Acima de 60	0%

IV – crescimento real do salário: 1% ao ano; **Acrescentado pela Lei Municipal n.º 5.315, de 28 de março de 2008.**

V – sem solidariedade de gerações, no financiamento dos benefícios; **Acrescentado pela Lei Municipal n.º 5.315, de 28 de março de 2008.**

VI – considerar o início do trabalho remunerado a partir dos dezoito anos de idade, quando não informado o tempo de INSS anterior; **Acrescentado pela Lei Municipal n.º 5.315, de 28 de março de 2008.**

VII – cálculo da taxa real de retorno, pela aplicação do patrimônio do “Fundo de Previdência” de 6% ao ano; **Acrescentado pela Lei Municipal n.º 5.315, de 28 de março de 2008.**

VIII – adoção do INPC do IBGE para Indexador do Sistema Previdenciário; **Acrescentado pela Lei Municipal n.º 5.315, de 28 de março de 2008.**

IX – adoção do fator de atualização potencial $FA = (1+IGP-DI)$; **Acrescentado pela Lei Municipal n.º 5.315, de 28 de março de 2008.**

X – utilizar como Método de Capitalização o Crédito Unitário Projetado (PUC); **Acrescentado pela Lei Municipal n.º 5.315, de 28 de março de 2008.**

XI – considerar a composição familiar formada pelo cônjuge e 02 (dois) filhos, quando não houver informação correspondente no banco de dados; e **Acrescentado pela Lei Municipal n.º 5.315, de 28 de março de 2008.**

XII – eleger a condição de aposentadoria mais favorável ao servidor entre as regras permanentes e de transição da legislação em vigor. **Acrescentado pela Lei Municipal n.º 5.315, de 28 de março de 2008.**

Parágrafo único. Nos contratos de execução dos serviços de atuária do

Instituto deverão ser inseridas as premissas básicas a que se refere este artigo. **Acrescentado pela Lei Municipal n.º 5.315, de 28 de março de 2008.**

Art. 47. O financiamento dos benefícios previdenciários abrangidos pelo SEPREV obedecerá os seguintes regimes:

I – Regime de Capitalização para a aposentadoria especial do professor e para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e por idade, e compulsória;

II – Regime de Repartição de Capital de Cobertura para a aposentadoria por invalidez e para a pensão por morte; e

III – Regime de Repartição Simples para o auxílio-reclusão.

Art. 48. A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 1º. Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do SEPREV e demais demonstrações exigidas pela legislação pertinente.

§ 2º. As demonstrações e os relatórios produzidos deverão ser afixados em locais públicos da autarquia.

Art. 49. A política de investimentos estabelecida pelo Conselho Administrativo, referida nos incisos VII e VIII do artigo 15, poderá ser alterada a qualquer tempo, mediante deliberação e Resolução do Conselho Administrativo.

Art. 50. As aplicações financeiras realizadas pela Autarquia deverão ser avaliadas semestralmente, no mínimo, pelo Comitê de Investimentos a que se refere o inciso VI do artigo 15, e, na sua falta, pelo Conselho Administrativo, determinando-se a migração das aplicações sempre que se verificar performance insatisfatória.

§ 1º. As aplicações em fundos de investimentos, nos segmentos de renda fixa ou de renda variável, por intermédio de instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, obedecerão às seguintes restrições: **Acrescentado pela Lei Municipal n.º 5.348, de 12 de maio de 2008.**

I – os investimentos só poderão ser feitos em bancos estatais da União e do Estado de São Paulo, e nas maiores instituições financeiras do País que, segundo o *ranking* do Banco Central do Brasil, possuam um patrimônio líquido, cada uma delas de, no mínimo, 03 (três) bilhões de reais; **Acrescentado pela Lei Municipal n.º 5.348, de 12 de maio de 2008.**

II – as aplicações só poderão ser realizadas em fundos de investimentos cujos administradores figurem no ranking da ANBID – Associação Nacional dos Bancos de Investimento, com um patrimônio líquido, cada um deles de, no mínimo, 15 (quinze) bilhões de reais; **Acrescentado pela Lei Municipal n.º 5.348, de 12 de maio de 2008.**

III - não serão admitidas aplicações financeiras que acumulem mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos financeiros disponíveis e em moeda corrente do SEPREV, numa mesma instituição financeira, em grupo de instituições direta ou indiretamente controladas, ou em grupo de instituições coligadas. **Acrescentado pela Lei Municipal n.º 5.348, de 12 de maio de 2008.**

§ 2º. O volume de custódia e de controladoria de títulos de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil, adquiridos pelo SEPREV, não se inclui no limite previsto no inciso III deste artigo. **Acrescentado pela Lei Municipal n.º 5.348, de 12 de maio de 2008.**

§ 3º. As aplicações dos recursos do FAS e da Reserva Administrativa serão somadas às aplicações dos recursos do FUNPREV, para fins de observância da limitação prevista no inciso III deste artigo. **Acrescentado pela Lei Municipal n.º 5.348, de 12 de maio de 2008.**

§ 4º. Para as aplicações financeiras em cotas de Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios (FDIC), constituídos sob a forma de condomínio aberto, não serão feitas as exigências de que tratam os incisos I e II do § 1º deste artigo, desde que o patrimônio líquido da instituição financeira e do administrador de recursos de terceiros situem-se entre as 10 (dez) maiores do mercado financeiro que ofereçam esse tipo de investimento. **Acrescentado pela Lei Municipal n.º 5.348, de 12 de maio de 2008.**

§ 5º. A Política de Investimentos do SEPREV deverá ser fixada anualmente pelo seu Conselho Administrativo, e ser fundamentada na diversidade de aplicações, enquanto que estas deverão, globalmente, estar situadas em nível de baixo risco. **Acrescentado pela Lei Municipal n.º 5.348, de 12 de maio de 2008.**

§ 6º. Fica vedada a aquisição de títulos públicos federais enquanto não for possível a sua aquisição direta do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil, sem a intermediação de corretoras de valores mobiliários. **Acrescentado pela Lei Municipal n.º 5.348, de 12 de maio de 2008.**

§ 7º. O resgate dos títulos públicos federais deverá ser feito na época de seu vencimento, admitindo-se a negociação e a venda parcial ou total dos mesmos, antecipadamente, apenas na hipótese de ficar comprovada a existência de grande vantagem na sua alienação para aplicação em outros investimentos, mediante relatório circunstanciado de empresa de assessoria financeira e voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Administrativo. **Acrescentado pela Lei Municipal n.º 5.348, de 12 de maio de 2008.**

§ 8º. Os investimentos no segmento de renda variável deverão ser feitos como meta de longo prazo, não se admitindo o resgate de quotas quando o mercado de ações estiver em baixa. **Acrescentado pela Lei Municipal n.º 5.348, de 12 de maio de 2008.**

§ 9º. Os gestores dos recursos previdenciários do SEPREV deverão ser submetidos a processo de capacitação, de acordo com os critérios de qualificação ou certificação estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social. **Acrescentado pela Lei Municipal n.º 5.348, de 12 de maio de 2008.**

§ 10. Os investimentos da Autarquia deverão obedecer rigorosamente as regras, requisitos, exigências e limites estabelecidos em resolução do Conselho Monetário Nacional. **Acrescentado pela Lei Municipal n.º 5.348, de 12 de maio de 2008.**

Art. 51. Os balancetes mensais deverão ser submetidos ao parecer do Conselho Fiscal.

Parágrafo único. No caso de o Conselho Fiscal desaprovar o balancete mensal, esse órgão encaminhá-lo-á ao Conselho Administrativo a fim de que este tome as providências necessárias para sanar as irregularidades.

Art. 52. As despesas deverão obedecer os princípios da licitação pública vigentes para o Município.

Art. 53. As contas da autarquia deverão ser submetidas à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, da Câmara Municipal de Indaiatuba, e do Ministério da Previdência Social - MPS, nas épocas próprias, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da lei.

Parágrafo único. O balanço anual deverá ser apresentado ao Conselho Fiscal pelo menos trinta dias antes do vencimento do prazo previsto no "caput" deste artigo.

Art. 54. A autarquia fica sujeita às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo, nos termos desta lei.

SEÇÃO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DE CARÁTER ADMINISTRATIVO

Art. 55. Todas as atividades da autarquia serão regidas pelas normas desta lei, da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, e da legislação federal que regula o funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social instituído por esta lei, e pelas regras previdenciárias da Constituição Federal.

Art. 56. Aplica-se aos funcionários do SEPREV a legislação municipal que regula a vida funcional dos funcionários públicos municipais.

§ 1º. Os cargos de carreira, de provimento efetivo, do quadro de pessoal do SEPREV – Serviço de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Indaiatuba, com as respectivas quantidades, denominações, referência e tabela, passam a ser as constantes do Anexo I, que integra a presente lei.

§ 2º- As referências e tabelas a que se refere o Anexo I desta lei, correspondem as Tabelas I e II, da Lei nº 4.309, de 02 de abril de 2003, com a alteração dada pela Lei nº 4.683, de 29 de abril de 2005.

Art. 56-A. REVOGADO. Revogado pela Lei n.º 5.315, de 28 de março de 2008.

Texto Anterior:

~~Art. 56-A. O servidor do SEPREV ou o Conselheiro que deixar de apresentar relatório relativo a sua participação em palestra, curso, congresso, simpósio, ou em outro evento semelhante, fica impedido de participar de qualquer outro evento subsequente enquanto não oferecer o seu relatório. Acrescentado pela Lei Municipal n.º 5.228, de 12 de novembro de 2007.~~

Art. 56-B. REVOGADO. Revogado pela Lei n.º 5.315, de 28 de março de 2008.

Texto Anterior:

~~Art. 56-B. Não será admitida a nomeação do servidor no SEPREV, para o exercício de cargo em provimento em comissão, que seja cônjuge ou companheiro de qualquer um dos servidores da Autarquia ou de qualquer um dos membros titulares dos Conselhos Administrativo e Fiscal ou do Comitê de Investimentos, ou tenha relação de parentesco com qualquer um deles. Acrescentado pela Lei Municipal n.º 5.228, de 12 de novembro de 2007.~~

~~§ 1º. Não será admitida a nomeação do membro titular do Conselho Administrativo, do Conselho Fiscal ou do Comitê de Investimentos, que seja cônjuge ou companheiro de qualquer um dos demais Conselheiros titulares, de qualquer um dos servidores da Autarquia~~

~~ou tenha relação de parentesco com qualquer um deles. Acrescentado pela Lei Municipal n.º 5.228, de 12 de novembro de 2007.~~

~~§ 2º. Relação de parentesco para os fins e disposto neste artigo é o parentesco por consangüinidade da linha reta ascendente e descendente até o terceiro grau, na linha colateral ou transversal até o sexto grau, e o parentesco por afinidade, legítimo ou adotivo, na linha reta ascendente até o terceiro grau, e na linha reta descendente até o terceiro grau. Acrescentado pela Lei Municipal n.º 5.228, de 12 de novembro de 2007.~~

~~§ 3º. Não haverá qualquer impedimento para a nomeação do servidor em cargo efetivo do SEPREV mediante concurso público, por razões de parentesco com servidores existentes ou com qualquer um dos membros titulares dos Conselhos Administrativo e Fiscal ou do Comitê de Investimentos. Acrescentado pela Lei Municipal n.º 5.228, de 12 de novembro de 2007.~~

Art. 57. As auditorias contábeis na autarquia serão realizadas sempre que qualquer um dos Conselhos exigirem, por entidade regularmente inscrita no órgão competente.

Art. 58. A autarquia publicará, em órgão de imprensa oficial local, os demonstrativos das receitas e despesas da autarquia, na mesma forma e na mesma periodicidade que tais demonstrativos devam ser encaminhados ao Ministério da Previdência Social - MPS, em cumprimento da Lei Federal 9.717 de 27 de novembro de 1.998, e suas alterações subsequentes.

Parágrafo único. As entidades de direito público interno do Município deverão fornecer ao SEPREV, em tempo hábil, as informações necessárias para o atendimento do disposto no *caput*.

Art. 59. A autarquia publicará anualmente, em órgão de imprensa oficial, o resumo de seu balanço e de seus demonstrativos financeiros, com os pareceres de atuaria, e de auditoria contábil se houver.

Art. 60. As aplicações dos recursos disponíveis da autarquia obedecerá as limitações que forem estabelecidas pelos órgãos federais competentes.

§ 1º. Fica vedada a utilização de recursos disponíveis da autarquia para aquisição de títulos da dívida pública dos Estados ou do Município.

§ 2º. A aplicação de recursos disponíveis da autarquia no mercado financeiro é obrigatória, enquanto não se der aos mesmos outro tipo de aplicação, sob pena de os responsáveis por eventual omissão responderem pelas perdas do SEPREV.

Art. 61. Os executores de despesas do SEPREV responderão com o seu patrimônio pessoal pelos prejuízos e malversações da receita do SEPREV, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 62. A autarquia oferecerá livre acesso aos agentes do Ministério da Previdência Social – MPS e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para inspecionar livros e documentos da autarquia.

§ 1º. O SEPREV garantirá pleno acesso dos segurados às informações relativas às suas atividades previdenciárias e assistenciais.

§ 2º. O acesso do segurado às informações relativas à gestão previdenciária e assistencial dar-se-á por atendimento a requerimento e pela disponibilização dos

demonstrativos contábeis, financeiros, previdenciários, assistenciais e outros pertinentes.
Redação original por força da Lei n.º 5.315, de 28 de março de 2008.

Texto Anterior:

~~§ 2º. O acesso do segurado às informações relativas à gestão previdenciária e assistencial dar-se-á por atendimento a requerimento e pela disponibilização dos demonstrativos contábeis, financeiros, previdenciários, assistenciais e outros pertinentes.~~

~~§ 2º. O acesso do segurado e do cidadão às informações relativas à gestão previdenciária e assistencial dar-se-á por atendimento a requerimento e pela disponibilização das atas dos Conselhos, dos demonstrativos contábeis, financeiros, previdenciários, assistenciais e outros pertinentes, que deverão ser afixados no quadro de avisos da Autarquia, em local público.
Redação dada pela Lei Municipal n.º 5.228, de 12 de novembro de 2007.~~

§ 3º. REVOGADO. Revogado pela Lei n.º 5.315, de 28 de março de 2008.

Texto Anterior:

~~§ 3º. As atas dos Conselhos deverão ser afixadas em quadro de avisos do SEPREV, com acesso ao público, durante 60 (sessenta) dias, no mínimo. Acrescentado pela Lei Municipal n.º 5.228, de 12 de novembro de 2007.~~

§ 4º. REVOGADO. Revogado pela Lei n.º 5.315, de 28 de março de 2008.

Texto Anterior:

~~§ 4º. As seguintes informações previdenciárias deverão ser publicadas mensalmente na Imprensa Oficial do Município: Acrescentado pela Lei Municipal n.º 5.228, de 12 de novembro de 2007.~~

~~I — receita de contribuições; Acrescentado pela Lei Municipal n.º 5.228, de 12 de novembro de 2007.~~

~~II — receita de rendimentos, respectivo percentual no mês, percentual acumulado no ano, e indicação da meta atuarial; Acrescentado pela Lei Municipal n.º 5.228, de 12 de novembro de 2007.~~

~~III — total das receitas no mês; Acrescentado pela Lei Municipal n.º 5.228, de 12 de novembro de 2007.~~

~~IV — despesas de benefícios previdenciários; Acrescentado pela Lei Municipal n.º 5.228, de 12 de novembro de 2007.~~

~~V — despesas administrativas; Acrescentado pela Lei Municipal n.º 5.228, de 12 de novembro de 2007.~~

~~VI — total das despesas previdenciárias; Acrescentado pela Lei Municipal n.º 5.228, de 12 de novembro de 2007.~~

~~VII — saldo capitalizado aplicado; Acrescentado pela Lei Municipal n.º 5.228, de 12 de novembro de 2007.~~

~~VIII — saldo em conta corrente; Acrescentado pela Lei Municipal n.º 5.228, de 12 de novembro de 2007.~~

~~IX — valor acumulado da reserva administrativa; Acrescentado pela Lei Municipal n.º 5.228, de 12 de novembro de 2007.~~

~~X — valor acumulado do FUNPREV em aplicações e títulos em créditos, em imóveis, e no total. Acrescentado pela Lei Municipal n.º 5.228, de 12 de novembro de 2007.~~

§ 5º. REVOGADO. Revogado pela Lei n.º 5.315, de 28 de março de 2008.

Texto Anterior:

~~§ 5º. Em janeiro de cada exercício deverão ser publicadas na Imprensa Oficial do Município as seguintes informações relativas ao exercício findo: Acrescentado pela Lei Municipal n.º 5.228, de 12 de novembro de 2007.~~

~~I — valor total das folhas de pagamentos dos servidores efetivos, dos inativos e dos pensionistas, relativas ao exercício anterior; Acrescentado pela Lei Municipal n.º 5.228, de 12 de novembro de 2007.~~

~~II — receita de contribuições do exercício; Acrescentado pela Lei Municipal n.º 5.228, de 12 de novembro de 2007.~~

~~III — valor dos benefícios pagos no exercício; Acrescentado pela Lei Municipal n.º 5.228, de 12 de novembro de 2007.~~

~~IV — despesas administrativas do exercício; Acrescentado pela Lei Municipal n.º 5.228, de 12 de novembro de 2007.~~

~~V — montante capitalizado no exercício; Acrescentado pela Lei Municipal n.º 5.228, de 12 de novembro de 2007.~~

~~VI — valor acumulado da reserva administrativa; Acrescentado pela Lei Municipal n.º 5.228, de 12 de novembro de 2007.~~

~~VII — reserva administrativa a ser repassada ao FUNPREV; Acrescentado pela Lei Municipal n.º 5.228, de 12 de novembro de 2007.~~

~~VIII — valor acumulado da reserva previdenciária do FUNPREV; e Acrescentado pela Lei Municipal n.º 5.228, de 12 de novembro de 2007.~~

~~IX — eventuais notas explicativas. Acrescentado pela Lei Municipal n.º 5.228, de 12 de novembro de 2007.~~

§ 6º. REVOGADO. Revogado pela Lei n.º 5.315, de 28 de março de 2008.

Texto Anterior:

~~§ 6º. Serão publicadas na Imprensa Oficial do Município todos os atos administrativos e normativos da Autarquia, além dos resumos de editais, convênios, contratos, licitações, parcelamentos de contribuições em atraso, e quaisquer outros ajustes e decisões que envolvam o uso ou aplicações de recursos previdenciários. Acrescentado pela Lei Municipal n.º 5.228, de 12 de novembro de 2007.~~

~~§ 7º. A publicação dos atos de concessão dos benefícios de auxílio-doença e salário-maternidade pode ser feita de forma resumida. Acrescentado pela Lei Municipal n.º 5.228, de 12 de novembro de 2007.~~

Art. 63. Os membros do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal, e os responsáveis pela Superintendência e pelos Departamentos Administrativo e Financeiro, de Benefícios Previdenciários, de Assistência à Saúde e Clínico, são, pessoal e solidariamente, responsáveis pela regularidade das contas do SEPREV, respondendo civil e penalmente pela fiel aplicação de todas as suas rendas e recursos.

SEÇÃO IX – DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Art. 64. A taxa de administração do serviço previdenciário será de 02% (dois por cento) sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município, relativo ao exercício financeiro anterior. **Redação dada pela Lei Municipal n.º 5.315, de 28 de março de 2008.**

Texto Anterior:

~~Art. 64. A despesa administrativa do Fundo Previdenciário — FUNPREV corresponderá a 2% (dois por cento) da somatória das bases de contribuição previdenciária de todos os servidores efetivos, ativos e inativos, observado o disposto nos §§ 7º e 8º do artigo 45. Redação dada pela Lei Municipal n.º 4.759, de 13 de setembro de 2005.~~

~~Art. 64. (VETADO).~~

§ 1º. O valor correspondente ao percentual a que se refere este artigo será separado das contribuições previdenciárias, mensalmente, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês, e destinado exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do Instituto de Previdência, inclusive para a conservação do seu patrimônio. **Redação dada pela Lei Municipal n.º 5.315, de 28 de março de 2008.**

Texto Anterior:

~~§ 1º O percentual a que se refere este artigo será separado e destinado exclusivamente ao custeio das despesas administrativas decorrentes da gestão do Regime Próprio de Previdência Social. Acrescentado pela Lei Municipal n.º 4.759, de 13 de setembro de 2005.~~

§ 2º. O SEPREV poderá constituir Reserva Administrativa com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão depositados em conta corrente bancária específica, aplicados à parte no mercado financeiro, separadamente do FUNPREV, e utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração. **Redação dada pela Lei Municipal n.º 5.315, de 28 de março de 2008.**

Texto Anterior:

~~§ 2º As reservas administrativas a que se refere o parágrafo anterior serão depositadas em conta corrente bancária específica, e aplicadas à parte no mercado financeiro, separadamente do FUNPREV. Acrescentado pela Lei Municipal n.º 4.759, de 13 de setembro de 2005.~~

§ 3º. Não serão computadas na somatória das despesas de administração a que se refere este artigo, as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, segundo as normas do Conselho Monetário Nacional. **Redação dada pela Lei Municipal n.º 5.315, de 28 de março de 2008.**

Texto Anterior:

~~§ 3º Não constituem despesa administrativa os investimentos aplicados na manutenção e melhoria dos imóveis vinculados ao Fundo Previdenciário – FUNPREV. Acrescentado pela Lei Municipal n.º 4.759, de 13 de setembro de 2005.~~

§ 4º. A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringem-se aos destinados ao uso próprio do **SEPREV**, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no § 1º deste artigo. **Acrescentado pela Lei Municipal n.º 5.315, de 28 de março de 2008.**

§ 5º. Nos anos seguintes à data da aquisição ou da conclusão da construção da sede própria da Autarquia, parte da Reserva Administrativa que exceder a quantia correspondente a 50% (cinquenta por cento) do montante da sua efetiva despesa administrativa em cada exercício, será transferida definitivamente para o Fundo de Previdência – FUNPREV em janeiro do exercício subsequente, editando-se resolução a respeito. **Acrescentado pela Lei Municipal n.º 5.315, de 28 de março de 2008.**

§ 6º. No uso da reserva a que se refere o § 2º deste artigo, a despesa administrativa anual do RPPS do Município poderá ultrapassar o percentual a que se refere o *caput*. **Acrescentado pela Lei Municipal n.º 5.315, de 28 de março de 2008.**

§ 7º. O rateio proporcional das despesas administrativas entre a atividade previdenciária e o serviço de assistência à saúde da Autarquia será feito de acordo com as regras estabelecidas nos §§ 7º e 8º do artigo 45 desta lei. **Acrescentado pela Lei Municipal n.º 5.315, de 28 de março de 2008.**

CAPÍTULO V DO PLANO DE CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO

SEÇÃO I - DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SEGURADOS EM ATIVIDADE

Art. 65. A contribuição previdenciária dos servidores públicos titulares de cargos efetivos da Prefeitura Municipal de Indaiatuba, incluídas suas autarquias e fundações, e da Câmara Municipal de Indaiatuba, para a manutenção do respectivo Regime Próprio de Previdência Social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

§ 1º. Considera-se base de contribuição, para os efeitos deste artigo, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual e quaisquer outras vantagens, excluídas:

- I – as diárias para viagens;
- II – o salário-família;
- III – o salário-esposa;
- IV – o auxílio-alimentação ou cesta básica, em espécie ou em pecúnia;

V – o auxílio-creche;

VI – a indenização de transporte;

VII – o abono de permanência de que trata o § 19 do artigo 40 da Constituição Federal e o artigo 222 desta lei;

VIII – as vantagens pagas em decorrência do local de trabalho;

IX – as vantagens pagas em decorrência de prestação eventual e esporádica de serviço extraordinário;

X – as indenizações de férias não gozadas;

XI – os acréscimos de um terço do vencimento normal no gozo de férias anuais remuneradas;

XII – a concessão de licença-prêmio em pecúnia;

XIII – a gratificação natalícia;

XIV – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos artigos 98 a 113 e 209 desta lei, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 5º do artigo 146 desta lei. **Redação dada pela Lei Municipal n.º 4.759, de 13 de setembro de 2005.**

Texto Anterior:

§ 2º. (VETADO).

§ 3º. As contribuições dos segurados serão consignadas nas respectivas folhas de pagamento.

§ 4º. A contribuição previdenciária incidirá sobre os benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença.

§ 5º. O segurado poderá optar pela inclusão na base de contribuição de vantagens pagas em decorrência de prestação eventual e esporádica de serviço extraordinário ou de prestação contínua de horas extras variáveis mês a mês, para efeito de cálculo de qualquer um dos benefícios previdenciários previstos nesta lei, observado o disposto nos §§ 5º, 14 e 15 do artigo 146 desta lei. **Acrescentado pela Lei Municipal n.º 5.253, de 18 de dezembro de 2007.**

SEÇÃO II - DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS INATIVOS E PENSIONISTAS

Art. 66. Os aposentados e pensionistas da Prefeitura Municipal de Indaiatuba, suas autarquias e fundações e da Câmara Municipal de Indaiatuba, contribuirão com 11% (onze por cento), incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de

Previdência Social - RGPS.

§ 1º A contribuição prevista no *caput* deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante. **Acrescido pela Lei Municipal n.º 4.759, de 13 de setembro de 2005.**

§ 2º Doença incapacitante, para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, é aquela que incapacita o aposentado e o pensionista para a execução de qualquer atividade. **Acrescido pela Lei Municipal n.º 4.759, de 13 de setembro de 2005.**

§ 3º A contribuição previdenciária dos inativos terá sempre percentual igual ao estabelecido para os servidores em atividade. **Acrescido pela Lei Municipal n.º 4.759, de 13 de setembro de 2005.**

- O § 3.º era tratado como Parágrafo único, na lei original.

SEÇÃO III - DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS ENTES DE DIREITO PÚBLICO INTERNO DO MUNICÍPIO

Art. 67. A Prefeitura Municipal de Indaiatuba, suas autarquias e fundações, e a Câmara Municipal, contribuirão, mensalmente com a contribuição previdenciária prevista em lei sobre a somatória total das bases de contribuição de todos os servidores titulares de cargos efetivos, destinado ao custeio do RPPS do município. **Redação dada pela Lei Municipal n.º 5.190, de 13 de setembro de 2007.**

§ 1.º As contribuições dos entes de direito público interno do Município não poderão ser inferiores à alíquota de contribuição do segurado nem superior ao dobro desta contribuição; **Redação dada pela Lei Municipal n.º 5.190, de 13 de setembro de 2007.**

§ 2.º As contribuições dos entes patronais a que se refere o *caput* deverão ser revistas anualmente, mediante lei, com observância das recomendações de estudo técnico atuarial; **Acrescido pela Lei Municipal n.º 5.190, de 13 de setembro de 2007.**

§ 3.º A amortização de eventuais insuficiências financeiras verificadas no RPPS do município não será computada para efeito da limitação de que trata o § 1.º deste artigo; **Acrescido pela Lei Municipal n.º 5.190, de 13 de setembro de 2007.**

§ 4.º A alíquota de contribuição patronal incidirá sobre a somatória dos valores pagos pela Autarquia a título de auxílio-doença e de salário-maternidade aos servidores efetivos com gozo desse benefícios. **Acrescido pela Lei Municipal n.º 5.190, de 13 de setembro de 2007.**

Texto Anterior:

~~Art. 67. A Prefeitura Municipal de Indaiatuba, suas autarquias e fundações, e a Câmara Municipal, contribuirão, mensalmente, com uma contribuição previdenciária de 11,87% (onze inteiros e oitenta e sete centésimos por cento) sobre a somatória total da base de contribuição de todos os servidores efetivos, destinada ao custeio da Previdência Social dos servidores municipais.~~

~~Parágrafo único. A contribuição dos entes de direito público interno do Município não poderá ser inferior ao valor da contribuição do segurado e nem superior ao dobro desta contribuição.~~

- O § 1.º era tratado como Parágrafo único, na lei original.

§ 5.º O segurado poderá optar pela inclusão na base de contribuição de vantagens pagas em decorrência de prestação eventual e esporádica de serviço extraordinário ou de prestação contínua de horas extras variáveis mês a mês, para efeito de cálculo de qualquer um dos benefícios previdenciários previstos nesta lei, observado o disposto nos §§ 5º, 14 e 15 do artigo 146 desta lei. **Acrescentado pela Lei Municipal n.º 5.253, de 18 de dezembro de 2007.**

SEÇÃO IV – DO CONTRIBUINTE FACULTATIVO E DA CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES CEDIDOS **Redação dada pela Lei Municipal n.º 5.314, de 28 de março de 2008.**

Texto Anterior: SEÇÃO IV — DO CONTRIBUINTE FACULTATIVO

Art. 68. O funcionário que se afastar do exercício de seu cargo, com prejuízo de vencimentos, sem se desligar do mesmo, ou entrar em licença não remunerada, poderá optar pelo pagamento das contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte facultativo, durante o período do afastamento ou da licença, para efeitos de contagem do tempo de contribuição para fins de aposentadoria.

§ 1º. É contribuinte facultativo, mediante opção irretratável, o servidor que for:

I – cedido, com ônus para o cessionário, para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município;

II – afastado ou licenciado temporariamente do cargo, sem recebimento de subsídio, vencimento ou remuneração do Município; e

III – afastado para cumprimento de mandato eletivo.

§ 2º. O funcionário que optar pela contribuição ao SEPREV, pagará uma contribuição calculada sobre a sua última base de contribuição, reajustada sempre que houver reclassificação do padrão de seu cargo ou majoração de vencimentos, na mesma proporção.

§ 3º. Feita a opção e não paga a contribuição, ela será descontada em folha quando o segurado reiniciar o exercício do seu cargo.

§ 4º. Feita a opção pelo pagamento da contribuição previdenciária, pelo servidor, a contribuição correspondente do ente público será devida independentemente de manifestação de vontade deste último.

§ 5º. A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na concessão da aposentadoria. **Redação dada pela Lei Municipal n.º 5.314, de 28 de março de 2008.**

Texto Anterior:

~~§ 5º. O segurado terá o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias para fazer a opção a que se refere este artigo, e recolher a contribuição com efeito retroativo, a partir da data da cessão, do afastamento ou da licença.~~

§ 6º. O segurado poderá optar pelo pagamento da contribuição previdenciária a qualquer tempo, recolhendo as contribuições com efeito retroativo desde a data de seu afastamento ou licença, acrescidas de correção monetária correspondente ao INPC do IBGE e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. **Redação dada pela Lei Municipal n.º 5.314, de 28 de março de 2008.**

Texto Anterior:

~~§ 6º. Decorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior a opção do servidor não poderá retroagir à data da cessão, do afastamento ou da licença.~~

§ 7º. O recolhimento da contribuição previdenciária prevista nesta seção deverá ser feita conjuntamente com a respectiva contribuição assistencial, obrigatoriamente.

§ 8º. Nas hipóteses de doença ou acidente que incapacite o servidor para o trabalho, de sua prisão ou de seu falecimento, quando o servidor estiver afastado ou em licença sem remuneração, sem ter optado pelo pagamento da contribuição facultativa, ou sem estar pagando regularmente as suas contribuições, a concessão de qualquer benefício previdenciário dependerá do recolhimento das contribuições do servidor e da contribuição patronal, desde a data do afastamento ou da licença até a data do evento, com os acréscimos da correção monetária e dos juros previstos nesta lei. **Acrescentado pela Lei Municipal n.º 5.314, de 28 de março de 2008.**

§ 9º. As contribuições a que se refere o § 8º deste artigo poderão ser recolhidas parceladamente, mediante prévia autorização para o seu desconto mensal do benefício a ser concedido, até o limite de 30% (trinta por cento) do seu valor bruto, com os mesmos acréscimos. **Acrescentado pela Lei Municipal n.º 5.314, de 28 de março de 2008.**

Art. 68-A. Na cessão de servidores para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de sua responsabilidade: **Acrescentado pela Lei Municipal n.º 5.314, de 28 de março de 2008.**

I – o desconto da contribuição devida pelo servidor; e **Acrescentado pela Lei Municipal n.º 5.314, de 28 de março de 2008.**

II – a contribuição devida pelo ente de origem. **Acrescentado pela Lei Municipal n.º 5.314, de 28 de março de 2008.**

§ 1º. Caberá ao cessionário efetuar o repasse das contribuições ao SEPREV. **Acrescentado pela Lei Municipal n.º 5.314, de 28 de março de 2008.**

§ 2º. Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições ao RPPS do Município no prazo legal, caberá ao ente municipal cedente efetua-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário. **Acrescentado pela Lei Municipal n.º 5.314, de 28 de março de 2008.**

§ 3º. O termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário, deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias à Autarquia Previdenciária, conforme valores informados mensalmente pelo ente municipal cedente. **Acrescentado pela Lei Municipal n.º 5.314, de 28 de março de 2008.**

Art. 68-B. Na cessão de servidores para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário, e sem prejuízo dos vencimentos dos servidores cedidos, continuará sob a responsabilidade do ente municipal cedente o desconto e o repasse das contribuições ao Instituto de Previdência. **Acrescentado pela Lei Municipal n.º 5.314, de 28 de março de 2008.**

Art. 68-C. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento do servidor, de que trata o artigo 83, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o servidor é titular. **Acrescentado pela Lei Municipal n.º 5.314, de 28 de março de 2008.**

Parágrafo único. Não incidirão contribuições para o Instituto de Previdência do ente cedente ou do ente cessionário, nem para o Regime Geral de Previdência Social, sobre as parcelas remuneratórias complementares, não componentes da remuneração do cargo efetivo pagas pelo ente cessionário ao servidor cedido. **Acrescentado pela Lei Municipal n.º 5.314, de 28 de março de 2008.**

Art. 68-D. As disposições desta seção se aplicam aos afastamentos dos servidores para o exercício de mandato eletivo em outro ente federativo. **Acrescentado pela Lei Municipal n.º 5.314, de 28 de março de 2008.**

SEÇÃO V - DE OUTRAS FONTES DE CUSTEIO

Art. 69. Integrarão também o plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do município os recursos previstos nos incisos III a XII do artigo 43 desta lei.

§ 1º. O plano de custeio do RPPS de Indaiatuba será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuaria, objetivando manter o equilíbrio financeiro e atuarial do Serviço de Previdência Municipal.

§ 2º. O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social - MPS dentro do prazo estabelecido pelo mesmo.

SEÇÃO VI – DAS NORMAS RELATIVAS AO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Art. 70. As contribuições previdenciárias previstas nas seções anteriores deverão ser revistas anualmente, com base no último estudo técnico atuarial independente.

Art. 71. As contribuições previdenciárias recolhidas pelos funcionários à Prefeitura, e às suas autarquias, fundações e à Câmara Municipal, e aquelas devidas por estes entes de direito público, deverão ser repassadas ao SEPREV até o dia 12 do mês subsequente ao mês de competência, mediante guia própria.

§ 1º. As contribuições previdenciárias incidentes sobre o pagamento do 13º vencimento deverão ser pagas e repassadas ao SEPREV juntamente com as contribuições relativas ao mês de competência de dezembro.

§ 2º. As contribuições devidas pelos entes municipais deverão ser recolhidas ao SEPREV no mesmo prazo previsto no *caput* deste artigo, juntamente com as contribuições descontadas dos servidores.

§ 3º. Qualquer remuneração ou vantagem paga fora da folha de pagamento deverá ser incluída na primeira folha de pagamento que se seguir, para efeito de cálculo das contribuições.

Art. 72. O pagamento tardio das contribuições previdenciárias patronais ao SEPREV deverá ser feito com a multa moratória equivalente à mesma multa de mora prevista para as dívidas tributárias dos contribuintes do Município, com a correção monetária correspondente ao INPC do IBGE, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. **Redação dada pela Lei n.º 5.288, de 12 de março de 2008.**

Texto Anterior:

~~Art. 72. O pagamento tardio das contribuições previdenciárias patronais ao SEPREV deverá ser feito com a multa moratória equivalente à mesma multa de mora prevista para as dívidas tributárias dos contribuintes do Município, com a correção monetária correspondente ao IGP-M da FGV— Fundação Getúlio Vargas, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.~~

§ 1º. A regularização de dívidas previdenciárias poderá ser feita mediante parcelamento, observadas as seguintes regras:

I – pagamento das parcelas com os mesmos acréscimos previstos no *caput* deste artigo;

II – número máximo de parcelas equivalente ao total de meses faltantes para o término do mandato do Prefeito;

III – número máximo de quatro parcelas para cada competência em atraso;
Redação dada pela Lei n.º 5.288, de 12 de março de 2008.

Texto Anterior:

~~III – valor de cada parcela não inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais); e~~

IV - não inclusão, no parcelamento, de eventuais valores correspondentes à apropriação indébita das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores municipais e não repassadas ao SEPREV.

V – consolidação do montante devido até a data da formalização do acordo de parcelamento, utilizando-se os acréscimos previstos no *caput* deste artigo; **Acrescentado pela Lei n.º 5.288, de 12 de março de 2008.**

VI - acordo do parcelamento acompanhado de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado. **Acrescentado pela Lei n.º 5.288, de 12 de março de 2008.**

§ 2º. É vedada a quitação de dívida previdenciária dos entes municipais mediante dação em pagamento de bens móveis ou imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos ou direitos.

§ 3º. A falta de repasse ou do pagamento das contribuições previdenciárias nas épocas próprias, por mais de dois meses, obriga os dirigentes da autarquia:

I - a formular a competente denúncia prevista nos artigos 71 e 72 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba;

II - a comunicar ao Ministério da Previdência Social a infração à Lei Federal 9.717/98 para os fins do disposto no artigo 7º dessa mesma lei federal; e

III – a inscrever o crédito previdenciário em Dívida Ativa (art. 225), e promover a cobrança judicial.

Art. 73. Aos órgãos de Pessoal da Prefeitura, de suas autarquias e fundações e da Câmara Municipal, cumprirá efetuar os cálculos e o desconto das contribuições previdenciárias, de todos os segurados do SEPREV, informando seus valores à autarquia e ao órgão financeiro da entidade estatal, para a transferência desses recursos à autarquia no prazo previsto no artigo 71.

Art. 73-A. As folhas de pagamento dos segurados ativos, segurados inativos e pensionistas vinculados ao RPPS do Município, elaboradas mensalmente, deverão ser: **Redação dada pela Lei Municipal n.º 5.348, de 12 de maio de 2008.**

I – distintas das folhas dos servidores enquadrados como segurados obrigatórios do RGPS; **Redação dada pela Lei Municipal n.º 5.348, de 12 de maio de 2008.**

II – agrupadas por segurados ativos, inativos e pensionistas; **Redação dada pela Lei Municipal n.º 5.348, de 12 de maio de 2008.**

III – discriminados por nome dos segurados, matrícula, cargo ou função; **Redação dada pela Lei Municipal n.º 5.348, de 12 de maio de 2008.**

IV – identificadas com os seguintes valores: **Redação dada pela Lei Municipal n.º 5.348, de 12 de maio de 2008.**

- a)** da remuneração bruta; **Redação dada pela Lei Municipal n.º 5.348, de 12 de maio de 2008.**
- b)** das parcelas integrantes da base de cálculo; **Redação dada pela Lei Municipal n.º 5.348, de 12 de maio de 2008.**
- c)** das parcelas que tenham sido incorporadas ao patrimônio jurídico do servidor por força de legislação municipal; **Redação dada pela Lei Municipal n.º 5.348, de 12 de maio de 2008.**
- d)** da contribuição descontada da base de contribuição dos servidores ativos e dos benefícios, inclusive dos benefícios de responsabilidade do RPPS pagos pelo ente. **Redação dada pela Lei Municipal n.º 5.348, de 12 de maio de 2008.**

§ 1º. Deverá ser elaborado resumo consolidado contendo os somatórios dos valores relacionados no inciso IV, acrescido da informação do valor da contribuição do ente municipal e do número de segurados. **Redação dada pela Lei Municipal n.º 5.348, de 12 de maio de 2008.**

§ 2º. As folhas de pagamento elaboradas pelo ente empregador deverão ser disponibilizadas à Autarquia Previdenciária para controle e acompanhamento das contribuições devidas ao RPPS. **Redação dada pela Lei Municipal n.º 5.348, de 12 de maio de 2008.**

Art. 73-B. O repasse das contribuições devidas ao RPPS do Município deverá ser feito por documento próprio, contendo as seguintes informações: **Redação dada pela Lei Municipal n.º 5.348, de 12 de maio de 2008.**

I – identificação do responsável pelo recolhimento, competência a que se refere, base de cálculo da contribuição recolhidas, contribuição dos segurados, contribuição da entidade, deduções de benefícios pagos diretamente e, se repassadas em atraso, os acréscimos; e **Redação dada pela Lei Municipal n.º 5.348, de 12 de maio de 2008.**

II – comprovação da autenticação bancária, recibo de depósito ou recibo do SEPREV. **Redação dada pela Lei Municipal n.º 5.348, de 12 de maio de 2008.**

§ 1º. Em caso de parcelamento deverá ser utilizado documento distinto para o recolhimento, identificando o termo de acordo, o número da parcela e a data de vencimento. **Redação dada pela Lei Municipal n.º 5.348, de 12 de maio de 2008.**

§ 2º. Outros repasses efetuados ao Instituto de Previdência, inclusive eventuais aportes ou contribuições complementares para cobertura de insuficiência financeira, também deverão ser efetuados em documentos distintos. **Redação dada pela Lei Municipal n.º 5.348, de 12 de maio de 2008.**

Art. 74 – O SEPREV deverá implementar o registro individualizado das contribuições dos servidores da Prefeitura, suas autarquias e fundações e da Câmara Municipal, registrando, em relação a cada servidor, os seguintes elementos:

I – nome, demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II – matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição de cada segurado; e

V – valores mensais e acumulados da contribuição do respectivo ente estatal ao qual o servidor estiver vinculado.

Parágrafo único. Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado. **Redação dada pela Lei Municipal n.º 5.253, de 18 de dezembro de 2007.**

Texto Anterior:

~~Parágrafo único – As informações a que se refere o caput serão disponibilizadas ao servidor, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.~~

SEÇÃO VII – DAS NORMAS RELATIVAS AOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 75. Os recursos previdenciários só poderão ser utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários, com exceção:

I - das despesas administrativas a que se refere o artigo 64;

II – das despesas de manutenção e conservação dos bens imóveis que integram o Fundo Previdenciário – FUNPREV;

III – dos pagamentos relativos à compensação previdenciária entre regimes, de que trata a Lei 9.796/1999.

Art. 76. Os recursos previdenciários integrarão o Fundo Previdenciário – FUNPREV, e serão obrigatoriamente contabilizados, aplicados e utilizados de forma segregada dos recursos assistenciais destinados à concessão do benefício da assistência à saúde, que integrarão o Fundo de Assistência à Saúde – FAS.

CAPÍTULO VI DO PLANO DE CUSTEIO ASSISTENCIAL

SEÇÃO I – DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS SEGURADOS

Art. 77. A contribuição assistencial dos servidores efetivos e em atividade da Prefeitura Municipal de Indaiatuba, suas autarquias e fundações, e da Câmara Municipal, destinada à manutenção do plano de assistência à saúde, em favor dos segurados e seus dependentes, previsto nesta lei, tem caráter obrigatório, e será cobrada à razão de 0,2% (dois décimos por cento), incidente sobre a totalidade da *base de contribuição* de cada servidor.

§ 1º. A contribuição assistencial dos servidores aposentados e dos pensionistas será equivalente a:

I – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) sobre a totalidade da *base de contribuição*, sempre que sobre ela não incidir nenhuma contribuição previdenciária;

II – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela da *base de contribuição* que não ficar sujeita à incidência da contribuição previdenciária, e 0,2% (dois décimos por cento) sobre o valor excedente que ficar sujeito à incidência da contribuição previdenciária.

§ 2º. A contribuição assistencial dos servidores exclusivamente comissionados será de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento).

§ 3º. Não são contribuintes os servidores contratados no regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 4º. *Base de contribuição* é aquela estabelecida no § 1º do artigo 65.

§ 5º. No caso dos funcionários ocupantes exclusivamente de cargos de provimento em comissão a *base de contribuição* é integrada pelo padrão de vencimento do cargo em comissão, acrescido das vantagens de qualquer natureza, com exceção daquelas referidas nos incisos do § 1º do artigo 65. **Redação dada pela Lei Municipal n.º 4.832, de 20 de dezembro de 2005.**

Texto Anterior:

~~§ 5º. No caso dos funcionários ocupantes exclusivamente de cargos de provimento em comissão a base de contribuição é integrada pelo padrão de vencimento do cargo em comissão, acrescido das vantagens de qualquer natureza, com exceção daquelas referidas nos incisos I a VII do § 1º do artigo 65.~~

- *A lei n.º 4.832/05 se refere ao § 7.º, no entanto, resta claro que procurou dar nova redação ao § 5.º, alterando apenas a expressão “incisos I a VII” para “incisos do § 1.º”.*

§ 6º. As contribuições dos segurados serão consignadas nas respectivas folhas de pagamento.

§ 7º. A contribuição assistencial incidirá sobre os benefícios de salário-maternidade e de auxílio-doença.

SEÇÃO II - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS ENTES DE DIREITO PÚBLICO INTERNO DO MUNICÍPIO

Art. 78. A Prefeitura Municipal de Indaiatuba, suas autarquias e fundações, e a Câmara Municipal, recolherão, mensalmente, uma contribuição assistencial de 10,5% (dez inteiros e cinco décimos por cento) sobre a somatória total da *base de contribuição* de todos os servidores municipais estatutários, destinada ao custeio da Previdência Social dos servidores municipais.

§ 1º. Na somatória da base de contribuição de todos os servidores, a que se refere este artigo, ficam incluídos os proventos de servidores aposentados pelos cofres municipais, autárquicos e fundacionais, ou pela Câmara Municipal, e ficam excluídas as remunerações dos servidores contratados no regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º. Aplica-se às contribuições assistenciais, de que trata este artigo, as disposições dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 77.

SEÇÃO III – DO CONTRIBUINTE FACULTATIVO

Art. 79. O servidor que se afastar do exercício de seu cargo ou de sua função, com prejuízo de vencimentos ou salários, sem se desligar do mesmo, entrar em licença não remunerada, ou for preso e seus dependentes não tiverem direito ao auxílio-reclusão, poderá optar pelo pagamento das contribuições assistenciais na qualidade de contribuinte facultativo, durante o período do afastamento, da licença ou da prisão sem condenação, para efeito de assistência à saúde.

§ 1º. Não é admissível o recolhimento de contribuição assistencial sem a correspondente contribuição previdenciária, ou o recolhimento desta sem a correspondente contribuição assistencial, exceto no caso de segurado preso cujos dependentes não tenham direito ao benefício do auxílio-reclusão.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos servidores municipais nomeados para exercer exclusivamente cargos de provimento em comissão.

§ 3º. Aplica-se a esta seção o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 68.

SEÇÃO IV – DAS NORMAS RELATIVAS AO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS

Art. 80. Aplica-se ao desconto em folha e ao repasse das contribuições assistenciais, o disposto nos artigos 71, 72 e 73.

CAPÍTULO VII DOS SEGURADOS E SEUS DEPENDENTES DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I – DOS SEGURADOS

Art. 81. São segurados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Indaiatuba:

I - os funcionários municipais em atividade, que sejam titulares de cargos efetivos no Município, nomeados no regime do Estatuto dos Funcionários Públicos do

Município de Indaiatuba, pela Prefeitura Municipal, por suas autarquias e fundações, e pela Câmara Municipal, inclusive aqueles servidores efetivos que estejam exercendo temporariamente cargos de provimento em comissão;

II - os funcionários municipais inativos, aposentados pela Prefeitura Municipal, por suas autarquias e fundações, pela Câmara Municipal, ou pelo SEPREV; e

III - os pensionistas.

Parágrafo único – Na hipótese de acumulação remunerada, prevista no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

Art. 82. Não integram o Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta seção:

I – os servidores municipais ocupantes exclusivamente de cargos de provimento em comissão;

II - os servidores municipais, autárquicos ou fundacionais e da Câmara Municipal, contratados no regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

III - o Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal;

IV - o Presidente da Câmara Municipal e os Vereadores.

Art. 83. Permanece filiado ao RPPS de Indaiatuba, na qualidade de segurado, o servidor ativo, titular de cargo efetivo, que estiver:

I – cedido, com ou sem ônus para o cessionário, para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II – afastado ou licenciado temporariamente do cargo, sem recebimento de subsídio, vencimento ou remuneração do Município; ou

III – afastado para cumprimento de mandato eletivo.

Parágrafo único. A contagem do tempo de afastamento ou licença, para fins de aposentadoria, será feita se houver contribuição facultativa do servidor e do ente estatal, na forma do artigo 68 e seus parágrafos.

SEÇÃO II - DOS DEPENDENTES

Art. 84. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de dependentes dos segurados a que se referem os incisos I e II do artigo 81: **Redação dada pela Lei Municipal n.º 5.348, de 12 de maio de 2008.**

Texto Anterior:

~~Art. 84. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de dependentes do segurado:~~

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho menor de vinte e um anos ou inválido;

II – os pais; ou

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º. Os dependentes indicados em um mesmo inciso deste artigo concorrem em igualdade de condições.

§ 2º. A existência de dependente indicado em qualquer um dos incisos deste artigo exclui do direito às prestações os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado, comprovada a dependência econômica na forma a ser estabelecida em regulamento, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

§ 5º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 6º. Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher, ou entre pessoas do mesmo sexo, como entidade familiar e com vida sob o mesmo teto, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 7º. A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada com documentos, na forma a ser prevista em regulamento.

§ 8º. A invalidez dos dependentes é verificada mediante exame médico procedido pelo SEPREV.

§ 9º. A inscrição dos segurados é automática, a partir do exercício do cargo efetivo pelo servidor, e a dos seus dependentes será feita pelo segurado, a qualquer tempo, observadas as formalidades e documentos a serem previstos em regulamento.

§ 10. Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito a inscrição dos dependentes, a estes será lícito promovê-la.

§ 11. O vínculo existente entre o segurado e sua companheira e entre a segurada e seu companheiro deve ser comprovado com documentos na forma a ser prevista em regulamento, não se admitindo documentos produzidos na época em que se pretende inscrever o dependente.

§ 12. O segurado casado não poderá realizar a inscrição de companheira na qualidade de dependente.

§ 13. A inscrição dos dependentes a que se refere os incisos II e III deste artigo só pode ser feita se não houver dependentes preferenciais inscritos.

§ 14. Dependentes preferenciais, para efeitos do parágrafo anterior, são aqueles a que se refere o inciso I deste artigo.

SEÇÃO III – DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

Art. 85. A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Art. 86. Perderá a qualidade de segurado, para todos os efeitos, o funcionário cujo vínculo jurídico de trabalho subordinado à Prefeitura Municipal, às suas autarquias, às suas fundações, ou à Câmara Municipal, for extinto, o que se dará na ocorrência das seguintes hipóteses:

I – falecimento;

II – exoneração;

III – demissão; ou

IV – cassação da aposentadoria, quando esta acarretar a demissão do servidor.

Parágrafo único. Não perde a qualidade de segurado o servidor que se afastar do exercício de seu cargo, com prejuízo de vencimentos, sem se desligar do mesmo, e não optar pelo pagamento de contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte facultativo.

Art. 87. A perda da condição de segurado prevista nos incisos II, III e IV do artigo anterior implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 88. A perda da qualidade de segurado não ensejará a devolução das contribuições recolhidas ao SEPREV, assegurada a contagem de tempo de contribuição.

SEÇÃO IV – DA PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE

Art. 89. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge:

- pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
- pela anulação judicial do casamento;
- pelo óbito; ou
- por sentença transitada em julgado;

¹ Ver art. 68

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, e pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de nível superior;

IV - para os dependentes em geral:

- pela cessação da invalidez;
- pelo falecimento;
- pela cessação da tutela;
- pela cessação da dependência econômica e financeira.

Parágrafo único. Sempre que o servidor perder a sua qualidade de segurado, os seus dependentes perdem, automaticamente, essa condição. ¹

CAPÍTULO VIII DOS SEGURADOS E SEUS DEPENDENTES DO PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

SEÇÃO I – DOS SEGURADOS

Art. 90. São segurados obrigatórios e beneficiários do plano de assistência à saúde previsto nesta lei:

I – os funcionários municipais em atividade, que exerçam cargos efetivos ou em comissão, no regime do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Indaiatuba, na Prefeitura Municipal, nas suas autarquias e fundações, e na Câmara Municipal;

II – os funcionários municipais inativos, sejam eles aposentados pela Prefeitura Municipal, por suas autarquias e fundações, pela Câmara Municipal ou pelo SEPREV; e

III – os pensionistas.

SEÇÃO II – DOS DEPENDENTES

Art. 91. Podem ser inscritos pelos segurados a que se referem os incisos I e II do artigo 90, para se beneficiarem do plano de assistência à saúde do SEPREV: **Redação dada pela Lei Municipal n.º 5.348, de 12 de maio de 2008.**

Texto Anterior:

~~Art. 91. Podem ser inscritos pelos segurados, na qualidade de dependentes, para se beneficiarem do plano de assistência à saúde do SEPREV:~~

I – os dependentes de servidores efetivos, ativos ou inativos, elencados no artigo 84, observadas condições e requisitos estabelecidos pelos parágrafos desse dispositivo;

¹ Ver art. 15

II - os dependentes de servidores comissionados, elencados no artigo 84, observados os seus parágrafos;

III – os filhos maiores de 21 (vinte e um) anos que frequentem cursos regulares, até o limite de 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que não possuam renda própria; e

IV – uma única pessoa designada, que viva sob a dependência do segurado, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 anos.

§ 1º. A dependência econômica da pessoa designada deverá ser comprovada, aplicando-se, para esse fim, o disposto nos § 7º do artigo 84.

§ 2º. A inscrição dos dependentes a que se referem os incisos II e III do artigo 84 e o inciso IV deste artigo só pode ser feita se não houver dependentes preferenciais inscritos.

§ 3º. Dependentes preferenciais, para efeitos do parágrafo anterior, são aqueles a que se refere o inciso I do artigo 84.

§ 4º. O rol de dependentes a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo, exclusivamente para fins de assistência à saúde, será montado à parte do rol de dependentes de servidores efetivos, pelo Departamento de Assistência à Saúde.

§ 5º. O pensionista que perder o direito à pensão por morte ao atingir a idade de 21 (vinte e um) anos, manterá a qualidade de dependente, até a limite de 24 (vinte e quatro) anos de idade, exclusivamente para fins de se beneficiar do plano de assistência à saúde do SEPREV, se preencher os requisitos previstos no inciso III deste artigo. **Acrescentado pela Lei Municipal n.º 5.348, de 12 de maio de 2008.**

SEÇÃO III – DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

Art. 92. O segurado que perder essa qualidade para fins previdenciários, nos termos do artigo 86, perde automática e concomitantemente essa qualidade para fins de assistência à saúde, com as conseqüências previstas nos artigos 87 e 88.

Parágrafo único. Perde a qualidade de segurado o servidor que se afastar do exercício de seu cargo, com prejuízo de vencimentos, sem se desligar do mesmo, e não optar pelo pagamento de contribuições previdenciárias e assistenciais, na qualidade de contribuinte facultativo.¹

Art. 93. Perderá também a qualidade de segurado, para efeitos de assistência à saúde, o funcionário de provimento em comissão que for exonerado.

SEÇÃO IV – DA PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE

Art. 94. A perda da qualidade de dependente para fins previdenciários, como previsto no artigo 89 e seu parágrafo único, acarreta automaticamente a perda da qualidade de dependente para fins de assistência à saúde.

§ 1º. A perda da qualidade de dependente da pessoa designada ocorre:

¹ Ver art. 68

I – para a pessoa menor de vinte e um anos, ao completar essa idade, ou pela cessação da dependência econômica e financeira;

II – para a pessoa maior de sessenta anos, pelo falecimento ou pela cessação da dependência econômica e financeira.

§ 2º. A perda da qualidade de dependente dos filhos maiores a que se refere o inciso III do artigo 91, ocorre:

I – pela conclusão ou abandono de curso regular;

II – ao completar a idade limite de 24 (vinte e quatro) anos; ou

III – pela obtenção de renda própria.

§ 3º. A inscrição dos dependentes para fins de concessão do benefício de assistência à saúde será objeto de regulamento.

CAPÍTULO IX DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

Art. 95. O SEPREV administrará dois planos de benefícios, separadamente, cada um com o respectivo plano de custeio, a saber:

I – plano de benefícios previdenciários; e

II – plano de assistência à saúde.

CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 96. O regime próprio de previdência social do Município de Indaiatuba compreende a concessão dos seguintes benefícios:

I – ao segurado:

a) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade;

b) aposentadoria voluntária por idade;

c) aposentadoria por invalidez permanente;

d) aposentadoria compulsória;

e) auxílio-doença;

f) salário-maternidade; e

g) abono anual.

II – ao dependente:

a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão; e

c) abono anual.

Art. 97. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do SEPREV, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em Lei Complementar Federal.

SEÇÃO II - DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE

Art. 98. A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e por idade será concedida ao segurado, com proventos calculados na forma do artigo 146 e seus parágrafos, respeitados os valores mínimos e máximos previstos nos artigos 152, 153 e 154, desde que o servidor cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem;

II – cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

III – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;¹

IV – tempo mínimo de cinco anos de exercício do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo único. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, que será pago pelo ente de direito público interno do Município ao qual estiver vinculado o servidor, observadas as regras estabelecidas pelo art. 222.

Art. 99. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição previstos no artigo anterior serão reduzidos em cinco anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Parágrafo único – Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

¹ Ver art. 229

SEÇÃO III - DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

Art. 100. A aposentadoria voluntária por idade será concedida ao segurado, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do artigo 146 e seus parágrafos, respeitados os valores mínimos e máximos previstos nos artigos 152, 153 e 154, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;¹
- II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
- III – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

SEÇÃO IV - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE

Art. 101. A aposentadoria por invalidez permanente será concedida ao segurado que, em exame médico-pericial, for considerado definitiva e totalmente incapaz para o exercício das funções de seu cargo e para o serviço público em geral, não sendo possível a sua readaptação em outras funções, ou a sua reabilitação para voltar a exercê-las, em decorrência de doença comum, acidente em serviço, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável.

Art. 102. Os proventos da aposentadoria serão pagos ao segurado enquanto o mesmo permanecer incapacitado para o trabalho, em decorrência das situações a que se refere o artigo anterior.

Art. 103. A aposentadoria por invalidez independe de prévia concessão de licença remunerada para tratamento de saúde.

Art. 104. Quando o segurado estiver em licença para tratamento de saúde, a aposentadoria por invalidez só poderá ser concedida quando se verificar com segurança a incapacidade total e permanente do mesmo e a impossibilidade de sua readaptação e reabilitação.

Art. 105. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Social não lhe conferirá direito a aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 106. O aposentado por invalidez, enquanto não completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico bianualmente, a cargo do SEPREV, exame esse que será realizado na residência do beneficiário quando o mesmo não puder se locomover.²

¹ Ver art. 229

² Ver art. 163, §§ 6º e 7º

Art. 107. Os proventos da aposentadoria por invalidez permanente serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 1º. São consideradas doenças graves, contagiosas ou incuráveis, para os efeitos do disposto neste artigo, as seguintes moléstias:

I – tuberculose ativa;

II – alienação mental;

III – esclerose múltipla;

IV – neoplasia maligna;

V – cegueira;

VI – hanseníase;

VII – cardiopatia grave;

VIII – doença de Parkinson;

IX – paralisia irreversível e incapacitante;

X – espondiloartrose anquilosante;

XI – nefropatia grave;

XII – estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante); e

XIII – síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS.

§ 2º. Os proventos serão calculados na forma do artigo 146 e seus parágrafos, respeitados os valores mínimos e máximos previstos nos artigos 152, 153 e 154.

§ 3º. REVOGADO. Revogado pela Lei Municipal n.º 4.832, de 20 de dezembro de 2005.

Texto Anterior:

~~§ 3º. Os proventos da aposentadoria proporcional, por invalidez decorrente de doença comum ou de acidente fora do serviço, serão equivalentes a sessenta por cento do valor calculado na forma do artigo 146 e seus parágrafos, acrescido de um por cento por ano de contribuição, até o limite de cem por cento.~~

Art. 108. O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

Art. 109. A aposentadoria por invalidez será cancelada quando se comprovar que o aposentado voltou a trabalhar, hipótese em que este será obrigado a restituir as importâncias indevidamente recebidas a título de aposentadoria, a partir da data em que voltou ao trabalho.

Art. 110. Em caso de recuperação do aposentado por invalidez, o benefício será revogado se a recuperação tiver ocorrido antes de o funcionário ter completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

§ 1º. Se houver a recuperação total do aposentado, a entidade estatal à qual o mesmo estava vinculado se obriga a revertê-lo ao serviço ativo, na mesma data da revogação do benefício.

§ 2º. Se houver a recuperação parcial do aposentado e for possível o seu retorno ao trabalho mediante readaptação em outro cargo ou função, a entidade estatal se obriga a revertê-lo ao serviço ativo, e promover a sua readaptação, investindo-o em cargo ou função mais compatível com a sua capacidade.

Art. 111. Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou mental que cause a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º. Equipara-se a acidente em serviço:

I – o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão por companheiro de serviço ou terceiro, não provocado pelo segurado, no exercício do cargo;

b) ato de sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

c) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

d) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

e) ato de pessoa privada do uso da razão; e

f) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III – a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV – o sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação de seus servidores, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 2º. Nos períodos destinados a refeição ou descanso o servidor é considerado no exercício do cargo.

SEÇÃO V - DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 112. A aposentadoria compulsória será concedida de ofício ao segurado que atingir a idade de 70 (setenta) anos, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do artigo 146 e seus parágrafos. **Redação dada pela Lei Municipal n.º 4.832, de 20 de dezembro de 2005.**

Texto Anterior:

~~Art. 112. A aposentadoria compulsória será concedida de ofício ao segurado que atingir a idade de 70 (setenta) anos, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do artigo 146 e seus parágrafos, e respeitados os valores mínimos previstos nos artigos 152, 153 e 154.~~

Art. 113. A aposentadoria compulsória será concedida de ofício pelo SEPREV, e terá início no dia seguinte àquele em que o segurado atingir a idade limite de permanência no serviço público municipal.

SEÇÃO VI – DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 114. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para a atividade de seu cargo por mais de quinze dias consecutivos.

§ 1º. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se inscrever como tal no regime próprio de previdência social já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º. Será devido auxílio-doença ao segurado facultativo, quando o mesmo sofrer acidente de qualquer natureza.

§ 3º. A concessão do auxílio-doença dependerá de prévia submissão do Segurado à perícia médica do SEPREV.

Art. 115. O auxílio doença consiste em renda mensal correspondente à totalidade da última base de contribuição a que se refere o § 1º do artigo 65. **Redação dada pela Lei n.º 5.288, de 12 de março de 2008.**

Texto Anterior:

~~Art. 115. O auxílio doença consiste em renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) sobre a totalidade da última base de contribuição a que se refere o § 1º do artigo 65.~~

Parágrafo único. O ente de direito público ao qual o segurado estiver vinculado fica obrigado a fornecer ao SEPREV, em tempo hábil, a documentação que comprove a última base de contribuição do servidor, inclusive a média a que se refere o § 14 do artigo 146 desta lei. **Redação dada pela Lei n.º 5.288, de 12 de março de 2008.**

Texto Anterior:

~~Parágrafo único. O ente de direito público ao qual o segurado estiver vinculado fica obrigado a fornecer ao SEPREV, em tempo hábil, a documentação que comprove a última base de contribuição do servidor.~~

Art. 116. Durante os quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao Município, às suas autarquias e fundações, e à Câmara Municipal, pagar ao servidor os seus vencimentos.

§ 1º. Quando a incapacidade ultrapassar quinze dias consecutivos, o segurado será encaminhado à perícia médica do SEPREV.

§ 2º. Se o segurado afastar-se do serviço durante quinze dias por motivo de doença, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar pela mesma doença, dentro de trinta dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir do novo afastamento.

§ 3º. Na hipótese do § 2º deste artigo, se o retorno à atividade tiver ocorrido antes de trinta dias do afastamento, o segurado fará jus ao auxílio-doença a partir do dia seguinte ao que completar aquele período.

§ 4º. Os afastamentos que não se enquadrarem na hipótese prevista no parágrafo anterior, serão custeados pela entidade a que esteja vinculado o segurado.

§ 5º. Sempre que os afastamentos intercalados da atividade por motivo de doença somarem 45 (quarenta e cinco) dias, durante o ano civil, o Segurado será encaminhado à perícia médica do SEPREV para eventual retorno ao serviço ativo ou concessão de auxílio-doença oi, ainda, e se o caso, aposentadoria por invalidez.

Art. 116-A. Quando o afastamento do servidor do serviço municipal for decorrente de acidente de serviço, o encaminhamento do segurado à perícia médica do SEPREV, pelo ente de direito público ao qual o segurado estiver vinculado, deverá vir acompanhado do documento comprobatório dessa situação, e o ato de concessão do auxílio-doença deverá consignar expressamente que o benefício é decorrente de acidente de serviço. **Acrescentado pela Lei n.º 5.288, de 12 de março de 2008.**

Parágrafo Único. O afastamento do servidor por conta de acidente de serviço não acarretará nenhuma perda de direito ao servidor. **Acrescentado pela Lei n.º 5.288, de 12 de março de 2008.**

Art. 117. O SEPREV deverá processar de ofício o benefício, quando tiver ciência da incapacidade do segurado, ainda que este não tenha requerido auxílio-doença.

Art. 118. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade, e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do SEPREV.

Art. 119. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez permanente.

Art. 120. O segurado que não tiver condições físicas ou mentais para executar todas as atribuições de seu cargo efetivo, mas estiver apto para desempenhar parte dessas atribuições ou para executar outras atribuições no serviço público municipal, mais compatíveis com a sua capacidade, a critério da perícia médica do SEPREV, será encaminhado ao órgão de recursos humanos do ente estatal do Município para ser submetido a um processo de readaptação para o seu aproveitamento no serviço público municipal. **Redação dada pela Lei n.º 5.288, de 12 de março de 2008.**

Texto Anterior:

~~Art. 120. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional, a cargo do SEPREV, para exercício mitigado de suas funções essenciais, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho desta nova atividade mitigada.~~

Parágrafo único. Quando o segurado for considerado total e permanentemente incapaz para exercer o seu cargo, parte de suas atribuições ou qualquer outra atividade no serviço público municipal, sem possibilidade de cura ou reabilitação, o mesmo será aposentado. **Redação dada pela Lei n.º 5.288, de 12 de março de 2008.**

Texto Anterior:

~~Parágrafo único. Quando o segurado for considerado não recuperável será aposentado por invalidez permanente.~~

Art. 121. O segurado em gozo de auxílio-doença que for encontrado exercendo qualquer outra atividade fora do serviço público municipal, terá o benefício suspenso e ficará sujeito à aplicação de multa de valor correspondente a uma *base de contribuição* do segurado, que lhe será cobrada mediante desconto em folha de pagamento, parceladamente, até o limite de 20% (vinte por cento) de sua remuneração bruta.

SEÇÃO VII – DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 122. O salário-maternidade, que será pago diretamente pelo SEPREV, é devido à segurada durante cento e vinte dias, a partir do 8º (oitavo) mês de gestação, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 1º deste artigo.

§ 1º. Em casos excepcionais os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado médico específico fornecido pelo serviço médico do SEPREV ou por profissional por ele credenciado.

§ 2º. Em caso de parto a termo ou não e de nascimento sem vida, a partir da 23ª (vigésima terceira) semana de gestação, a segurada terá direito aos cento e vinte dias do benefício previsto neste artigo. **Redação dada pela Lei n.º 5.288, de 12 de março de 2008.**

Texto Anterior:

~~§ 2º. Em caso de parto antecipado ou não a segurada tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo.~~

§ 3º. A segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas em caso de aborto não criminoso anterior à 23ª (vigésima terceira) semana de gestação. **Redação dada pela Lei n.º 5.288, de 12 de março de 2008.**

Texto Anterior:

~~§ 3º. A segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas, em caso de nascimento sem vida ou de aborto não criminoso.~~

§ 4º. Será devido, juntamente com a última parcela, em cada exercício, o abono anual correspondente ao salário-maternidade, proporcional ao período de duração do benefício.

§ 5º. Compete ao serviço médico do SEPREV ou a profissional por ele credenciado fornecer os atestados médicos necessários para o gozo de salário-maternidade.

Art. 123. O salário-maternidade é devido à segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança com idade:

I – até um ano completo, por cento e vinte dias;

II – a partir de um ano até quatro anos completos, por sessenta dias; ou

III – a partir de quatro anos até completar oito anos, por trinta dias.

§ 1º. O salário-maternidade é devido à segurada independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.

§ 2º. O salário-maternidade não é devido quando o termo de guarda não contiver a observação de que é para fins de adoção ou só contiver o nome do cônjuge ou companheiro.

§ 3º. Para a concessão do salário-maternidade é indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança, ou do termo de guarda, o nome da segurada adotante ou guardiã, bem como, deste último, tratar-se de guarda para fins de adoção.

§ 4º. Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, é devido um único salário-maternidade relativo à criança de menor idade.

Art. 124. O salário-maternidade consistirá em renda mensal correspondente à totalidade da última *base de contribuição* a que se refere o § 1º do artigo 65.

Parágrafo Único. O ente de direito público ao qual o segurado estiver vinculado fica obrigado a fornecer ao SEPREV, em tempo hábil, a documentação que comprove a última *base de contribuição* do servidor.

Art. 125. No caso de acumulação permitida de cargos públicos, a participante fará jus ao salário-maternidade relativo a cada cargo ou emprego, se ambos forem remunerados pelos entes públicos nos quais a segurada estiver vinculada.

Art. 126. Nos meses de início e término do salário-maternidade da segurada, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do serviço.

Art. 127. O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

Parágrafo único. Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso,

deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de cento e vinte dias.

REVOGADO. Revogado pela Lei Municipal n.º 4.897, de 17 de abril de 2006:

~~SEÇÃO VII-A – DO ACOMPANHAMENTO FAMILIAR – Seção acrescentada pela Lei Municipal n.º 4.897, de 17 de abril de 2006.~~

~~Art. 127-A. O funcionário poderá obter licença, por motivo de doença de ascendentes, descendentes, irmão ou cônjuge não separado legalmente, provando ser indispensável sua assistência pessoal permanente não podendo esta ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo. Acrescentado pela Lei Municipal n.º 4.897, de 17 de abril de 2006.~~

~~Parágrafo único. A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento integral, até o mês, e após os seguintes descontos: Acrescentado pela Lei Municipal n.º 4.897, de 17 de abril de 2006.~~

~~a) de um terço, quando exceder a um mês e prolongar-se até 3 (três) meses; Acrescentado pela Lei Municipal n.º 4.897, de 17 de abril de 2006.~~

~~b) de dois terços, quando exceder a 3 e prolongar-se até 6 meses; Acrescentado pela Lei Municipal n.º 4.897, de 17 de abril de 2006.~~

~~c) sem vencimentos, a partir do sétimo mês, até o máximo de dois anos. Acrescentado pela Lei Municipal n.º 4.897, de 17 de abril de 2006.~~

~~Art. 127-B. Provar-se-á a doença mediante exame médico pelo serviço médico do SEPREV ou por profissional por ele credenciado. Acrescentado pela Lei Municipal n.º 4.897, de 17 de abril de 2006.~~

~~Parágrafo único. O atestado passado por médico particular só produzirá efeitos, depois de homologado pelo serviço médico do SEPREV. Acrescentado pela Lei Municipal n.º 4.897, de 17 de abril de 2006.~~

~~Art. 127-C. O funcionário deve requerer a licença no dia em que começar a faltar. Acrescentado pela Lei Municipal n.º 4.897, de 17 de abril de 2006.~~

~~Parágrafo único. Se a pessoa adoecer fora do município o funcionário comunicará o ocorrido no dia em que começar a faltar. Acrescentado pela Lei Municipal n.º 4.897, de 17 de abril de 2006.~~

SEÇÃO VIII - DO ABONO ANUAL

Art. 128. O abono anual será devido ao segurado aposentado, ao pensionista ou ao dependente do segurado que, durante o ano, tenha recebido aposentadoria, auxílio-doença, salário-maternidade, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Art. 129. O abono anual corresponderá ao valor do benefício a que faz jus o segurado, o pensionista ou o dependente do segurado.

Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação anual ou décimo terceiro salário dos servidores em atividade, tendo por base o valor do benefício a que faz jus o segurado ou dependente no mês de dezembro de cada ano.

SEÇÃO IX - DA PENSÃO POR MORTE

Art. 130. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes enumerados no artigo 84 e seus parágrafos, do segurado que falecer, aposentado ou em atividade, comprovada a permanente dependência econômica ou o vínculo, quando exigidos.

Parágrafo único. A pensão por morte não será devida quando a relação de dependência for obtida fraudulentamente, com o único objetivo de lesar o Fundo Previdenciário.

Art. 131. A concessão do benefício de pensão por morte em favor, dos dependentes do segurado, será equivalente:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Art. 132. O benefício da pensão por morte será devida a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 133. O direito à pensão por morte cessa pela perda da qualidade de dependente ou pela morte do pensionista.

Art. 134. Havendo mais de um pensionista, a pensão por morte será rateada entre todos, em partes iguais.

§ 1º. Observado o disposto no *caput* deste artigo, a quota daquele cujo direito à pensão cessar, nas condições previstas no artigo 89, reverterá proporcionalmente em favor dos demais.

§ 2º. Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

Art. 135. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 136. A pensão por morte será devida ao dependente inválido se for comprovada pela perícia médica a existência de invalidez na data do óbito do segurado.

Art.137. O pensionista inválido está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico bianualmente a cargo do SEPREV, a processo de reabilitação profissional por ele prescrito e custeado, e a tratamento dispensado gratuitamente.

Art. 138. O cônjuge ausente somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito a companheira ou companheiro.

Art. 139. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos, receberá a pensão em igualdade de condições com os demais dependentes referidos no inciso I do artigo 84.

Art. 140. A pensão poderá ser concedida, em caráter provisório, por morte presumida:

I – mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária, a contar da data de sua emissão; ou

II – em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil.

Parágrafo único. Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 141. O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar vinte e um anos deverá ser submetido a exame médico-pericial, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada a invalidez.

SEÇÃO X - DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 142. O auxílio-reclusão será devido ao conjunto de dependentes enumerados no artigo 84, do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração ou subsídio, nem estiver em gozo de auxílio-doença, licença remunerada ou aposentadoria, desde que a sua última remuneração tenha sido inferior ou igual às mesmas bases estabelecidas para a concessão desse benefício no Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º. O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 2º. Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de inscrição de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica e financeira.

§ 3º. A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior.

Art. 143. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso, exceto nas hipóteses de trânsito em julgado de condenação que acarrete a perda do cargo público e a consequente perda da qualidade de segurado.

§ 1º. O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

§ 2º. No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado.

§ 3º. Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado.

Art. 144. Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

Parágrafo único. Não havendo concessão de auxílio-reclusão, em razão de remuneração superior à prevista no *caput* do artigo 142, será devida pensão por morte aos dependentes se ocorrer o óbito do segurado detido ou recluso.

Art. 145. É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

SEÇÃO I - DO CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS

Art. 146. Para o cálculo dos proventos da aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado ao SEPREV, a que se referem os §§ 1º e 2º do artigo 65, para outros regimes próprios de previdência social e para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, apurando-se a média aritmética simples das maiores remunerações, correspondentes a oitenta por cento, de todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994, ou desde o início das contribuições se posterior àquela competência.

§ 1º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º. Na hipótese da não instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no *caput*, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§ 3º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 4º. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:

I – inferior ao valor do salário mínimo nacional;

II – superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente; ou

III – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 5º. Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 6º. Para a apuração da média aritmética das remunerações do servidor a que se refere o caput deste artigo, serão incluídas as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança ou de cargo em comissão, que integram a base de contribuição, desde que as contribuições previdenciárias tenham incidido sobre as mesmas, na forma do § 2º do artigo 65.

§ 7º. Fica vedado incluir nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto: **Redação dada pela Lei Municipal n.º 4.759, de 13 de setembro de 2005.**

I - quando tais parcelas estiverem incorporadas definitivamente na remuneração do servidor, por força de lei municipal, e tenham integrado a sua base de contribuição, respeitado, em qualquer hipótese o limite previsto no § 5º deste artigo; e **Redação dada pela Lei Municipal n.º 4.759, de 13 de setembro de 2005.**

II - quando tais parcelas integrarem a base de contribuição do servidor, desde que o mesmo se aposente com fundamento no artigo 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 5º deste artigo. **Redação dada pela Lei Municipal n.º 4.759, de 13 de setembro de 2005.**

Texto Anterior:

~~§ 7º. (VETADO).~~

§ 8º. Fica vedado incluir nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, as vantagens e parcelas indenizatórias a que se referem os incisos I a XIV do §1º do artigo 65, ressalvadas as exceções previstas no parágrafo anterior e seus incisos I e II. **Redação dada pela Lei Municipal n.º 4.832, de 20 de dezembro de 2005.**

Texto Anterior:

~~§ 8º. Fica vedado incluir nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho ou de abono de permanência de que tratam o § 19 do artigo 40 da Constituição Federal, o § 5º do artigo 2º e o § 1º do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41 e o artigo 222 desta lei.~~

§ 9º. O tempo de contribuição será calculado em dias. ¹

§ 10. Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme incisos I e II do artigo 98, e artigo 99.

§ 11. Os proventos da aposentadoria terão por limite mínimo o salário mínimo nacional.

§ 12. REVOGADO. **Revogado pela Lei Municipal n.º 5.190, de 13 de setembro de 2007.**

Texto Anterior:

¹ Ver artigos 165 e 171

~~§ 12. Os proventos da aposentadoria compulsória terão por limite mínimo o menor padrão de vencimento estabelecido pela Prefeitura Municipal para seus servidores efetivos em atividade.~~

§ 13. Os proventos da aposentadoria por invalidez permanente, decorrente de doença comum ou de acidente fora do serviço, terão por limite mínimo o valor correspondente a 30% (trinta por cento) da base de contribuição do servidor. **Acrescentado pela Lei Municipal n.º 4.832, de 20 de dezembro de 2005.**

§ 14. Quando a base de contribuição do servidor abranger vantagens decorrentes do local de trabalho, de exercício de cargo em comissão, de execução eventual e esporádica de serviço extraordinário ou de prestação contínua de horas extras variáveis mês a mês, será apurada a média das vantagens percebidas nos últimos 12 (doze) meses, para efeito de cálculo e concessão dos benefícios de auxílio-doença, do salário-maternidade ou do auxílio-reclusão. **Acrescentado pela Lei Municipal n.º 5.253, de 18 de dezembro de 2007.**

§ 15. Para efeito de concessão do benefício da aposentadoria com fundamento nos artigos 212 e 213, e de observância do disposto no § 5º deste artigo, considera-se remuneração do servidor a sua última base de contribuição, incluída a média das vantagens percebidas nos últimos 120 (cento e vinte) meses de execução eventual e esporádica de serviço extraordinário ou de prestação contínua de horas extras variáveis mês a mês, com incidência de contribuição, e excluídas as vantagens que não tenham se incorporado definitivamente ao patrimônio jurídico do servidor, observadas as médias a que se referem o artigo 214 e seus incisos. **Acrescentado pela Lei Municipal n.º 5.253, de 18 de dezembro de 2007.**

SEÇÃO II – DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 147. A concessão de qualquer benefício previdenciário será precedido de processo administrativo regular, com parecer jurídico obrigatório.

§ 1º. A tramitação e os procedimentos a serem adotados nos processos administrativos de concessão de benefícios previdenciários serão objeto de regulamento.

§ 2º. A concessão de benefício previdenciário será objeto de despacho no respectivo processo e de Portaria do Superintendente nos casos de aposentadoria ou pensão por morte.

§ 3º. O benefício da aposentadoria tem início na data em que a respectiva portaria de concessão entrar em vigor, com exceção da aposentadoria compulsória.

§ 4º. As regras de controle e fiscalização dos benefícios previdenciários serão estabelecidas por Resolução do Conselho Administrativo.

Art. 148. A concessão da aposentadoria ao funcionário-segurado acarreta o desligamento automático do cargo que ocupa na entidade estatal, cessando-se o pagamento de vencimentos.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo a autarquia deverá fornecer ao órgão de pessoal das entidades estatais, no prazo de quarenta e oito horas, cópia do ato de aposentadoria.

Art. 149. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do SEPREV.

Art. 150. O Regime Próprio de Previdência Social observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

SEÇÃO III – DA ATUALIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 151. É assegurado o reajustamento dos benefícios previdenciários, anualmente, na mesma época em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base na variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), calculado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, nos 12 (doze) meses anteriores.

Parágrafo único. O reajuste dos benefícios será concedido por Resolução do Conselho Administrativo, observado o disposto nos §§ 6º e 7º do artigo 1º da Lei Federal 9.717/98, e nos artigos 152 a 154 desta lei.

SEÇÃO IV – DO PISO E DO TETO DOS BENEFÍCIOS

Art. 152. Nenhum benefício previdenciário será inferior ao Salário Mínimo Nacional.

Art. 153. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração ou o subsídio do respectivo servidor, no cargo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, ressalvados os direitos adquiridos.

Art. 154. Os proventos e pensões concedidos pelo SEPREV, cumulativamente ou não com a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo, e dos demais agentes políticos, incluídas todas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, terão como limite máximo o subsídio mensal recebido, em espécie, pelo Prefeito Municipal de Indaiatuba, ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal ou na legislação federal.

SEÇÃO V – DOS DESCONTOS E RESTITUIÇÕES

Art. 155. O SEPREV efetuará sobre o valor mensal dos proventos e demais benefícios previdenciários, além dos descontos relativos à contribuição social destinada ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de Indaiatuba:

I- restituição de benefícios recebidos a maior, indevidamente, por erro do SEPREV, de forma parcelada e corrigida, devendo cada parcela corresponder a no máximo 20% do valor do benefício em manutenção;

II - imposto de renda na fonte;

III- mensalidades de associações ou sindicatos, desde que estes sejam legalmente reconhecidos e aquelas autorizadas expressamente pelo titular do benefício previdenciário; e

IV- a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

V- a multa a que se referem os §§ 3º, 4º e 5º do artigo 176.

§ 1º. A restituição de importância recebida indevidamente por segurado do RPPS de Indaiatuba, por seus dependentes ou procuradores, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita de uma só vez, devidamente atualizada, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, independentemente da aplicação de qualquer outra penalidade prevista em lei.

§ 2º - O funcionário do SEPREV que tiver contribuído para o pagamento indevido de benefícios responderá solidariamente pelo ressarcimento dos prejuízos provocados à Autarquia, com os seus bens pessoais, se provada a má fé ou dolo.

Art. 156. Os benefícios previdenciários não pagos nas épocas próprias ou que tenham sido pagos a menor mediante constatação em processo de revisão de benefícios, serão pagos com atualização monetária correspondente aos índices do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), calculados pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acrescidos de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Art. 157. Poderão ser objeto de desconto, no pagamento dos benefícios previdenciários, as contribuições, os tributos, e outros encargos previstos em lei. **Redação dada pela Lei Municipal n.º 5.253, de 18 de dezembro de 2007.**

Texto Anterior:

~~Art. 157. Do demonstrativo de pagamento de benefício deverá constar, um por um, todos os descontos, com esclarecimentos minuciosos.~~

§ 1º. Os descontos autorizados pelo Segurado, em favor de outras instituições públicas ou privadas, só poderão ser efetivados desde que haja convênio firmado entre o SEPREV e a instituição beneficiária, com cláusula de rescisão unilateral mediante denúncia com o prazo de 90 (noventa) dias. **Acrescentado pela Lei Municipal n.º 5.253, de 18 de dezembro de 2007.**

§ 2º. Do demonstrativo de pagamento de benefício deverá constar, um por um, todos os descontos, com esclarecimentos minuciosos. **Acrescentado pela Lei Municipal n.º 5.253, de 18 de dezembro de 2007.**

§ 3º. **Vetado. Acrescentado pela Lei Municipal n.º 5.253, de 18 de dezembro de 2007.**

SEÇÃO VI – DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 158. Os benefícios serão pagos ao beneficiário mediante cheque nominal, exceto nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, mediante procuração firmada perante servidor do Departamento de Benefícios Previdenciários, onde se encontrar o beneficiário, com validade de 06 (seis) meses.

§ 1º. O procurador deverá renovar o mandato recebido a cada período de 6 (seis) meses, sem prejuízo da exigência de prova irrefutável de vida do beneficiário.

§ 2º. O procurador deverá assinar termo de responsabilidade perante o SEPREV, mediante o qual se comprometa a comunicar à Autarquia qualquer evento que possa anular a procuração, principalmente o óbito do outorgante, sob pena de incorrer nas sanções criminais cabíveis.

§ 3º. O órgão competente só poderá recusar-se a aceitar procuração quando houver indício de inidoneidade de documentos ou do mandatário.

§ 4º. Somente se admitirá um mandatário para vários mandantes quando estes estiverem internados, e no caso de parentes de primeiro grau.

§ 5º. Não poderão ser procuradores os servidores públicos municipais e os civilmente incapazes.

§ 6º. Na constituição de procuradores observar-se-á o disposto no Código Civil Brasileiro.

Art. 159. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago, na ausência de determinação judicial específica, ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, conforme o caso, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Parágrafo único. O segurado menor poderá firmar recibo de benefício, independentemente da presença dos pais ou do tutor.

Art. 160. A impressão digital do segurado ou do dependente incapaz de assinar, aposta na presença de servidor do SEPREV, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.

Art. 161. O valor não recebido em vida pelo segurado somente será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores, mediante exibição de alvará judicial específico que autorize o recebimento do benefício.

Art. 162. Os benefícios poderão ser pagos mediante depósito em conta corrente do beneficiário, exceto o pagamento de auxílio-doença e os pagamentos a procurador.

Parágrafo único. Os benefícios poderão ser pagos, ainda, mediante qualquer outra autorização de pagamento definida pelo SEPREV.

SEÇÃO VII - DO RECADASTRAMENTO

Art. 163. Os segurados e seus dependentes serão submetidos a periódico recadastramento, para a comprovação de vida, de vínculo ou dependência econômico-financeira, conforme o caso, quando os benefícios não forem pagos pessoalmente a cada um dos beneficiários.

§ 1º. Os aposentados e pensionistas serão recadastrados no mínimo a cada 12 (doze) meses, de preferência no mês de aniversário de cada um.

§ 2º. O recadastramento de segurados em gozo de auxílio-doença será feito no mínimo a cada 6 (seis) meses, mediante visita de profissional à residência do segurado doente ou acidentado.

§ 3º. A não apresentação do atestado a que se refere o § 1º do artigo 142, a cada três meses, acarretará o cancelamento do benefício do auxílio-reclusão.

§ 4º. A documentação necessária para a promoção do recadastramento será estabelecida em Resolução do Conselho Administrativo.

§ 5º. Quando o beneficiário estiver impossibilitado de se locomover, o recadastramento será realizado na sua residência mediante visita de funcionário do SEPREV.

§ 6º. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido pensionista estão obrigados ao recadastramento, sem prejuízo dos exames periódicos a que se refere o artigo 106.

§ 7º. O dependente inválido pensionista está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico bienalmente, a cargo do SEPREV, exame esse que será realizado na residência do beneficiário quando o mesmo não puder se locomover.

SEÇÃO VIII – DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 164. É vedada a conversão de tempo de serviço de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de serviço comum, e vice-versa.

Art. 165. Competirá exclusivamente ao órgão de pessoal do ente de direito público municipal ao qual o servidor estiver vinculado, com base nos assentamentos existentes a partir do ato de sua nomeação, expedir as correspondentes Certidões de Tempo de Contribuição (CTC) de cada servidor, para fins de aposentadoria.

Parágrafo único. As certidões deverão indicar o tempo em dias e em anos, meses e dias, com dedução das faltas não abonadas, dos dias em que o servidor ficou suspenso do serviço, e das licenças não remuneradas.¹

Art. 166. Para efeito de concessão de aposentadoria serão computados:

I - os períodos de gozo de férias;

II- os períodos de gozo de qualquer tipo de licença remunerada ou de afastamento remunerado;

III- os períodos de faltas ao serviço por motivo de doença, desde que sejam remuneradas, ou por qualquer outro motivo, desde que sejam abonadas.

IV - os períodos de percepção de auxílio-doença e de salário-maternidade;

V- qualquer período de licença ou afastamento não remunerado do serviço público municipal, desde que o segurado tenha recolhido regularmente a correspondente contribuição previdenciária facultativa a que se refere o artigo 68 e seus parágrafos.

VI- o tempo de serviço prestado na iniciativa privada, sem contribuição previdenciária, até 15 de dezembro de 1998, comprovado mediante ação declaratória;

VII- o tempo de contribuição ao Regime Geral da Previdência Social, não concomitante ao tempo de serviço público municipal, nos termos dos artigos 174 e seguintes;

¹ Ver art. 171

VIII- o exercício de cargo ou função pública remunerada, neste ou em outro município, no Estado ou na União, suas autarquias ou fundações, com ou sem contribuição previdenciária, até 15 de dezembro de 1.998;

IX- o exercício de cargo público em outro município, no Estado ou na União, suas autarquias ou fundações, com contribuição previdenciária, a partir de 16 de dezembro de 1998.

Parágrafo único. Serão deduzidos do tempo de serviço ou de contribuição:

I - os dias correspondentes a faltas não abonadas;

II- os períodos de afastamento sem remuneração e sem recolhimento da contribuição previdenciária facultativa a que se refere o artigo 68;

III- os períodos correspondentes a licenças sem remuneração, concedidas na forma prevista na legislação, e sem recolhimento da contribuição previdenciária facultativa a que se refere o artigo 68.

Art. 167. Para efeito de concessão de aposentadoria admitir-se-á exclusivamente o tempo de contribuição previdenciária, não se admitindo a contagem de tempo de serviço sem contribuição.

Parágrafo único - Observado o disposto no inciso VI do artigo anterior, nos artigos 168 e seguintes desta lei, o tempo de serviço sem contribuição que tenha sido prestado até 15 de dezembro de 1.998, será contado como tempo de contribuição.

Art. 168. É vedada a acumulação do tempo de serviço prestado concomitantemente em 2 (dois) ou mais cargos ou funções públicas municipais.

Art. 169. É vedada a acumulação de tempo de contribuição no serviço público concomitantemente com tempo de contribuição na iniciativa privada.

Art. 170. Não será computado para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito ou fictício ou o tempo de contribuição fictício, nem se admitirá a contagem de tempo em dobro, exceto quando se referirem a período anterior a 15 de dezembro de 1998, com homologação anterior a essa data.

Art. 171. A apuração do tempo de serviço para fins de aposentadoria será feita em dias, considerando-se o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, e o mês de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IX- DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 172. Para efeito de concessão dos benefícios previstos nas seções anteriores é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, na forma da lei federal.

Parágrafo único. Para fins de contagem recíproca e obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e para efeito de emissão de certidão de tempo de contribuição na administração pública municipal, para utilização pelo Regime Geral de

Previdência Social, é assegurado o cômputo do tempo de contribuição na administração pública municipal.

Art. 173. O tempo de contribuição de que trata esta seção será contado de acordo com a legislação pertinente e com o disposto no artigo 167 e seu parágrafo único desta lei, observadas as seguintes normas:

I - é vedada a acumulação de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes;

II - não será contado por um regime o tempo de contribuição utilizado para concessão de aposentadoria por outro regime ou por outro órgão previdenciário;

III - não é admitida a contagem de tempo em dobro ou em outras condições especiais não previstas nesta lei;

IV- o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social, relativa a atividade urbana ou rural, com ou sem contribuição social, somente será contado através de certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; e

V - o excesso de tempo de serviço decorrente da soma não será considerado para qualquer efeito.

Art. 174. O tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social só poderá ser comprovado mediante certidão do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 1º. Qualquer tipo de prova de tempo de serviço ou de contribuição na iniciativa privada, apresentadas pelo segurado, só terão validade mediante sua confirmação pela competente certidão de tempo de contribuição do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 2º. A certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS há mais de 12 (doze) meses, deverá ser confirmada por aquela Autarquia Federal antes da concessão da aposentadoria.

Art. 175. O tempo de contribuição para outros órgãos previdenciários só poderá ser comprovado mediante certidão do respectivo órgão previdenciário ou de pessoal das Administrações Públicas Municipais, Estaduais ou da União, suas autarquias ou fundações.

Art. 176. O tempo de contribuição e ou tempo de serviço público ou privado prestado antes do ingresso no serviço público municipal deverá ser comprovado pelo segurado no prazo de 01 (um) ano, quando a comprovação tiver que ser feita mediante certidão a ser fornecida por órgão previdenciário ou pelo Poder Público.

§ 1º - O prazo a que se refere este artigo será prorrogado desde que o segurado comprove ter tomado as providências que lhe competiam para comprovar seu tempo de contribuição.

§ 2º - O prazo a que se refere este artigo será contado a partir da notificação pessoal do segurado.

§ 3º - O descumprimento da obrigação prevista neste artigo sujeitará o segurado a multa de valor equivalente a 2% (dois por cento) nos primeiros trinta dias, 4% (quatro por cento) do 31º ao 60º dia, e de 6% (seis por cento) do 61º dia em diante, sobre o montante de seu vencimento, mensalmente, até o integral cumprimento da obrigação.

§ 4º - A multa a que se refere o parágrafo anterior só será aplicada pela autarquia depois de o funcionário ter sido notificado pessoalmente e de o prazo previsto no caput estar esgotado, desde que a não comprovação do tempo de contribuição tenha ocorrido por culpa exclusiva do segurado.

§ 5º - A multa a que se refere o § 3º deste artigo será encaminhada ao órgão de pessoal da entidade pública à qual o funcionário está vinculado, para fins de desconto em folha de pagamento e remessa do respectivo valor ao SEPREV.

§ 6º - Quando o funcionário não possuir nenhum período de tempo de serviço ou de contribuição a ser comprovado, anterior ao ingresso no serviço público municipal, o mesmo deverá assinar declaração nesse sentido, em caráter irrevogável e irretratável.

Art. 177. O tempo de contribuição, público ou privado, prestado antes do ingresso do funcionário no serviço público municipal, não apropriado para efeito de aposentadoria perante outro órgão previdenciário, que tenha sido declarado e comprovado pelo segurado, será averbado pelo SEPREV, em caráter definitivo, à margem de sua inscrição previdenciária, para efeito de sua aposentadoria futura pela autarquia e das reavaliações atuariais obrigatórias.

Parágrafo único. Não será admitida nem averbada a comprovação de tempo de serviço público ou privado que tenha sido prestado, a partir de 16 de dezembro de 1998, sem a correspondente contribuição previdenciária ao órgão competente.

Art. 178. Concedida a aposentadoria com aproveitamento do tempo de contribuição na iniciativa privada, nos termos da presente lei, deverá ser requerida perante o INSS - Instituto Nacional de Seguro Social a compensação previdenciária prevista na Lei Federal 9.796 de 05 de maio de 1.999 e no Decreto Federal 3.112 de 06 de julho de 1.999.

Art. 179. Constatado, a qualquer tempo, que o servidor municipal usou de meios fraudulentos para obter os benefícios da presente lei, ser-lhe-á aplicada a pena de cassação do benefício previdenciário, se já concedido, sem prejuízo de outras sanções que forem aplicáveis à espécie.

Art. 180. A comprovação do tempo contribuição e ou de serviço público ou privado, anterior ao ingresso no serviço público municipal, autárquico ou fundacional, para os fins de contagem recíproca, pela pessoa aprovada em concurso público, deve preceder o ato de nomeação, e deverá ser feita perante o órgão competente do SEPREV.

SEÇÃO X – DAS DISPOSIÇÕES GENÉRICAS

Art. 181. É permitida a percepção de duas aposentadorias de servidores titulares de cargos efetivos acumuláveis, nos termos do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 182. A data do início da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, por idade e por invalidez, tem início na data em que a portaria de aposentação entra em vigor.

Art. 183. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: **Redação dada pela Lei Municipal n.º 4.759, de 13 de setembro de 2005.**

I - portadores de deficiência; **Redação dada pela Lei Municipal n.º 4.759, de 13 de setembro de 2005.**

II - que exerçam atividades de risco; ou **Redação dada pela Lei Municipal n.º 4.759, de 13 de setembro de 2005.**

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. **Redação dada pela Lei Municipal n.º 4.759, de 13 de setembro de 2005.**

Texto Anterior:

~~Art. 183. (VETADO).~~

Art. 184. Ressalvado o disposto no artigo 181, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de previdência social do Município de Indaiatuba ou de qualquer outra entidade da Federação.

Art. 185. Não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios previdenciários:

I – aposentadoria com auxílio-doença;

II – aposentadoria com abono de permanência em serviço;

III – salário-maternidade com auxílio-doença; e

IV– mais de uma pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira.

Art. 186. REVOGADO. **Revogado pela Lei Municipal n.º 4.832, de 20 de dezembro de 2005.**

Texto Anterior:

~~Art. 186. A concessão das aposentadorias voluntárias e compulsórias pela Autarquia aos segurados, dependerá de um período mínimo de 10 (dez) anos de contribuição ao SEPREV.~~

CAPÍTULO XII DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 187. O plano de assistência à saúde, de caráter contributivo e filiação obrigatória, consiste:

I – na prestação de assistência médico-hospitalar, assistência ambulatorial, tratamento clínico, exames laboratoriais, exames especiais e serviços paramédicos;

II – no reembolso de despesas de assistência à saúde, contraídas com profissionais ou empresas de saúde não credenciados pelo SEPREV;

III – no financiamento de assistência à saúde.

§ 1º. Não estão incluídos no Plano de Saúde do SEPREV o tratamento odontológico e o fornecimento de medicamentos.

§ 2º. O benefício de assistência à saúde de que trata este capítulo será sempre limitado ao volume dos recursos financeiros do Fundo de Assistência à Saúde – FAS.

§ 3º. Dependerá de cumprimento de carência a concessão do benefício de que trata este artigo.

§ 4º. Os períodos de carência a que se refere o parágrafo anterior serão definidos em Resolução do Conselho Administrativo.

Art. 188. Considera-se assistência à saúde, para os efeitos do disposto nesta seção, todas as modalidades de serviços de proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde, respeitado o disposto nos parágrafos deste artigo e do artigo anterior.

§ 1º - Os serviços de assistência à saúde, especialmente as cirurgias plásticas reparatórias, contraceptivas e dermatológicas, os serviços de psicologia, fonoaudiologia, drenagem linfática, fisioterapia, psiquiatria, RPG (reeducação postural global), e os exames de alta complexidade, serão autorizados segundo critérios estabelecidos em Resolução do Conselho Administrativo.

§ 2º - Os serviços de assistência à saúde que, a critério médico, forem considerados dispensáveis, não serão autorizados, nem terão as respectivas despesas reembolsadas.

Art. 189. O benefício da assistência à saúde será prestado ao segurado e aos dependentes enumerados no artigo 91 e seus parágrafos.

Art. 190. Os segurados que ultrapassarem os limites de assistência à saúde estabelecidos pela Autarquia ficarão sujeitos ao reembolso de seu custo, mediante desconto em folha de pagamento pelo respectivo órgão de pessoal, desde que os serviços tenham sido custeados pelo SEPREV.

Art. 191. Os serviços de assistência à saúde poderão ser prestados diretamente por profissionais do Quadro de Pessoal do SEPREV, mediante credenciamentos de órgãos públicos de saúde, de empresas prestadoras de serviços de saúde e de profissionais de saúde, ou mediante contratos de prestação de serviços de saúde.

Parágrafo único - O credenciamento de empresas e profissionais para a prestação de serviços de assistência à saúde, em condições preestabelecidas pela autarquia, dependerá de chamamento público de todos os prestadores de serviços de saúde interessados.

Art. 192. Os serviços de saúde conveniados ou credenciados pelo SEPREV serão remunerados pela Autarquia por quantidade e tipos de procedimento, e de acordo com tabela de custo dos serviços que por ela for fixada.

Art. 193 - Os beneficiários serão reembolsados das despesas por eles pagas pela utilização de serviços de saúde de terceiros não conveniados com o SEPREV, até o limite da tabela a que se refere o artigo anterior, desde que:

I - os serviços de saúde se refiram àqueles relacionados no artigo 187;

II - haja prévia autorização da autarquia nos casos de cirurgias eletivas, de exames e de tratamentos que não sejam considerados de urgência.

Art. 194. O beneficiário do SEPREV será reembolsado até o limite de 100% (cem por cento) das despesas efetivamente pagas pela utilização de serviços de saúde de terceiros não conveniados com o SEPREV, realizados no País, desde que na Tabela a que se refere o artigo 192 não houver previsão de valor para o serviço de saúde prestado, nas mesmas condições a que se referem os incisos I e II do artigo 193, e nos limites fixados pelo Conselho Administrativo do SEPREV, observando-se, em qualquer caso, o disposto no artigo 199.

Art. 195. Cumprirá aos órgãos de pessoal da Prefeitura, de suas autarquias e fundações e da Câmara Municipal:

I - efetuar os descontos em folha de pagamento, de créditos do SEPREV contra funcionários, desde que haja prévia autorização por escrito desses funcionários para o desconto, ou esteja o desconto autorizado por esta lei, observado o disposto no artigo 196 e seu parágrafo único; e

II - remeter à autarquia, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia de portarias de nomeação, exoneração e demissão de funcionários, bem como de concessão de licença sem remuneração aos mesmos.

§ 1º - Os valores a que se refere o inciso I deste artigo serão repassados à autarquia no mesmo prazo a que se refere o artigo 71 desta lei, aplicando-se, em caso de atraso, o disposto no artigo 72.

§ 2º - No caso de funcionário já exonerado ou demitido obter a concessão de serviços de assistência à saúde, por falta da providência a que se refere o inciso II deste artigo, o respectivo custo pago pela Autarquia deverá ser reembolsado pelo ente municipal que demitiu ou exonerou o funcionário.

Art. 196. O reembolso de valores devidos pelo segurado, mediante desconto em folha de pagamento, de forma parcelada, a ser feito pelo órgão de pessoal dos entes municipais, terá caráter preferencial em relação a todos os demais descontos facultativos autorizados pelo funcionário.

Parágrafo único - Sempre que ocorrer a exoneração ou a demissão do funcionário dos quadros do serviço público municipal, os direitos pecuniários do mesmo, decorrentes do exercício de cargo público e do desligamento, só serão pagos depois de assegurado o reembolso de serviços prestados pelo SEPREV.

Art. 197. A Autarquia poderá instituir, em caráter obrigatório, a co-participação do segurado no custo da assistência à saúde que lhe for efetivamente prestada, bem como aos seus dependentes, mediante desconto em folha de pagamento, conforme dispuser Resolução do Conselho Administrativo, com o objetivo de obter o equilíbrio financeiro do Fundo de Assistência à Saúde – FAS.

Art. 198. A autarquia poderá instituir, mediante Resolução, uma contribuição mensal do segurado, fixa ou variável, de caráter obrigatório, para a manutenção da inscrição de cada um de seus dependentes e para efeito de concessão dos serviços de assistência à saúde em favor dos mesmos, mediante desconto em folha de pagamento, com o objetivo de obter o equilíbrio financeiro do Fundo de Assistência à Saúde – FAS.

Parágrafo único. A contribuição poderá ser variável em função da idade e da remuneração do servidor.

Art. 199. O SEPREV poderá restringir ou interromper provisoriamente a concessão dos benefícios de assistência à saúde, elevar os índices de co-participação e os valores da contribuição para a manutenção da inscrição de dependentes, sempre que a Reserva Técnica do Fundo de Assistência à Saúde – FAS ficar reduzida a menos de 100% da despesa média mensal do plano de saúde nos últimos doze meses.¹

§ 1º. Quando o usuário dos serviços de saúde do SEPREV fraudar o sistema e provocar prejuízo ao Fundo de Assistência à Saúde, o segurado e seus dependentes serão excluídos definitivamente do plano de saúde da Autarquia Municipal, encerrando-se a cobrança de contribuição assistencial do servidor, sem prejuízo das providências na esfera criminal. **Redação dada pela Lei n.º 5.288, de 12 de março de 2008.**

Texto Anterior:

~~Parágrafo único. A Autarquia poderá suspender, por Resolução, até o limite de 90 (noventa) dias, a concessão dos serviços de assistência à saúde ao segurado e seus dependentes, sempre que qualquer um deles lesar, comprovadamente, o plano de assistência à saúde, sem prejuízo da devolução do valor dessa lesão.~~

§ 2º. Quando houver simples tentativa de fraude, pelo usuário, contra o sistema de saúde, a concessão dos serviços de assistência à saúde em favor do segurado e de seus dependentes será suspensa até o limite de 12 (doze) meses, suspendendo-se a cobrança de contribuição assistencial do servidor nesse período. **Acrescentado pela Lei n.º 5.288, de 12 de março de 2008.**

§ 3º. Sempre que houver o conluio do prestador dos serviços de assistência à saúde na tentativa de fraude, o seu credenciamento será suspenso pelo período de 12 (doze) meses, e, na hipótese de fraude consumada, o prestador será descredenciado. **Acrescentado pela Lei n.º 5.288, de 12 de março de 2008.**

§ 4º. Nenhuma medida será tomada contra o segurado e seus dependentes, ou contra o prestador de serviços, nas hipóteses de fraude ou tentativa de fraude, antes da abertura de processo administrativo regular em que se assegure à partes envolvidas ampla defesa. **Acrescentado pela Lei n.º 5.288, de 12 de março de 2008.**

§ 5º. Os processos administrativos instaurados para apuração de fraude ou tentativa de fraude praticadas por segurado, seus dependentes, ou prestador de serviço serão avaliados por uma Comissão Paritária formada por 3 (três) componentes, sendo um servidor do SEPREV, um indicado pela ASPMI – Associação dos Servidores Públicos do Município de Indaiatuba e um indicado pela APM – Associação Paulista dos Médicos Regional de Indaiatuba, deliberando por maioria simples. **Acrescentado pela Lei n.º 5.288, de 12 de março de 2008.**

¹ Ver art. 10, § 4º

Art. 200. O SEPREV não se responsabilizará por despesas de assistência à saúde a que se refere o inciso I do artigo 187 desta lei, prestados por terceiros não conveniados, que não tenham sido autorizados previamente ou se revelem desnecessárias em laudo médico.

Art. 201. O SEPREV é obrigado a publicar e divulgar aos segurados a relação dos prestadores de serviços de assistência à saúde, credenciados pela Autarquia.

Art. 202. O Conselho Administrativo do SEPREV poderá, com recursos do Fundo de Assistência à Saúde-FAS, financiar a concessão de serviços de assistência à saúde em favor de ascendentes, descendentes e colaterais de qualquer segurado, que não preencham os requisitos legais para serem inscritos como dependentes, mediante reembolso do custo total, observadas as regras fixadas neste artigo e em Resoluções do SEPREV.

§ 1º. O custo despendido pelo SEPREV será reembolsado integralmente pelo Segurado que solicitar o serviço, mediante desconto em folha de pagamento, de forma parcelada ou não, com o acréscimo previsto no artigo 72 desta lei e de uma taxa de administração.

§ 2º. O reembolso parcelado de que trata o parágrafo anterior e os limites do benefício previsto neste artigo serão regulados em Resolução do SEPREV.

§ 3º. Os ascendentes, descendentes e colaterais dos segurados deverão ser previamente inscritos como dependentes extraordinários, exclusivamente para os fins previstos neste artigo.

§ 4º. O segurado que só estiver vinculado ao serviço público municipal mediante nomeação para cargo de provimento em comissão, deverá oferecer garantia de reembolso para a concessão de assistência médica a dependentes extraordinários.

§ 5º. Em caso de desligamento do funcionário do serviço público, observar-se-á o disposto no artigo 195 e seus parágrafos e no artigo 196 e seu parágrafo único desta lei.

§ 6º. A inscrição de ascendentes, descendentes e colaterais dos segurados, para os efeitos deste artigo, poderá ser limitada por Resolução do Conselho Administrativo.

Art. 203. O SEPREV poderá instituir plano especial de assistência à saúde, de caráter facultativo, consistente no oferecimento de serviços diferenciados de assistência à saúde, mediante contribuição complementar do segurado.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES PARA OS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS EM GOZO DE BENEFÍCIO EM 30/12/2003

Art. 204. Os proventos de aposentadoria e as pensões dos inativos e pensionistas em gozo de benefício em 30 de dezembro de 2003, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

§ 1º. Serão estendidos aos aposentados e pensionistas a que se refere o artigo anterior, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 2º. Aplica-se aos proventos de que trata o *caput*, o disposto nos artigos 152 a 154 e no § 11 do artigo 146 desta lei. **Redação dada pela Lei Municipal n.º 4.759, de 13 de setembro de 2005.**

Texto Anterior:

~~§ 2º. (VETADO).~~

Art. 205. Os segurados inativos e os pensionistas em gozo de benefício em 30 de dezembro de 2003 contribuirão para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Indaiatuba com percentual igual ao estabelecido para os servidores efetivos em atividade, com observância do disposto no artigo 66, *caput*.

SEÇÃO II – DAS DISPOSIÇÕES PARA OS SERVIDORES COM DIREITO À APOSENTADORIA EM 30/12/2003

Art. 206. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos segurados, bem como pensão aos seus dependentes, que, até 30 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados a que se refere o *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 30 de dezembro de 2003, bem como as pensões a seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 2º. Os proventos de aposentadoria e as pensões dos dependentes referidos no *caput* serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendido aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 3º. Aplica-se aos benefícios a que se refere o *caput*, o disposto nos artigos 152 a 154 e nos §§ 5º e 7º ao 12 do artigo 146 desta lei. **Redação dada pela Lei Municipal n.º 4.759, de 13 de setembro de 2005.**

Texto Anterior:

~~§ 3º. (VETADO).~~

§ 4º. Os servidores aposentados nos termos desta Seção e os respectivos pensionistas contribuirão para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Indaiatuba com percentual igual ao estabelecido para os servidores efetivos em atividade, com observância do disposto no artigo 66 e seu parágrafo único desta lei.

§ 5º. (REVOGADO). **Revogado pela Lei Municipal n.º 4.759, de 13 de setembro de 2005.**

Texto Anterior:

~~§ 5º. As vantagens de qualquer natureza, concedidas legalmente, em favor do servidor, serão incluídas no cálculo dos proventos da aposentadoria à razão de 10% (dez) por cento por ano de sua efetiva percepção.~~

2005.

§ 6º. (REVOGADO). Revogado pela Lei Municipal n.º 4.759, de 13 de setembro de

Texto Anterior:

~~§ 6º. As vantagens concedidas ao servidor que não tenham caráter permanente, e que decorram de serviços extraordinários ou especiais prestados pelo servidor no exercício das atribuições normais de seu cargo efetivo, não serão incluídas no cálculo dos proventos da aposentadoria.~~

Art. 207. No cálculo dos proventos do segurado que na atividade tenha percebido diferentes remunerações, ou cumprido diferentes jornadas de trabalho, observar-se-á o seguinte:

I - o docente do Ensino Básico do quadro do magistério da administração centralizada ou descentralizada, cujos vencimentos correspondam a hora-aula, terá os proventos calculados com base na média mensal do número de horas-aula prestadas ao Município nos 120 (cento e vinte) meses anteriores àquele em que houver sido protocolado o pedido de aposentadoria, ou a partir do seu ingresso, caso este tenha ocorrido há menos de 10 anos;

II - o disposto no parágrafo anterior aplica-se ao funcionário cujos vencimentos correspondam a hora de trabalho ou a plantão;

III - o cálculo dos proventos do funcionário que tenha cumprido jornada de trabalho inferior à jornada normal de 40 (quarenta) horas semanais, nos 10 anos anteriores à data do pedido da aposentadoria, levará em conta a média da jornada do funcionário nos 120 meses anteriores a essa data; e

IV - quando o professor tiver cumprido jornadas de trabalho diferentes nos dez anos anteriores à data da aposentadoria, o cálculo dos proventos será feito de acordo com a média de sua jornada de trabalhos nesses últimos cento e vinte meses, ressalvado o direito de opção do professor de que essa medida abranja toda a sua carreira de docente.

Art. 208. O segurado de que trata esta Seção que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição social, até completar as exigências para aposentadoria compulsória, observadas as regras estabelecidas no artigo 221.

SEÇÃO III – DAS DISPOSIÇÕES PARA SERVIDORES EM ATIVIDADE EM 15/12/1998 COM VISTAS À REDUÇÃO DOS LIMITES DE IDADE PARA APOSENTADORIA

Art. 209. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos artigos 98 e 100 desta lei, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados na forma do artigo 146 e seus parágrafos, ao segurado que tenha ingressado regularmente no serviço público municipal até 15 de dezembro de 1998, quando o servidor, cumulativamente:

I – tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data a que se refere o *caput*, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea “a” deste inciso.

§ 1º. O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo artigo 98, em seus incisos I e II, na seguinte proporção:

I – três inteiros e cinco décimos por cento, para o segurado que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II – cinco por cento, para o servidor que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º. O professor, servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que, até 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º. Aplica-se ao benefício a que se refere o *caput*, o disposto nos artigos 152 a 154 e nos §§ 1º ao 11 do artigo 146 desta lei. **Redação dada pela Lei Municipal n.º 4.759, de 13 de setembro de 2005.**

Texto Anterior:

~~§ 3º. (VETADO).~~

§ 4º. Os servidores aposentados nos termos deste artigo e os respectivos pensionistas contribuirão para o custeio do RPPS do Município com percentual igual ao estabelecido para os servidores efetivos em atividade, com observância do disposto no artigo 66 e seus parágrafos desta lei. **Redação dada pela Lei Municipal n.º 5.253, de 18 de dezembro de 2007.**

Texto Anterior:

~~§ 4º Os servidores aposentados nos termos desta Seção e os respectivos pensionistas contribuirão para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Indaiatuba com percentual igual ao estabelecido para os servidores efetivos em atividade, com observância do disposto no artigo 66 e seu parágrafo único desta lei. **Acrescentado pela Lei Municipal n.º 4.759, de 13 de setembro de 2005.**~~

Art. 210. O segurado de que trata o artigo 209, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária por tempo de contribuição estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao

valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória, observadas as regras estabelecidas no artigo 222. **Redação dada pela Lei Municipal n.º 5.253, de 18 de dezembro de 2007.**

Texto Anterior:

~~Art. 210. O segurado de que trata o artigo 209, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição social, até completar as exigências para aposentadoria compulsória, observadas as regras estabelecidas no artigo 222.~~

Art. 211. É assegurado o reajustamento das aposentadorias concedidas de conformidade com o disposto no artigo 209, anualmente, na mesma época em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base na variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, nos 12 (doze) meses anteriores.

Parágrafo Único. O reajuste do benefício será concedido por Resolução do Conselho Administrativo, observado o disposto nos §§ 6º e 7º do artigo 2º da Lei Federal 9.717 de 27 de novembro de 1998, e nos artigos 152 a 154 desta lei. **Redação dada pela Lei Municipal n.º 4.759, de 13 de setembro de 2005.**

Texto Anterior:

~~Parágrafo Único. O reajuste dos benefícios será concedido por Resolução do Conselho Administrativo, observado o disposto nos §§ 6º e 7º do artigo 1º da Lei Federal 9.717/98, e nos artigos 152 a 154 desta lei.~~

SEÇÃO IV – DAS DISPOSIÇÕES PARA SERVIDORES EM ATIVIDADE EM 30/12/2003 COM VISTAS À APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS

Art. 212. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no Capítulo VII desta Lei ou pelas regras da Seção anterior, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, ao segurado que tenha ingressado regularmente no serviço público até 30 de dezembro de 2003, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: **Acrescentado pela Lei Municipal n.º 4.832, de 20 de dezembro de 2005.**

Texto Anterior:

~~Art. 212. (VETADO).~~

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; **Acrescentado pela Lei Municipal n.º 4.832, de 20 de dezembro de 2005.**

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; **Acrescentado pela Lei Municipal n.º 4.832, de 20 de dezembro de 2005.**

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e **Acrescentado pela Lei Municipal n.º 4.832, de 20 de dezembro de 2005.**

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício do cargo em que se der a aposentadoria. **Acrescentado pela Lei Municipal n.º 4.832, de 20 de dezembro de 2005.**

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto nos incisos I e II respectivamente, do artigo anterior, para o

professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções do magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio. **Acrescentado pela Lei Municipal n.º 4.759, de 13 de setembro de 2005.**

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula. **Acrescentado pela Lei Municipal n.º 4.759, de 13 de setembro de 2005.**

§ 3º Aplica-se ao benefício a que se refere o *caput* o disposto nos artigos 152 a 154, e nos §§ 5º e 7º ao 12 do artigo 146 desta lei. **Acrescentado pela Lei Municipal n.º 4.759, de 13 de setembro de 2005.**

§ 4º Os servidores aposentados nos termos desta Seção e os respectivos pensionistas contribuirão para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Indaiatuba com percentual igual ao estabelecido para os servidores efetivos em atividade, com observância do disposto no artigo 66 e seu parágrafo único desta lei. **Acrescentado pela Lei Municipal n.º 4.759, de 13 de setembro de 2005.**

Art. 213. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelos artigos 98, 99, 209 e 212 desta lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: **Redação dada pela Lei Municipal n.º 4.759, de 13 de setembro de 2005.**

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher: **Redação dada pela Lei Municipal n.º 4.759, de 13 de setembro de 2005.**

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; e **Redação dada pela Lei Municipal n.º 4.759, de 13 de setembro de 2005.**

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites dos incisos I e II do artigo 98 desta lei, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I deste artigo. **Redação dada pela Lei Municipal n.º 4.759, de 13 de setembro de 2005.**

Parágrafo único. Aplica-se o mesmo critério de revisão de benefícios previsto no artigo 215 desta lei, às pensões por morte derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. **Redação dada pela Lei Municipal n.º 4.759, de 13 de setembro de 2005.**

Texto Anterior:

Art. 213. (VETADO).

Art. 214. No cálculo dos proventos do segurado que na atividade tenha percebido diferentes remunerações, ou cumprido diferentes jornadas de trabalho, observar-se-á o seguinte:

I - o docente do Ensino Básico do quadro do magistério da administração centralizada ou descentralizada, cujos vencimentos correspondam à hora-aula, terá os proventos calculados com base na média mensal do número de horas-aula prestadas ao Município nos 120 (cento e vinte) meses anteriores àquele em que houver sido protocolado o pedido de aposentadoria, ou a partir do seu ingresso, caso este tenha ocorrido há menos de 10 anos;

II - o disposto no parágrafo anterior aplica-se ao funcionário cujos vencimentos correspondam a hora de trabalho ou a plantão;

III - o cálculo dos proventos do funcionário que tenha cumprido jornada de trabalho inferior à jornada normal de 40 (quarenta) horas semanais, nos 10 anos anteriores à data do pedido da aposentadoria, levará em conta a média da jornada do funcionário nos 120 meses anteriores a essa data; e

IV - quando o professor tiver cumprido jornadas de trabalho diferentes nos dez anos anteriores à data da aposentadoria, o cálculo dos proventos será feito de acordo com a média de sua jornada de trabalhos nesses últimos cento e vinte meses, ressalvado o direito de opção do professor de que essa medida abranja toda a sua carreira de docente.

Art. 215. Os proventos das aposentadorias concedidas de conformidade com os artigos 212 e 213 serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendido aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. **Redação dada pela Lei Municipal n.º 4.759, de 13 de setembro de 2005.**

Texto Anterior:

~~Art. 215. (VETADO).~~

Parágrafo único. Aplica-se o mesmo critério previsto neste artigo ao reajuste das pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado de acordo com a regra de transição estabelecida no artigo 213 desta lei. **Acrescentado pela Lei Municipal n.º 5.253, de 18 de dezembro de 2007.**

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 216. Os funcionários da autarquia que tiverem contribuído para o pagamento indevido de benefícios responderão solidariamente pelo ressarcimento dos prejuízos provocados ao SEPREV, com os seus bens pessoais, se provada a má fé ou dolo.

Art. 217. As regras de controle e fiscalização dos benefícios serão estabelecidas por Resolução do Conselho Administrativo.

Art. 218. O segurado do Regime Próprio de Previdência Social de Indaiatuba fica obrigado a declarar à autarquia, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua notificação pessoal, o tempo de contribuição e ou tempo de serviço público e privado que tenha prestado antes de ingressar no serviço público municipal, para a atualização do cadastro dos segurados e a fidelidade dos estudos técnicos atuariais.

Art. 219. Prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos as prestações de benefícios, a contar da data em que se tornarem devidos.

Art. 220. Os atos regulamentares, relativos ao Regime Próprio de Previdência Social de Indaiatuba, que vierem a ser baixados por decreto do Executivo, deverão ser previamente aprovados pelo Conselho Administrativo do SEPREV e assinados também pelo seu Presidente.

2005.

Art. 221. REVOGADO. Revogado pela Lei Municipal n.º 4.832, de 20 de dezembro de

Texto Anterior:

~~Art. 221. Eventuais direitos constitucionais não atribuídos por esta lei à competência do SEPREV, competirão aos entes de direito público interno do Município, que se utilizam dos serviços dos segurados, por eles responder.~~

Art. 222. O abono de permanência de que tratam o § 19 do artigo 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, o parágrafo único do artigo 98 e os artigos 208 e 210 desta lei, será pago pelos entes de direito público interno do Município. **Redação dada pela Lei Municipal n.º 4.832, de 20 de dezembro de 2005.**

Texto Anterior:

~~Art. 222. O abono de permanência de que tratam o § 19 do artigo 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, o parágrafo único do artigo 96 e os artigos 199 e 201 desta lei, será pago pelos entes de direito público interno do Município.~~

§ 1º - O abono de permanência será devido ao servidor que completar as exigências para a aposentadoria voluntária por idade ou por tempo de contribuição e opte por continuar em atividade.

§ 2º - O abono de permanência corresponderá ao valor da contribuição previdenciária descontada em folha do servidor a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º - O pagamento do abono de permanência será devido a partir da data em que o servidor tiver completado as exigências para aposentar-se.

§ 4º. O pagamento do abono de permanência dependerá de comprovação, mediante a competente certidão expedida pelo SEPREV, de que o servidor cumpriu as exigências para a aposentadoria por tempo de contribuição. **Redação dada pela Lei n.º 5.288, de 12 de março de 2008.**

Texto Anterior:

~~§ 4º O pagamento do abono de permanência dependerá de comprovação, mediante a competente certidão expedida pelo SEPREV, de que o servidor cumpriu as exigências para a aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição.~~

§ 5º. A opção do servidor pela permanência em atividade e o conseqüente recebimento do abono de permanência, previstos neste artigo, não constitui impedimento para o servidor se aposentar, a qualquer tempo, por qualquer uma das regras de aposentadoria previstas nesta lei. **Acrescentado pela Lei n.º 5.288, de 12 de março de 2008.**

§ 6º. O segurado perderá o abono de permanência na hipótese de retratar-se da opção a que se refere este artigo e aposentar-se. **Acrescentado pela Lei n.º 5.288, de 12 de março de 2008.**

Art. 223. O SEPREV fica isento do pagamento de impostos, taxas e tarifas municipais.

Art. 224. Os órgãos de pessoal das entidades públicas municipais ficam obrigadas a fornecer ao SEPREV os dados relativos aos benefícios de aposentadoria em manutenção, concedidos por essas entidades públicas a partir de 05 de outubro de 1.988, e a

regularizar os respectivos processos que contiverem irregularidades, para os fins de compensação financeira, nos termos do artigo 14 do Decreto Federal 3.112 de 06 de julho de 1.999, com observância das normas estabelecidas nesse regulamento federal.

Art. 225. Os créditos do SEPREV constituirão dívida ativa, considerada líquida e certa quando estiver devidamente inscrita em registro próprio, com observância dos requisitos exigidos na legislação adotada pelo Poder Público, para fins de execução fiscal.

Art. 226. O Município de Indaiatuba responderá subsidiariamente pela insuficiência de recursos para o pagamento dos benefícios previstos nesta lei.

Art. 227. Concedida a aposentadoria ao segurado ou a pensão por morte ao seu dependente, cópia do respectivo processo deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para homologação e para os fins de subsequente requerimento de compensação previdenciária perante o MPS – Ministério da Previdência Social.

Art. 228. Não se aplica aos atuais ocupantes dos cargos da Diretoria Executiva o disposto no parágrafo único do artigo 27 e no § 2º do artigo 29.

Art. 229. Para os efeitos desta lei, considera-se: **Redação dada pela Lei Municipal n.º 5.348, de 12 de maio de 2008.**

Texto Anterior:

~~Art. 229. Para os efeitos desta lei, considera-se tempo de efetivo exercício no serviço público, o tempo de exercício de cargo ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, autárquica, fundacional e da Câmara Municipal deste Município e de outros municípios, e de quaisquer poderes dos Estados ou da União.~~

I – tempo de efetivo exercício no serviço público, o tempo de exercício de cargo ou emprego público, ainda que descontínuo, na administração direta, autárquica fundacional e da Câmara Municipal deste Município e de outros municípios, e de quaisquer poderes dos Estados ou da União; e **Acrescentado pela Lei Municipal n.º 5.348, de 12 de maio de 2008.**

II – tempo de carreira, o tempo cumprido em emprego, função ou cargo público de natureza não efetiva, até 16/12/1998. **Acrescentado pela Lei Municipal n.º 5.348, de 12 de maio de 2008.**

§ 1º. O tempo de carreira deverá ser cumprido exclusivamente no exercício de cargo efetivo no Município de Indaiatuba. **Acrescentado pela Lei Municipal n.º 5.348, de 12 de maio de 2008.**

§ 2º. Quando o cargo não estiver inserido num plano de carreira, o tempo de carreira corresponderá ao exercício do último cargo, no qual se dará a aposentadoria. **Acrescentado pela Lei Municipal n.º 5.348, de 12 de maio de 2008.**

Art. 230. É vedado ao SEPREV fazer empréstimos, prestar fiança ou aval.

Art. 231. É vedado ao SEPREV assumir atribuições, responsabilidades e obrigações estranhas às suas finalidades.

Art. 232. Os exames admissionais para nomeação e posse de servidores efetivos serão realizados pelo SEPREV e o respectivo custo reembolsado pelo ente municipal interessado.

Art. 233. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto nos artigos 204 a 215, que retroagirá à 31 de dezembro de 2003. **Redação dada pela Lei Municipal n.º 4.759, de 13 de setembro de 2005.**

Texto Anterior:

~~Art. 233. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.~~

Art. 234. Fica revogada a Lei 3.818-A de 17 de dezembro de 1999, a partir do 91º dia após a publicação desta lei.

Art. 235. REVOGADO. Revogado pela Lei Municipal n.º 5.190, de 13 de setembro de 2007.

Texto Anterior:

~~Art. 235. Ficam revogados os artigos 133 a 145 da Lei 1.402 de 30 de dezembro de 1975 e sem nenhum efeito, a partir do 91º dia após a publicação desta lei.~~

Art. 236. As contribuições previdenciárias e assistenciais, alteradas por esta lei, só serão exigidas depois de decorridos noventa dias da data de sua publicação, mantendo-se em vigor, nesse ínterim, as contribuições previstas na Lei 3.818-A de 17 de dezembro de 1999, na forma do §6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Art. 237. Os benefícios previdenciários de auxílio-doença e salário-maternidade serão concedidos depois de decorridos noventa dias da data da publicação desta lei.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, 27 de julho de 2005.

**JOSÉ ONÉRIO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL**

CONSOLIDAÇÃO EM 22/07/2008

- *Publicada na I.O.M. de 29/07/05.*
- *Texto Original: Fernando Stein*
- *Formatação: Thiago Fonseca Gonçalves*
- *Consolidação: Douglas Figueiredo*

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO
DA LEI 4.725 DE 27 DE JULHO DE 2005
QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO
DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO E
DISPÕE SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DO SEPREV
(Texto consolidado em 22 de julho de 2008)

ABONO ANUAL

Beneficiários – art. 128;
Requisitos – art. 128;
Valor do benefício – art. 129 e § ún.;

ABONO DE PERMANÊNCIA

Beneficiário – art. 222 e § 1º;
Início – art. 222, § 3º;
Pago pelo ente público – art. 222, caput;
Requisito – art. 222, § 4º;
Valor – art. 222, § 2º;

ADMINISTRAÇÃO

Administração pelos segurados – art. 6º;
Autonomia – art. 5º;
Dívida ativa – art. 225;
Empréstimo, fiança, aval – art. 230;
Entidade autárquica – art. 4º;
Exames admissionais – art. 232;
Finalidades – art. 7º; art. 231;
Isenções – art. 223;
Legislação – art. 55;
Pessoal – art. 15, incisos XV, XX, XXVII, XXVIII, XXIX;
Responsabilidade subsidiária – art. 61; art. 226;

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Ver também: Benefícios – Concessão, pagamento e atualização;
Início do benefício – art. 113;
Proventos – art. 146 e §§ 1º ao 12;
Proventos – piso e teto – art. 146, § 12; arts. 152, 153 e 154;
Proventos – reajuste – art. 151 e § ún.;;
Requisitos – art. 112;

APOSENTADORIA POR IDADE

Ver também: Benefícios – Concessão, pagamento e atualização;
Início do benefício – art. 147, § 3º; art. 182;
Proventos – cálculo - art. 146 e §§ 1º ao 10;
Proventos – piso e teto – art. 146, § 11; arts. 152, 153 e 154;
Proventos – reajuste – art. 151 e § ún.;;
Requisitos – art. 100 e incisos I a III;

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE

Ver também: Benefícios – Concessão, pagamento e atualização;
Acidente em serviço – art. 111 e §§;
Cancelamento do benefício – art. 109;
Doença ou lesão pré-existente – art. 105;
Doença mental – art. 108;
Doenças graves, contagiosas ou incuráveis – art. 107, § 1º;
Exame médico bienal – art. 106;
Início do benefício: art. 147, § 3º; art. 182;
Pagamento de proventos – art. 102;
Prévio auxílio-doença – art. 103;

Proventos – cálculo - art. 107, §§ 1º e 2º; art. 146 e §§ 1º ao 10;
Proventos – piso e teto – art. 146, § 11; arts. 152, 153 e 154;
Proventos – reajuste – art. 151 e § ún.;
Reabilitação – art. 104; art. 110, § 1º
Readaptação – art. 104; art. 110, § 2º;
Requisitos – art. 101;
Reversão ao serviço público – art. 110, § 1º;
Revogação do benefício – art. 110;

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE

Ver também: Benefícios – Concessão, pagamento e atualização;
Abono de permanência – art. 98, § ún. e art. 222;
Início do benefício: art. 147, § 3º; art. 182;
Magistério – art. 99, § ún.;
Professor – art. 99 e § ún.;
Proventos – cálculo - art. 146 e §§ 1º ao 9º;
Proventos – piso e teto – art. 146, § 11; arts. 152, 153 e 154;
Proventos – reajuste – art. 151 e § ún.;
Redução dos requisitos para o professor – art. 98;
Requisitos – art. 98;

ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Beneficiários – art. 189;
Carência – art. 187, § 4º;
Contribuição para manutenção de dependentes – art. 198 e § ún.
Controle e fiscalização por Resolução – art. 217;
Co-participação do segurado no custo dos serviços – art. 197;
Credenciamento – art. 191 e § ún.; art. 192;
Dependentes extraordinários – comissionados – garantia – art. 202, § 4º;
Dependentes extraordinários – demissão ou exoneração – art. 202, § 5º; art. 195, § 2º; art. 196, § ún.;
Dependentes extraordinários – quem pode ser inscrito - art. 202 e §§ 3º e 6º;
Dependentes extraordinários – reembolso integral – art. 202 e §§ 1º e 2º;
Descontos em folha de pagamento – art. 195 e seus incisos;
Divulgação dos prestadores de serviços – art. 201;
Exames admissionais – art. 232;
Inscrição obrigatória – art. 187, caput;
Interrupção provisória dos serviços, coletivamente – art. 199, caput;
Limitações – restrições - art. 187, § 2º; art. 187, § 2º; art. 199, caput; art. 200;
Plano especial de assistência à saúde – art. 203;
Reembolso de despesas de saúde aos segurados – art. 193 e seus incisos; art. 194;
Reembolso de despesas de saúde pelo ente público – art. 195, § 2º;
Reembolso preferencial – art. 196 e § ún.;
Repasses dos descontos em folha de pagamento – art. 195, § 1º;
Serviços prestados – sua abrangência – art. 187, I, II e III; art. 188 e § 1º;
Serviços que não são prestados – art. 187, § 1º;
Suspensão temporária da assistência por fraude – art. 199, § ún.;
Ultrapassagem de limites – art. 190;

ATOS DO EXECUTIVO

Requisitos – art. 220;

ATUARIAL - AVALIAÇÃO

Aplicação – art. 46, § 1º; art. 70;
Conclusão – art. 46, § 2º;
Critérios – art. 46, caput;
DRAA e MPS – art. 69, § 2º;
Época – art. 45, § 14;
Publicação – art. 59;

AUDITORIAS

Hipóteses – art. 15, XVIII; art. 24, VIII; art. 57;

AUXÍLIO-DOENÇA

Aposentadoria por invalidez – art. 120, § ún.;
Doença pré-existente – art. 114, § 1º;
Multa – art. 121;
Perícia médica – art. 114, § 3º; art. 116, § 5º; art. 118;
Procedimento – art. 117;
Reabilitação (readaptação) – art. 120, caput;
Reajuste do benefício – art. 151 e § ún.;
Requisitos – art. 114, caput; art. 116, §§ 2º, 3º e 5º;
Responsabilidade do ente público – art. 116 e §§ 1º e 4º;
Segurado facultativo – art. 114, § 2º;
Suspensão do benefício – art. 120;
Valor do benefício – art. 115 e § ún.;

AUXÍLIO-RECLUSÃO

Ver também: Benefícios – Concessão, pagamento e atualização
Beneficiários – art. 142, caput;
Dependência econômica – art. 142, § 2º;
Início do benefício – art. 142, § 3º;
Manutenção e extinção do benefício – art. 143 e §§ 1º e 3º;
Pensão por morte – art. 144 e § ún.;
Procedimento – art. 142, § 1º;
Reajuste do benefício – art. 151 e § ún.;
Requisitos – art. 142, caput; art. 145;
Suspensão do benefício – art. 143 § 2º;

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – CONCESSÃO, PAGAMENTO, ATUALIZAÇÃO E OUTRAS REGRAS ESPECÍFICAS

Ao dependente – art. 96, II;
Ao segurado – art. 96, I;
Aposentadoria compulsória – art. 147, § 3º;
Aposentadoria especial – art. 183 e seus incisos;
Atualização dos benefícios – art. 151 e § ún.;
Cassação do benefício – art. 179;
Carência para aposentadorias voluntárias e compulsórias – arts. 186 e 221;
Comunicação do ato – art. 148, § ún.;
Conseqüências da aposentadoria – art. 148, caput;
Controle e fiscalização (Resolução) – art. 247, § 4º; art. 217;
Dupla aposentadoria – art. 181;
Homologação das aposentadorias e pensões – art. 227;
Início do benefício – art. 147, § 3º;
Mais de uma aposentadoria - vedação – art. 149; art. 184;
Pagamento do benefício a procurador – art. 158 e §§;
Pagamento do benefício de segurado falecido – art. 161;
Pagamento do benefício a segurado ou dependente civilmente incapaz – art. 159 e § ún.; art. 160;
Pagamento do benefício – forma – art. 158, caput; art. 162 e § ún.;
Portaria e despacho – art. 147, § 2º;
Processo e parecer jurídico – art. 147;
Recebimento simultâneo de mais de um benefício – vedação – art. 185;
Regras de fiscalização e controle – art. 147, § 4º; art. 217;
Regulamento – art. 147, § 1º;
Requisitos e critérios do RGPS – art. 150;
Resolução – art. 147, § 4º;

CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA

Média das remunerações – art. 146 e §§ 1º ao 4º;

Parcelas remuneratórias decorrentes do exercício de cargo em comissão – art. 146, §§ 6º e 7º;
Parcelas remuneratórias decorrentes do local de trabalho – art. 146, §§ 7º e 8º;
Piso dos proventos – art. 107, § 3º; art. 146, §§ 11 e 12;
Proventos proporcionais calculados em dias – art. 146, § 10;
Tempo de contribuição contado em dias – art. 146, § 9º;
Teto dos proventos – art. 146, § 5º; arts. 152, 153 e 154;

CONSELHO ADMINISTRATIVO

Atas – art. 10, § 6º;
Atribuições – art. 15;
Cargo não remunerado – art. 12
Composição – art. 9º;
Conselheiros indicados – art. 9º, I e III; art. 11, § 7º;
Eleições – art. 9º, § 7º; art. 16;
Extinção do cargo – art. 13, caput; art. 14 e §§ 1º, 2º e 3º;
Irredutibilidade de vantagens – art. 12, § 2º;
Licença do cargo – art. 13 e § ún.;
Mandato – art. 9º, § 1º;
Nomeação – art. 9º, §§ 3º e 6º;
Posse – art. 9º, §§ 4º e 5º; art. 11, § 5º;
Quorum – art. 10, §§ 3º, 4º e 5º;
Regimento interno – art. 10, § 1º;
Reuniões ordinárias – art. 10, caput; art. 12, § 1º;
Reuniões extraordinárias – art. 10, § 2º; art. 12, § 1º;
Vacância do cargo – art. 13, caput; art. 14 e §§ 1º, 2º e 3º;

CONSELHO FISCAL

Atribuições – art. 24;
Composição – art. 20;
Extinção – art. 22, § ún.;
Mandato;
Quorum – art. 23, § 2º;
Regimento interno – Art. 23, § 1º;
Reuniões – art. 23;

CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Acumulação de tempo concomitante – art. 169;
Certidão de Tempo de Contribuição – art. 165 e § ún.;
Casos de contagem – art. 166 e seus incisos;
Conversão de tempo – art. 164;
Deduções da contagem – art. 166, § ún.;
Forma de apuração – art. 171;
Tempo de serviço gratuito, fictício ou em dobro – art. 170;
Tempo de efetivo exercício no serviço público – art. 229
Tempo sem contribuição – art. 167 e § ún.;

CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Acumulação de tempo de atividade privada com serviço público – art. 173, I;
Atividade privada, urbana ou rural – art. 173, IV
Averbação de tempo de contribuição anterior – art. 177 e § ún.;
Cassação da aposentadoria – art. 179;
Compensação previdenciária – art. 75, III; art. 172, caput; art. 178; art. 224;
Comprovação do tempo de contribuição - art. 174 e § 1º; art. 175;
Confirmação de certidão do INSS – art. 174, § 2º;
Época da comprovação do tempo de contribuição para os novos servidores – art. 180;
Exceção de tempo – art. 173, V;
Fraude – art. 179;
Garantia da contagem recíproca – art. 172 e § ún.;
Multa por atraso na comprovação do tempo de contribuição – art. 176, §§ 3º, 4º e 5º;
Notificação para comprovação do tempo de contribuição – art. 176, § 2º;

Prazo para comprovação do tempo de contribuição para os servidores existentes – art. 176 e §§ 1º e 2º;
Prazo para informação do tempo de contribuição para os servidores existentes – art. 218;
Sem tempo de contribuição anterior – art. 176, § 6º;
Tempo apropriado para benefício – art. 173, II;
Tempo de serviço gratuito, fictício ou em dobro – art. 173, III;

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Alíquota do ente público – art. 78 e §§;
Alíquota do inativo e do pensionista – art. 77, § 1º;
Alíquota do servidor comissionado – art. 77, § 2º;
Alíquota do servidor efetivo – art. 77, caput;
Auxílio-doença – art. 77, § 7º;
Base de contribuição – art. 77, §§ 4º e 5º;
Repasse – arts. 71, 72, 73 e 80;
Salário-maternidade – art. 77, § 7º;

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Alíquota do ente público – art. 67 e § ún.;
Alíquota do servidor ativo – art. 65, caput;
Auxílio-doença – art. 65, § 3º;
Base de contribuição – ente público – art. 67, caput; art. 78 e § 1º;
Base de contribuição – servidor - art. 65, § 1º;
Cálculo e desconto em folha – art. 73;
Cargo em comissão – art. 65, § 2º;
Inativo – art. 66 e § 3º;
Inativo portador de doença incapacitante – art. 66, §§ 1º e 2º;
Parcelamento – art. 72, § 1º;
Quitação de dívida em móveis e imóveis – art. 72, § 2º;
Registro individualizado – art. 74 e § ún.;
Remuneração paga fora da Folha – art. 71, § 3º;
Repasse – atraso – art. 72 e § e 3º;
Repasse – época – art. 71 e §§ 1º e 2º;
Repasse – cálculo e desconto – art. 73;
Revisão anual – Art. 69, § 1º; art. 70;
Salário-maternidade – art. 65, § 3º;
Vantagem de local de trabalho – art. 65, § 2º;

CONTRIBUINTE FACULTATIVO

Auxílio-doença – art. 114, § 2º;
Base de contribuição – art. 68, § 2º;
Contribuições previdenciária e assistencial – art. 68, § 7º; art. 79, § 1º
Hipóteses para contribuição previdenciária – art. 68 e § 1º; art. 83, § ún.;
Hipóteses para contribuição assistencial – art. 79, caput;
Opção – art. 68, §§ 1º ao 6º;
Perda da qualidade de segurado – art. 86, § ún.;
Servidor exclusivamente comissionado – art. 79, § 2º;

DECRETO DO EXECUTIVO

Casos – art. 9º, § 3º; art. 220;

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

Atribuições – art. 29;
Declaração de bens – art. 28;
Escolaridade – art. 29, § ún.; art. 228;

DEPARTAMENTO CLÍNICO

Atribuições – art. 32;
Declaração de bens – art. 28;
Escolaridade – art. 32, § ún.;

DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Atribuições – art. 31;
Declaração de bens – art. 28;
Escolaridade – art. 31, § ún.;

DEPARTAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Atribuições – art. 30;
Declaração de bens – art. 28;
Escolaridade – art. 30, § ún.;

DEPENDENTE – ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Dependência econômica comprovada – art. 91, § 1º
Inscrição – art. 94, § 3º;
Perda da qualidade – casos art. 94 e seus §§ 1º e 2º;
Pessoa Designada – art. 91, IV; art. 91, § 1º
Preferenciais – art. 84, I cc art. 91, § 3º; art. 91, III;
Regulamento – art. 94, § 3º;
Rol para assistência à saúde – art. 91, § 4º;
Secundários – art. 84, II e III, cc art. 91, IV e art. 91, § 2º;

DEPENDENTE - PREVIDÊNCIA

Companheiro (a) – art. 84, §§ 5º, 11 e 12;
Concorrência – art. 84, § 1º
Dependência econômica presumida – art. 84, § 7º;
Dependência econômica comprovada – art. 84, § 7º;
Equipados a filhos – art. 84, § 3º;
Inscrição – art. 84, §§ 9º, 10, 12 e 13
Invalidez – art. 84, § 8º;
Menor sob tutela – art. 84, § 4º;
Perda da qualidade – casos – art. 89, I a IV e § ún.;
Preferencial – art. 84, I; art. 84, §§ 2º e 14;
Regulamento – art. 84, § 9º;
Secundário – art. 84, II e III;
União estável – art. 84, § 6º;
Vínculo entre segurado(a) e companheira(o) – art. 84, § 11;

DIRETORIA EXECUTIVA

Atribuições – art. 25;
Cargos – art. 26, §§ 1º e 2º;
Composição – art. 26;

ELEIÇÕES

Calendário eleitoral – art. 11, § 6º, XIII;
Candidatos - condições – art. 11, § 2º
Curso e sabatina para candidatos – art. 11, § 6º, VIII;
Divulgação de candidatos – art. 11, § 6º, III a VII;
Eleitores (quem pode ser) – art. 11, §§ 1º e 9º;
Empate – art. 11, § 6º, XV;
Época – art. 9º, § 2º
Impugnações – art. 11, § 6º, XIV;
Inscrições de candidatos – art. 11, § 6º, I e II;
Posse – art. 9º, § 4º, 5º e 6º; art. 11, § 5º;
Reeleição – art. 11, § 8º;
Votação (forma) – art. 11, caput; art. 11, § 6º, IX a XII;

ORÇAMENTO E CONTABILIDADE

Acesso às contas – art. 62 e §§ 1º e 2º;
Auditorias contábeis – art. 57;
Balancetes – art. 48 e §§; art. 51 e § ún.;
Balanço anual – art. 53, § ún.; art. 59;

Compensação previdenciária – art. 75, III;
Depreciações – art. 45, §§ 11 e 13;
Despesas Administrativas – art. 45, § 7º; art. 52; art. 64 e §§; art. 75, I;
Escrituração, registros, demonstrações – art. 45, caput, §§ 1º ao 5º e 10 ao 12; art. 58 e § ún.; art. 59;
FAS – Fundo de Assistência à Saúde – art. 45, § 6º e 7º;
Fiscalização – art. 53, caput; art. 54; art. 62 e §§ 1º e 2º;
FUNPREV – Fundo Previdenciário – art. 45, § 6º, 7º e 8º; art. 64 e §§; art. 75, II; art. 76;
Manutenção e conservação de bens imóveis – art. 64, § 3º; art. 75, II;
Publicação – art. 59;
Reavaliações – art. 45, §§ 11 e 13;
Unidade – art. 44

PENSÃO POR MORTE

Beneficiários – art. 130;
Cônjuge ausente – art. 138;
Cônjuge divorciado ou separado – art. 139;
Dependente inválido – arts. 136, 137 e 141;
Encerramento do benefício – art. 134, § 2º;
Extinção do benefício – art. 133;
Falta de habilitação de possível dependente – art. 135;
Fraude – art. 130, § ún.;
Início do benefício – art. 132 e seus incisos;
Morte presumida – art. 140 e seus incisos e § ún.;
Paridade plena – art. 213, § ún. e art. 215;
Rateio do benefício – art. 134;
Reajuste do benefício – art. 151;
Reversão do benefício – art. 134, § 1º;
Valor do benefício – art. 131 e seus incisos;

PRESCRIÇÃO

Prazo – art. 219;

PROCESSO DE DESTITUIÇÃO

Competência – art. 33;
Casos – art. 34;
Decisões – arts. 36, 37 e 38;
Decisão judicial – art. 42
Forma – art. 35;
Procedimentos – arts. 39, 40 e 41;

RECADASTRAMENTO

Aposentados por invalidez – art. 163, § 6º;
Auxílio-reclusão – art. 163, § 3º
Comprovações – art. 163, caput;
Dependente inválido – art. 163, §§ 6º e 7º;
Documentação – art. 163, § 4º;
Época – art. 163, §§ 1º e 2º;
Exames – art. 163, §§ 6º e 7º;
Finalidade – art. 163, caput;
Resolução – art. 163, § 4º;
Na residência – art. 163, § 5º

RECURSOS FINANCEIROS

Aplicação obrigatória – art. 43, § 2º e § 3º; art. 50; art. 60 e §§;
Comitê de investimentos – art. 15, IX, b e c; art. 43, § 3º; art. 50;
Composição das receitas – art. 43, caput;
Depósitos bancários – art. 43, § ún.;
Política de investimentos – art. 15, IX, a; art. 43, § 3º; art. 49;
Recursos previdenciários – arts. 75 e 76;
Responsabilidade – arts. 61 e 63;

REGIMENTO INTERNO

Conselho Administrativo – art. 10, § 1º; art. 15, VI;
Conselho Fiscal – art. 23, § 1º; art. 24, III;

REGIME PREVIDENCIÁRIO

Capitalização – Art. 47, I;
Repartição de Capital de Cobertura – art. 47, II;
Repartição Simples – art. 47, III;

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Abrangência – art. 1º
Administração – § ún. do art. 2º
Base – art. 3º
Benefícios – art. 2º

REGRAS ESPECIAIS PARA INATIVOS E PENSIONISTAS EM 30/12/2003

Contribuição previdenciária – art. 205 c/c art. 66 e § ún.;
Paridade plena – art. 204, § 1º;
Piso e teto – art. 204, § 2º;
Revisão de proventos e pensões – art. 204, caput;

REGRAS ESPECIAIS PARA SERVIDORES COM DIREITO À APOSENTADORIA EM 30/12/2003

Abono de permanência – arts. 208 e 221;
Contribuição previdenciária – art. 206, § 4º c/c art. 66 e § ún.;
Critérios da legislação anterior – art. 206, caput;
Paridade plena – art. 204, § 2º;
Piso e teto – art. 206, § 3º;
Proventos e pensões – art. 206, § 1º; art. 207 e seus incisos;

REGRAS ESPECIAIS PARA APOSENTADORIAS COM REDUÇÃO DOS LIMITES DE IDADE

Abono de permanência – arts. 210 e 221;
Contribuição previdenciária – art. 209, § 4º c/c art. 66 e § ún.;
Professor – acréscimo no tempo de contribuição – art. 209, § 2º;
Proventos – cálculo – art. 209, § 3º c/c art. 146 e §§ 1º ao 10;
Proventos – piso e teto – art. 209, § 3º c/c art. 146, §11 e arts. 152 a 154;
Proventos – reajuste – art. 151 e § ún.;
Redução dos proventos – art. 209, § 1º
Requisitos – art. 209 e seus incisos e alíneas;

REGRAS ESPECIAIS PARA APOSENTADORIAS COM PROVENTOS INTEGRAIS

Magistério – art. 212, § 2º;
Paridade plena – art. 215;
Professor – art. 212, § 1º;
Proventos – cálculo – art. 212, caput; art. 214 e seus incisos;
Redução de idade proporcional ao aumento da contribuição mínima (fator 85-95) – art. 213, incisos I a III;
Requisitos – art. 212, caput;

REGULAMENTO

Casos – art. 10, § 1º; art. 11, § 6º; art. 49; art. 147, § 4º; art. 151, § ún.; art. 163, § 4º; art. 187, § 4º; art. 198; art. 199, § ún.; art. 202 e §§ 2º e 6º; art. 217; art. 220;

REVOGAÇÃO

Lei 3.818-A/99 – art. 234;
Lei 1.402/75, arts. 133 a 145 – art. 235;

SALÁRIO-MATERNIDADE

Abono anual – art. 122, § 4º;
Aborto não criminoso – art. 122, § 3º
Acumulação permitida de cargos – art. 125;
Atestados médicos – art. 122, § 5º;
Benefício proporcional – art. 126;
Guarda judicial para fins de adoção – art. 123 e §§
Nascimento sem vida – art. 122, § 3º
Parto antecipado – art. 122, § 2º;
Proibição de acumulação de benefícios – art. 127 e § ún.;
Reajuste do benefício – art. 151 e § ún.;
Requisitos – art. 122 e § 1º;
Valor do benefício – art. 124 e § ún.;

SEGURADO – ASSISTÊNCIA À SAÚDE

- Obrigatórios – art. 90 e incisos I a III
- Perda da qualidade – casos - arts. 92 e 86; art. 93;
- Perda da qualidade – conseqüências – arts. 92 e 85 e 87;
- Perda da qualidade – contribuições – arts. 92 e 88;

SEGURADO - PREVIDÊNCIA

Afastado – art. 83, I;
Cedido – art. 83, II;
Excluídos – Art. 82;
Inscrição automática – art. 84, § 9º;
Licenciado – art. 83, II;
Obrigatório – art. 81 e § ún.;
Perda da qualidade – casos – art. 86;
Perda da qualidade – conseqüência – arts. 85 e 87;
Perda da qualidade – contribuições – art. 88;

SERVIDORES DO SEPREV

Cargos – art. 56, § ún.;
Legislação – art. 56, caput;
Responsabilidade – art. 216;
Vencimentos – Art. 56, § ún.;

SUPERINTENDÊNCIA

Atribuições – art. 27;
Declaração de bens – art. 28;
Escolaridade – art. 27, § ún.; art. 228;

VIGÊNCIA

- Efeitos retroativos – art. 233;
- Noventena – art. 236; art. 237;
- Publicação da lei – art. 233.